



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique  
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco  
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

- 1.1 - 47ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - 14ª Reunião Especial da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura - Destinada a Homenagear a Jornada Solidária Estado de Minas Pelos 47 Anos de sua Criação
- 1.3 - Reunião de Comissões

### 2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 2.1 - Comissões

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### 5 - MANIFESTAÇÕES

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



## ATAS

### ATA DA 47ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/6/2011

#### Presidência dos Deputados Celinho do Sinttrocel e André Quintão

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 2.010 a 2.058/2011 - Requerimentos n°s 920 a 938/2011 - Requerimentos da Comissão da Pessoa com Deficiência, da Deputada Liza Prado e dos Deputados Fred Costa, João Vítor Xavier e Fabiano Tolentino - Proposições Não Recebidas: Requerimento do Deputado Elismar Prado - Comunicações: Comunicação do Deputado Duarte Bechir - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - Encerramento.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Paulo Guedes - Adalclever Lopes - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Delvito Alves - Duilio de Castro - Fábio Cherem - Fred Costa - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Celinho do Sinttrocel) - Às 14h3min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado André Quintão, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

## 2ª Fase (Grande Expediente)

### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 2.010/2011

Estabelece critérios para a cobrança de serviços prestados por hora ou fração no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estacionamentos estabelecidos no Estado terão que tomar, como fração, para fins de cobrança, o tempo de quinze minutos.

Parágrafo único - O valor cobrado na fração inicial, ou seja, nos primeiros quinze minutos, tem de ser o mesmo nas frações subsequentes e, necessariamente, representar parcela aritmética proporcional ao custo da hora integral.

Art. 2º - Em caso de descumprimento, será aplicada multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, para cada 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) ou fração do estabelecimento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Carlin Moura

Justificação: Baseado em projeto apresentado pela Vereadora de Belo Horizonte Maria Lúcia Scarpelli, este projeto visa a estabelecer critérios para a cobrança de serviços prestados por hora ou fração no Estado, em especial os de estacionamento.

Com a autorização legal da cobrança, concedida aos estacionamentos, o serviço ficou configurado como uma relação de consumo, portanto deve obedecer às normas do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, os estacionamentos não podem exigir que o consumidor pague valor por fração que não corresponda à parcela aritmética proporcional ao custo da hora integral.

Em pesquisa realizada pelo gabinete da Vereadora Maria Lúcia Scarpelli, por amostragem, constatou-se que pelo menos um terço dos estabelecimentos consultados, no Município de Belo Horizonte, não respeitam tal proporção. Em alguns casos, o valor da fração de 15 minutos corresponde a 50% do valor da hora integral.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor prevê:

"Art. 42 - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios :

I - (...)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor";

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

Indubitavelmente, a cobrança de valores por fração de hora em desproporção ao custo da hora integral fere as normas do CDC, representando enriquecimento ilícito.

Para Marcus Cláudio Acquaviva ("Dicionário jurídico brasileiro". 9ª Ed., São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998), enriquecimento ilícito é o "aumento de patrimônio de alguém, pelo empobrecimento injusto de outrem." Ou seja, consiste no locupletamento à custa alheia, configurando no caso, um abuso de direito.

Para coibir o abuso praticado por vários estabelecimentos, peço o apoio de meus pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Célio Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 447/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.011/2011

Dá denominação às cabines de rádio e televisão existentes nos estádios e ginásios do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para a denominação das cabines de rádio e televisão existentes nos estádios e ginásios do Estado, utilizar-se-ão os nomes de ilustres pessoas que fizeram história no esporte e nas transmissões dos eventos esportivos realizados no Estado.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria de Esportes e Juventude fiscalizar, por meio de seus órgãos competentes, o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - A denominação a que se refere o art. 1º será indicada pelo governo estadual e municipal e suas respectivas Casas Legislativas, de acordo com a sua abrangência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Lei Federal nº 6.454, de 1977, determina que, para a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado, só podem ser escolhidos nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

O preceito legal deve ser respeitado na apresentação do delineado projeto de lei, que venha homenagear as respectivas pessoas ilustres.

É clara a importância desses profissionais, seja por um destaque obtido nas práticas esportivas, seja pela emoção marcante das vozes dos radialistas e locutores, que se tornou de forma ampla a divulgação e a consequente valorização do ramo esportivo de nosso Estado.

O objetivo deste projeto é homenagear mundialmente essas pessoas que revolucionaram o esporte mineiro, dedicando a maior parte de seu tempo a despertar, cada vez mais, o interesse da população nos jogos realizados.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.012/2011**

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Servidores Fiscais de Contagem - Sisfisco -, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Servidores Fiscais de Contagem - Sisfisco -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Anselmo José Domingos

Justificação: O Sisfisco, entidade beneficente e filantrópica, que congrega os Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos Municipais, ativos e inativos, com sede no Município de Contagem, foi fundado em 22/12/2009. Inscrito no CNPJ 11.442.272/0001-68, encontra-se em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, tendo como base a democracia interna e os fundamentos da ética profissional, cidadania, pluralismo de ideias, solidariedade de classe e justiça fiscal.

Diante da importância do trabalho que realiza para seus associados, na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais, espero contar com a aprovação dos ilustres pares a este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.013/2011**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Rural Aliança Norte, com sede no Município de Pratinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Rural Aliança Norte, com sede no Município de Pratinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Associação Comunitária Rural Aliança Norte, também designada pela sigla Acoran, fundada em 8/11/99, é uma entidade sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado.

A referida entidade tem por finalidade prestar serviços que possam contribuir e apoiar as atividades agropecuárias e também melhorar as condições de vida de seus integrantes, com divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção e manejo, mercado e preços, melhoria de qualidade, produtividade e assessoria técnica.

O bom relacionamento é pautado no respeito a si próprio e aos outros, incentivando a parceria, o diálogo e a solidariedade entre diferentes segmentos sociais, participando com outras entidades de atividades que visem a interesses comuns.

Diante da importância do trabalho que presta ao homem do campo da região, espero contar com a aprovação dos ilustres pares a este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.014/2011**

Institui o Projeto Carteira Escolar Inclusiva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito das escolas públicas de Minas Gerais, o Projeto Carteira Escolar Inclusiva.

§ 1º - O projeto de que trata este artigo consiste na aquisição pelas escolas públicas estaduais de mobiliário especial adaptado às necessidades e condições de crianças e jovens com deficiência física, de modo a assegurar seu acesso ao ensino fundamental.

§ 2º - O mobiliário a ser adquirido deverá obedecer às condições técnicas especificadas pelos órgãos e entidades que lidam diretamente com dificuldades e limitações de pessoas com deficiência física.

§ 3º - A Secretaria Estadual de Educação providenciará o cadastramento de alunos e possíveis alunos com deficiência física e, conforme demanda, fará as aquisições que se fizerem necessárias.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei serão acobertadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver dotação orçamentária que acoberte as despesas a que se refere o "caput" deste artigo, o poder público estadual deverá buscar parcerias com empresas privadas.



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Antonio Lerin

Justificação: A educação inclusiva é atualmente a política educacional oficial do País, amparada pela legislação em vigor e convertida em diretrizes para a educação básica dos sistemas federal, estaduais e municipais de ensino, conforme os arts. 3º, 4º, 12 e 19 da Resolução CNE-CEB nº 2, de 2001.

O projeto que apresentamos decorre, ainda, dos mandamentos contidos nos arts. 205 e 206, inciso I, da Constituição da República.

Portanto, com a implantação da política educacional inclusiva passa o Estado a ter a responsabilidade de oferecer ensino de qualidade a todos os alunos, adequando o ensino ao aluno, considerando suas necessidades especiais.

A adoção do Projeto Carteira Escolar Inclusiva, que aqui se propõe, é um passo a mais na concretização dos meios indispensáveis para que as crianças e os adolescentes com deficiência física possam contar com um equipamento apropriado, especialmente desenvolvido, para proporcionar-lhes acomodação e estruturação do corpo em sala de aula, pois tais equipamentos são ajustáveis em altura, profundidade e inclinação, de acordo com as necessidades e peculiaridades do aluno, ajustes que não são possíveis com as carteiras escolares convencionais.

Esse projeto vem complementar a atual política do governo de Minas, que oferece, em todos os prédios escolares, construídos ou reformados, acessibilidade para pessoas com deficiência, garantindo o acesso adequado e digno do aluno a todos os espaços de uso comum das escolas, como sanitários, refeitórios, bibliotecas, auditórios, pátio, quadras e outros e, pelo menos, a parte das salas de aula.

Assim, o ambiente escolar inclusivo é de extrema importância para que essa criança possa romper as primeiras barreiras e receber lições de cidadania. A mobilidade com autonomia e segurança é um direito universal do aluno, e o mobiliário adequado em sala é um dos meios para que consiga desempenhar suas tarefas em igual condição com as demais crianças. Ou seja, o projeto reforça o sentido real de igualdade, de oportunidades e de direitos.

A técnica legislativa utilizada está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 95, de 2/2/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26/4/2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Justificado o projeto, esperamos sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.079/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.015/2011**

Declara de utilidade pública a Associação Recreativa Xopotó, com sede no Município de Dona Euzébia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Recreativa Xopotó, com sede no Município de Dona Euzébia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Bonifácio Mourão

Justificação: A Associação Recreativa Xopotó desenvolve importante trabalho de interesse público, promovendo atividades de caráter esportivo, social, cívico e cultural e realizando reuniões e eventos com participação da sociedade e de entes públicos. Promove ainda palestras educacionais e eventos beneficentes, todos voltados para a comunidade carente, razão pela qual o reconhecimento de sua utilidade pública é de grande relevância para o nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.016/2011**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Fundão, com sede no Município de Coqueiral.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Fundão, com sede no Município de Coqueiral.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

André Quintão

Justificação: A Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Fundão, fundada em 5/1/2007, com sede no Município de Coqueiral, tem por objetivos solucionar as reais necessidades da comunidade, desenvolvendo ações nos setores de saúde, educação, cultura e saneamento básico, objetivando à melhoria das condições de vida dos moradores do referido bairro. A documentação apresentada atende aos requisitos legais, e por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.017/2011**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Viver Feliz do Bairro Estaleiro II - Ascovife -, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Viver Feliz do Bairro Estaleiro II – Ascovife -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

André Quintão

Justificação: A proposição em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Viver Feliz do Bairro Estaleiro II - Ascovife -, com sede no Município de Contagem. Trata-se de entidade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, que está em pleno funcionamento e que cumpre suas disposições estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Os membros de sua diretoria são pessoas idôneas, não remuneradas pelos trabalhos desenvolvidos. A entidade não distribui resultados, lucros, dividendos, bonificações ou quaisquer outras vantagens ou benefícios a seus dirigentes.

Em caso de dissolução da instituição, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, uma vez que são atendidos os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.018/2011**

Declara de utilidade pública o Clube Recreativo e Esportivo de Guaranésia - Creg -, com sede no Município de Guaranésia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube Recreativo e Esportivo de Guaranésia - Creg -, com sede no Município de Guaranésia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Delvito Alves

Justificação: Esta iniciativa visa declarar de utilidade pública o Clube Recreativo e Esportivo de Guaranésia - Creg -, entidade civil sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, com sede na Praça Dona Sinhá, nº 179, Centro, no Município de Guaranésia, fundado em 15/4/17, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 04.790.513/0001-92.

O Creg tem por finalidade proporcionar aos seus associados a prática da educação física, do esporte amador em todas as modalidades possíveis, de acordo com suas dependências físicas, a prática de atividades sociais, culturais, cívicas, artísticas e de lazer, entre outras descritas em seu estatuto. Esta associação realiza, com dificuldade, esse relevante trabalho para a cidade.

Em face dos argumentos ora lançados, que julgamos de suma relevância para o nosso Município, é que pedimos apoio aos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.019/2011**

Declara de utilidade pública a Associação de Famílias de Produtores Rurais do Bairro da Graminha - Afagra -, com sede no Município de Guaranésia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Famílias de Produtores Rurais do Bairro da Graminha - Afagra -, com sede no Município de Guaranésia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Delvito Alves

Justificação: Este projeto de lei visa a declarar de utilidade pública a Associação de Famílias de Produtores Rurais do Bairro da Graminha - Afagra -, entidade civil sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, localizada no Município de Guaranésia e fundada em 17/8/2005, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.790.513/0001-92.

A Associação de Famílias de Produtores Rurais do Bairro da Graminha – Afagra -, tem por finalidade prestar assistência social a grupos vulneráveis, combater a fome e a pobreza através de campanhas de distribuição de alimentos, agasalhos, e materiais de construção e outros, de integração de seus beneficiários no mercado de trabalho, de promoção de cursos profissionalizantes, entre outros.

A Associação realiza, com dificuldade, esse relevante trabalho para a cidade.

Em face dos argumentos ora lançados, pedimos o apoio aos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.020/2011**

Declara de utilidade pública o Movimento das Donas de Casa e Consumidores de São José da Lapa, com sede no Município de São José da Lapa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Movimento das Donas de Casa e Consumidores de São José da Lapa, com sede no Município de São José da Lapa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Gustavo Perrella

Justificação: O Movimento das Donas de Casa e Consumidores de São José da Lapa, com sede nesse Município, é uma entidade sem fins lucrativos cuja finalidade precípua consiste na defesa dos direitos das donas de casa e dos consumidores. Para tanto, desenvolve ações que objetivam contribuir para maior equilíbrio nas relações de consumo, para a implementação e o aprimoramento da legislação que trata da defesa do consumidor e da repressão ao abuso do poder econômico e para a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito à excelência dos produtos e dos serviços oferecidos.

Dessa maneira, informa e orienta o consumidor sobre produtos e serviços e demais aspectos envolvidos nas relações de consumo, inclusive legislação, regulamentação e fiscalização; realiza testes comparativos entre produtos e serviços oferecidos ao consumidor e atua, junto a instituições privadas, visando ao aperfeiçoamento das normas técnicas e dos procedimentos relativos ao fornecimento de produtos e serviços.

Tendo em vista a importância social das atividades desenvolvidas pela entidade, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Defesa do Consumidor, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.021/2011**

Declara de utilidade pública o Grupo de Ajuda – GA –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Ajuda – GA –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Fred Costa

Justificação: O Grupo de Ajuda – GA –, com sede no Município de Belo Horizonte, fundado em 10/3/97, é uma entidade filantrópica com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Essa entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de 13 anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais.

A referida entidade tem por finalidade garantir a proteção à saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice, combater a fome e a pobreza e promover a habilitação e a reabilitação de pessoas carentes, principalmente daquelas residentes nas ruas, promovendo sua reintegração à sociedade.

A concessão do título declaratório de utilidade pública estadual é de grande importância para a entidade, uma vez que, com a documentação comprobatória dessa condição, poderá firmar parcerias com órgãos públicos estaduais, viabilizando, dessa maneira, a ampliação de seu trabalho e a continuidade dos seus projetos.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto, que julgamos necessário e justo para o desenvolvimento dos trabalhos da entidade pretendente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.022/2011**

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Capucho - Apprucap -, com sede no Município de Aricanduva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Capucho - Apprucap -, com sede no Município de Aricanduva.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Fred Costa

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Capucho - Apprucap -, com sede no Município de Aricanduva, fundada em 9/9/98, é uma entidade filantrópica com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada. Esta entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de 12 anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais.



A referida entidade tem por finalidade fortalecer a organização econômica, social e política dos produtores rurais, racionalizando suas atividades econômicas por meio de formas de cooperação e garantindo os direitos associados perante o poder público, principalmente no atendimento das necessidades de educação, saúde, habitação, transportes e lazer.

A concessão do título declaratório de utilidade pública estadual é de grande importância para a entidade, uma vez que, com essa documentação, poderá firmar parcerias com órgãos públicos estaduais, viabilizando, dessa maneira, a ampliação de seu trabalho e a continuidade dos seus projetos.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto, que julgamos necessário e justo para o desenvolvimento dos trabalhos da entidade pretendente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.023/2011**

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de São Lourenço – Apprusal -, com sede no Município de Aricanduva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de São Lourenço - Apprusal -, com sede no Município de Aricanduva.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Fred Costa

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais de São Lourenço – Apprusal -, com sede no Município de Aricanduva, fundada em 27/7/98, é uma entidade filantrópica com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada. Esta entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de 12 anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais.

A referida entidade tem por finalidade fortalecer a organização econômica, social e política dos produtores rurais, racionalizando suas atividades econômicas por meio de formas de cooperação e garantindo os direitos associados perante o poder público, principalmente no atendimento das necessidades de educação, saúde, habitação, transportes e lazer.

A concessão do título declaratório de utilidade pública estadual é de grande importância para a entidade, uma vez que, com essa documentação, poderá firmar parcerias com órgãos públicos estaduais, viabilizando, dessa maneira, a ampliação de seu trabalho e a continuidade dos seus projetos.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto, que julgamos necessário e justo para o desenvolvimento dos trabalhos da entidade pretendente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões e Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.024/2011**

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Nazaré de Minas – Codeconami –, com sede no Município de Nepomuceno.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Nazaré de Minas – Codeconami –, com sede no Município de Nepomuceno.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Fred Costa

Justificação: O Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Nazaré de Minas — Codeconami –, com sede no Município de Nepomuceno, fundado em 29/7/2007, é uma entidade filantrópica com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Essa entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de 3 anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais. Tem por finalidade promover o desenvolvimento comunitário através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios ou obtidos por doação, empréstimo e convênio com entes públicos, proporcionando aos associados e seus dependentes melhores condições econômicas, culturais e desportivas.

A concessão do título declaratório de utilidade pública é de grande importância para a entidade, uma vez que, com a documentação comprobatória de tal situação, poderá firmar parcerias com órgãos públicos estaduais, viabilizando, dessa maneira, a ampliação de seu trabalho e a continuidade dos seus projetos.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto, que julgamos necessário e justo para o desenvolvimento dos trabalhos da entidade em questão.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.025/2011**

Declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Sapucaia LateMia, com sede no Distrito de Sapucaia, no Município de Caratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Sapucaia LateMia, com sede no Distrito de Sapucaia, no Município de Caratinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Fred Costa

Justificação: A Associação Protetora dos Animais de Sapucaia LateMia, com sede no Distrito de Sapucaia, no Município de Caratinga, fundada em 30/5/2009, é uma entidade filantrópica com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

A entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais.

A Associação tem por finalidade garantir a proteção de todos os animais, independentemente da espécie ou raça, origem e condições físicas e mentais. Pretende fomentar atividades que concorram para a proteção animal, incentivando a comunidade a adotar medidas e posturas voltadas para a saúde e proteção animal, tais como campanhas, programas e promoções.

A concessão do título declaratório de utilidade pública estadual é de grande importância para a entidade, uma vez que, com essa documentação, poderá firmar parcerias com órgãos públicos estaduais, viabilizando, dessa maneira, a ampliação de seu trabalho e a continuidade dos seus projetos.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto, que julgamos necessário e justo para o desenvolvimento dos trabalhos da entidade pretendente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.026/2011**

Declara de utilidade pública a Associação Pró Obras Sociais da Paróquia da Boa Viagem – Associação Catedral, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró Obras Sociais da Paróquia da Boa Viagem – Associação Catedral, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Fred Costa

Justificação: A Associação Pró Obras Sociais da Paróquia da Boa Viagem – Associação Catedral, com sede no Município de Belo Horizonte, fundada em 23/5/2009, é uma entidade filantrópica com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Essa entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, e tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento da solidariedade entre os seres humanos, incrementando, nos órgãos competentes, a adoção de ações de promoção humana e de cidadania que beneficiem as vítimas de mendicância, promiscuidade, drogas e desemprego, presentes na região do entorno da Paróquia da Boa Viagem.

A concessão do título declaratório de utilidade pública estadual é de grande importância para a entidade, uma vez que, com essa documentação, poderá firmar parcerias com órgãos públicos estaduais, viabilizando a ampliação de seu trabalho e a continuidade dos seus projetos.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto que julgamos necessário e justo para o desenvolvimento dos trabalhos da entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.027/2011**

Institui a Política Estadual de Bem-Estar de Cães e Gatos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Bem-Estar de Cães e Gatos com o objetivo de estabelecer parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e privadas, nacionais ou internacionais, e com entidades de classe ligadas aos médicos veterinários, visando a colaborar com a promoção de políticas públicas de bem-estar de cães e gatos.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Núcleo de Bem-Estar de Cães e Gatos, que desenvolverá suas ações de forma descentralizada e articulada com a Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º - Incumbirá ao Núcleo de Bem-Estar de Cães e Gatos:





I - estabelecer diretrizes e normas para a garantia da aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades que envolvam cães e gatos;

II - atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses, de modo a garantir a execução das ações previstas, bem como a assegurar a efetividade e a eficiência das atividades de controle e prevenção das zoonoses;

III - regionalizar e descentralizar os serviços de atendimento a cães e gatos, prevendo as formas operacionais de manutenção, reabilitação e recolocação;

IV - desenvolver, de forma permanente, ações destinadas à divulgação de informações, à educação e à conscientização sobre guarda responsável;

V - garantir a continuidade das ações e dos programas previstos na legislação vigente e em desenvolvimento no Município;

VI - promover ações para a adoção de cães e gatos;

VII - desenvolver ações preventivas do abandono de cães e gatos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Fred Costa

Justificação: O projeto ora apresentado pretende instituir a Política Estadual de Bem-Estar de Cães e Gatos, favorecendo parcerias entre o poder público e entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e privadas, nacionais ou internacionais, e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários, visando a colaborar com a promoção de políticas públicas de bem-estar de cães e gatos.

O bem-estar de cães e gatos passou a ser uma preocupação marcante da comunidade mineira. Essa bandeira era erguida apenas em países da Europa e da América do Norte, mas na atualidade não se aceita mais a prática de maus-tratos e exploração animal.

Nosso projeto pretende exatamente trazer o tema à discussão, razão pela qual esperamos o apoio dos nossos nobres pares.

“Primeiro foi necessário civilizar o homem em relação ao próprio homem. Agora é necessário civilizar o homem em relação à natureza e aos animais” (Victor Hugo).

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI N 2.028/2011

Proíbe a construção de usinas hidrelétricas em estâncias hidrominerais, climáticas e turísticas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a construção de usinas hidrelétricas e pequenas centrais elétricas em Municípios que possuam o título de estância hidromineral, climática ou turística, concedido por ato do poder público federal ou estadual.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Não se pode ignorar que as usinas hidrelétricas, grandes ou pequenas, causam significativo impacto no meio ambiente, o principal, evidentemente, decorrente da formação de seu reservatório. Nos grandes barramentos, dezenas ou centenas de quilômetros quadrados de vegetação natural, junto com a fauna residente, são destruídas. O impacto das barragens irradia-se pelos rios, prejudicando a fauna aquática, principalmente os peixes que sobem os rios para desovar.

O impacto social costuma ser também significativo e, em muitos casos, dramático, com o deslocamento forçado de comunidades inteiras.

Mesmo no caso das pequenas centrais elétricas, o impacto ambiental pode ser de grande monta, quando a construção da central ou o desvio do canal comprometem uma alça do rio. Além disso, a construção de várias delas em um rio pode causar um impacto igualmente significativo sobre a flora e a fauna, especialmente a aquática. Os danos causados pela construção de usinas hidrelétricas são particularmente elevados nos Municípios em que o patrimônio ambiental constitui a base da economia municipal.

Refiro-me, em particular, aos Municípios que possuem título de estância hidromineral, climática ou turística. A economia e a vida nesses Municípios dependem diretamente da conservação de seus recursos hídricos, paisagísticos, de flora e de fauna. Qualquer dano a esses recursos tem impacto negativo direto e de grande monta sobre os meios de vida dos municípios.

Estamos convencidos de que toda e qualquer avaliação de custo e benefício da construção de usinas hidrelétricas em estâncias hidrominerais, climáticas ou turísticas que contraponha ao benefício decorrente da geração de eletricidade os danos causados à economia municipal concluirá pela inviabilidade do empreendimento.

Por consequência, estamos apresentando este projeto de lei, em que se propõe a proibição da construção de usinas hidrelétricas, grandes ou pequenas, em Municípios que possuam o título de estância hidromineral, climática ou turística.

Contamos com o apoio dos nossos pares nesta Casa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Minas e Energia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.029/2011**

Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibulares, seleções, concursos públicos ou privados e demais eventos similares, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As entidades responsáveis pela organização ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local mil ou mais pessoas, deverão manter no local de realização do evento, a suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

Art. 2º - Os profissionais da equipe médica de que trata o “caput” do artigo anterior deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 3º - Os veículos utilizados na atividade prevista por esta lei, além de disporem de sinais identificadores, deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender às condições mínimas destinadas ao transporte e ao atendimento pré-hospitalar, além do atendimento e do transporte de deficientes físicos.

Art. 4º - A disponibilidade da ambulância é a mesma do período de realização do evento, devendo a sua permanência anteceder uma hora antes da abertura dos portões, no dia das provas e uma hora após o encerramento do evento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

Art. 5º - O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$5.450,00 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais), equivalente a 10 salários mínimos.

Parágrafo único - A multa prevista no “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo adotado, no caso de extinção deste índice, outro índice criado por legislação federal e que reflita perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - O poder público estadual regulamentará essa lei no prazo de 90 dias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto visa a atender a milhares de pessoas que prestam concursos e participam de eventos dessa natureza no Estado de Minas Gerais todos os dias e que muitas vezes precisam de um atendimento médico de urgência devido a problemas de saúde ou estresse emocional e físico, quando se deparam com as provas (antes, durante ou mesmo depois delas), mas também visam a atender às demais ocorrências médicas.

Nos grandes parques, assim como nos estádios de futebol, nos ginásios poliesportivos e também em lugares de reunião com grande número de pessoas, as disposições vigentes já preveem equipamentos e ambulância voltados ao atendimento de emergência no local.

Temos no Estado de Minas Gerais diversos tipos e datas de eventos, que são muito frequentes, principalmente aos finais de semana. Em grande número deles é cobrada uma taxa de inscrição ou entrada para participação, parte da qual poderia servir para custear o atendimento médico aos participantes.

Devemos frisar também que, muitas vezes começa cedo e termina tarde o evento ou prova, e durante esse período muitas pessoas não se alimentam adequadamente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.030/2011**

Dispõe sobre a isenção de taxas para expedição de segunda via de documentos às vítimas de catástrofe natural, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de taxas para expedição de segunda via de documentos e certidões, todos os cidadãos residentes no âmbito do Estado de Minas Gerais cujas moradias tenham sido afetadas por acidentes ou eventos da natureza.

Art. 2º - O fato gerador da isenção prevista nesta lei é a decretação de estado de emergência ou de calamidade, decretado pelo poder público do local onde ocorreu a catástrofe.

Parágrafo único - Quando a catástrofe natural for de menor abrangência, e não houver decreto de estado de emergência ou de calamidade por parte do poder público municipal ou estadual, a comprovação da ocorrência, para efeitos desta lei, será feita mediante declaração do órgão da Defesa Civil correspondente.

Art. 3º - O prazo para obter o direito da isenção é de sessenta dias a contar do levantamento do estado de emergência ou calamidade, a qual abrange os seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade – RG -;

II - Carteira Nacional de Habilitação – CNH -;

III - Certificado de Registro de Veículo;

IV - Certidão de Nascimento;

V - Certidão de Casamento;

VI - Certidão de Registro de Imóveis.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Nossa existência tem sido marcada por catástrofes devastadoras, que além de provocarem inúmeras mortes e desabrigados, ainda causam enormes prejuízos aos envolvidos por essas fatalidades. Nesse contexto, o Estado, dentro de suas prerrogativas, tem procurado ajudar as vítimas, no sentido de restabelecer, pelo menos em parte, as condições de vida e dignidade das pessoas, para que elas possam continuar a exercer plenamente a sua cidadania.

A isenção proposta por este projeto de lei tem por objetivo resgatar a possibilidade de as vítimas de catástrofes exercerem a sua cidadania, num momento crucial, em que elas se veem oprimidas pela falta de recursos financeiros.

Devemos ressaltar que o estado de emergência ou de calamidade pode acometer parcialmente os Municípios, principalmente aqueles de maior extensão territorial, razão pela qual, o direito a isenção de taxas para emissão de segunda via dos documentos deve ficar restrito apenas às pessoas que sofram as consequências do evento natural, ou seja, aquelas que residem nas áreas afetadas, apontadas pela Defesa Civil, através de uma declaração detalhada das áreas atingidas pelo desastre. Tal fato deve ser cuidadosamente verificado para evitar que pessoas não atingidas pelo evento danoso se aproveitem da situação.

Em face do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.031/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação e manutenção de cadastro unificado para informação a parentes sobre hospitalizados, presos e albergados nas condições que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público manterá um cadastro unificado para prestação de informações a parentes sobre pessoas hospitalizadas, presas ou albergadas em entidades públicas do Estado, desde que a hospitalização, a prisão ou o recolhimento tenham sido feitos sem o conhecimento de parentes.

§ 1º - As informações ficarão disponibilizadas pelo prazo de dez dias e, findo esse prazo, serão retiradas do sistema, permanecendo à disposição para consultas específicas.

§ 2º - Todas as hospitalizações, prisões e albergamentos feitos por órgãos estaduais, sem assistência de parentes, serão cadastrados no mesmo dia nos órgãos referidos no “caput” deste artigo e disponibilizados imediatamente.

§ 3º - A consulta do cadastro mencionado no “caput” deste artigo poderá ser feita por meio de número de telefone ou endereço eletrônico específico, disponibilizado pelo órgão competente.

Art. 2º - As mesmas disposições acima se aplicam aos casos de cadáveres identificados que forem encontrados e recolhidos aos postos do Instituto Médico Legal do Estado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei e estabelecerá o órgão governamental que implantará e cuidará do cadastro aqui mencionado, no prazo de até cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo facilitar a busca de pessoas que se encontram na cautela do Estado, sem o conhecimento por seus familiares.

É corriqueiro que parentes, ao sentirem a falta de um membro da família, façam verdadeiras caçadas por informações a fim de localizar o paradeiro desse membro. Essa busca por informações faz com que familiares peregrinem por várias instituições estatais em buscar de informações, só aumentando cada vez mais a angústia desses familiares.

O cadastro unificado seria um enorme facilitador nessa busca, diminuindo a aflição dessas pessoas e otimizando a procura desses membros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.032/2011

Determina que em todos os brinquedos e demais atrações existentes em parques de diversão em funcionamento no Estado sejam fixadas em local visível para o público placas informativas com dados sobre manutenção, vistoria técnica e eventuais riscos na utilização desses aparelhos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A administração dos parques de diversão em funcionamento no Estado fixará, na entrada de cada um dos brinquedos e atrações disponíveis, placas informativas, com letras bem visíveis para o público, com dados sobre manutenção e vistoria técnica do aparelho, bem como sobre eventuais riscos inerentes à sua utilização.

§ 1º - Para efeito do disposto no “caput”, entendem-se como dados referentes à manutenção a data em que esta foi realizada pela última vez, a data em que deverá ser feita a próxima manutenção e o número do laudo de vistoria emitido pelas autoridades públicas competentes.



§ 2º - Para efeito do disposto no “caput”, entendem-se como informações relativas aos eventuais riscos inerentes à utilização do brinquedo ou da atração informações que indiquem riscos para as pessoas portadoras de doenças, como, por exemplo, a seguinte mensagem: “Este brinquedo não deve ser utilizado por pessoas hipertensas e cardíacas”.

Art. 2º - A não observância do disposto no art. 1º e seus parágrafos acarretará aos parques de diversões multa de 200 Ufemgs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 500 (quinhentas) Ufemgs, a ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Inicialmente, convém considerar que prestar informações sobre brinquedos e atrações existentes em parques de diversões, onde não raro acontecem acidentes, é uma forma de alertar a população e, conseqüentemente, proteger e defender a saúde de todos. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, nossa Carta Magna, no seu art. 24, especificamente no inciso XII, é clara ao afirmar que cabe também aos Estados legislar sobre assuntos relacionados à saúde, conforme disposto abaixo:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde”.

É certo, ainda, que, nos Estados, a competência original para legislar cabe às respectivas assembleias legislativas.

Isso posto, podemos, então, discutir o mérito desta propositura.

O jornal Folha de “S. Paulo”, na edição de 26/4/2011, na página A-22, trouxe uma notícia da França intitulada “Acidente na Disney de Paris faz 5 feridos”. A notícia discorria sobre um acidente ocorrido na atração “Trem da Mina”, da Disneylândia da França, localizada nos arredores de Paris. Um pedaço de fibra de vidro e de madeira despencou sobre um dos vagões que transportava 25 pessoas. Um homem de 38 anos ficou gravemente ferido e outras quatro pessoas tiveram ferimentos leves.

Recentemente, um grave acidente ocorreu no Playcenter, na cidade de São Paulo. Várias crianças ficaram feridas quando se abriu a trava de segurança de um dos brinquedos, lançando-as no chão.

No passado, outros acidentes se sucederam em diferentes parques de diversões, sejam eles mais ou menos sofisticados.

Acreditamos que a medida proposta, levando informações para o público sobre a manutenção dos brinquedos e das atrações, dados dos laudos de vistorias, bem como informações complementares sobre riscos para a saúde dos usuários, terminam por auxiliar as decisões das pessoas no instante de desejarem ou não se divertir em um desses aparelhos. Além disso, o fato de o estabelecimento estar obrigado a disponibilizar tais informações publicamente é também um elemento a mais para garantir que as vistorias e manutenções sejam feitas no tempo certo.

Dessa maneira, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.033/2011**

Declara de utilidade pública a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação Superior – Fadesu –, com sede no Município de Mato Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação Superior – Fadesu –, com sede no Município de Mato Verde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Luiz Henrique

Justificação: A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação Superior – Fadesu – é entidade de interesse coletivo, sem fins lucrativos, que assessora a Faculdade Verde Norte - Favenorte - na elaboração de projetos e na administração dos recursos obtidos. Está também engajada nos aspectos sociais, criando possibilidades que possam minimizar as defasagens sociais existentes nos Municípios atendidos e no Norte de Minas, oferecendo alternativas que viabilizem o crescimento biopsicossocial do indivíduo e socioeconômico das comunidades.

Cumprindo sua missão, a Fadesu elege como uma de suas finalidades prioritárias responder a uma demanda social urgente: a promoção do desenvolvimento sociopolítico e econômico da região norte-mineira, região de influência dessa instituição. Para tanto, vem buscando celebrar contratos no sentido de desenvolver ações sustentáveis e eficientes para responder efetivamente aos desafios postos às áreas da educação, da saúde e da tecnologia.

Entre as metas fixadas, estão à democratização do acesso ao ensino de graduação e a melhoria da qualidade desse ensino.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.034/2011**

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Mesquita o imóvel que especifica.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Mesquita o imóvel constituído por área de 2.270m<sup>2</sup> (dois mil duzentos e setenta metros quadrados), situado na Rua Getúlio Vargas, sem número, ex-Rua Monsenhor Alípio, Centro, e registrado sob o número 2, em 15/10/81, no Livro nº 18, a folhas 107 a 110, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mesquita.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo será utilizado pela administração pública municipal para a construção de uma creche.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: Registrado na Comarca de Mesquita sob o nº 2, em 15/10/81, o imóvel urbano em epígrafe foi doado pelo Município de Mesquita em 2/10/81 ao Estado de Minas Gerais, no intuito de que ali pudesse ser construída a sede do fórum da referida Comarca.

Tendo em vista que, até o momento, o referido imóvel encontra-se sem utilidade pública, objetiva esta proposição que lhe seja dada destinação em prol do bem-estar social da coletividade, através da construção de uma creche pela Prefeitura Municipal de Mesquita para atender, aproximadamente, cem crianças carentes.

Em vista do exposto, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Sávio Souza Cruz. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 782/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.035/2011

Estabelece diretrizes para a implementação da Rede Mineira de Reabilitação Ortopédica e define a área de sua atuação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As diretrizes destinadas à formulação da política de implementação da Rede Mineira de Reabilitação Ortopédica, com atuação na área de saúde no âmbito do Estado, são estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - A Rede Mineira de Reabilitação Ortopédica integrará, nos termos da Política Estadual de Saúde da Pessoa com Deficiência, a Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência Física do SUS-MG.

Art. 2º - A Rede Mineira de Reabilitação Ortopédica compor-se-á de:

I - hospitais de reabilitação, destinados a pessoas com deficiência física que necessitem de cuidados intensivos de medicina de reabilitação;

II - centros de medicina de reabilitação, destinados ao atendimento de pacientes ambulatoriais em regime de hospital-dia;

III - centros de assistência multidisciplinar, unidades de reabilitação inseridas em unidades básicas de saúde - UBS - ou em estrutura similar;

IV - unidades móveis de reabilitação;

V - oficinas de órteses e próteses.

Parágrafo único - São de responsabilidade das unidades de saúde de que tratam os incisos I e II deste artigo :

a - atendimentos de maior complexidade, detendo a estrutura tecnológica e pessoal qualificado para os correspondentes recursos diagnósticos e terapêuticos;

b - qualificação, treinamento e fluxos de atendimento demandados pelas unidades de saúde das regiões de suas áreas de abrangência.

Art. 3º - Podem ser incluídos na Rede Mineira de Reabilitação Ortopédica:

I - órgãos ou entidades estaduais ou municipais;

II - órgãos ou entidades universitárias;

III - entidades sem fins econômicos.

Art. 4º - Aos integrantes da Rede Mineira de Reabilitação Ortopédica assistem os seguintes direitos:

I - acesso à oferta de órteses, próteses e cadeiras de rodas, assim como às adaptações destas, nos termos dispostos pela Secretaria de Estado de Saúde;

II - frequência a cursos de educação continuada desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Saúde, em colaboração com as universidades públicas estaduais, Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais ou entidades de ensino superior conveniadas.

Art. 5º - Constituem obrigações dos órgãos ou entidades vinculadas à Rede Mineira de Reabilitação Ortopédica:

I - garantir que os procedimentos, fluxos e condições de atendimento e critérios de elegibilidade obedeçam ao disposto na Portaria nº 818, de 5 de junho de 2001, do Ministério da Saúde, e à Política Nacional de Humanização Hospitalar;

II - implantar serviço de fiscalização das ações e serviços de que trata esta lei;

III - divulgar trimestralmente indicadores referentes à qualidade de atendimento e humanização da assistência, e à gestão de usuários.

Art. 6º - O Comitê Gestor da Rede Mineira de Reabilitação Ortopédica tem a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria de Estado de Saúde, que o coordenará;

II - um representante da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig;

III - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;



IV - um representante da Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego;  
V - um representante do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa com Deficiência - Conped;  
VI - um representante dos hospitais ou centros referidos no art. 2º, incisos I e II, desta lei, para cada Superintendência Regional de Saúde;

VII - um representante de órgãos ou entidades universitárias, conforme disposto no inciso II do art. 3º desta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, expedirá normas complementares visando à implementação do disposto nesta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: Duas décadas depois de sua criação, o Sistema Único de Saúde - SUS - trouxe avanços significativos para a melhoria das condições de vida da população, especialmente do segmento de menor poder aquisitivo, que ficava à margem do atendimento em saúde. No entanto, para que possamos avançar em direção à universalização, como consta da proposta original, além do aporte de mais recursos financeiros, devemos vencer dois desafios: a melhoria física da rede de atendimento e a ampliação e melhor capacitação de seus recursos humanos.

A falta de dinheiro é, em curto prazo, um gargalo para o SUS, a contradição permanece: um sistema universal, com legislação avançada, controle social e que prevê a complementaridade entre os setores público e privado. No dia a dia do cidadão, não é o que se percebe. O modelo de atenção ainda não consegue acolher a todos que o procuram, o interesse econômico de parte do setor privado busca escapar de todos os controles, os recursos são sempre insuficientes para garantir o preconizado na Constituição.

Além, dos entraves gerenciais e de financiamento, a saúde, em todas as partes do País, precisa se preparar para novos desafios, como o envelhecimento da população e as patologias resultantes do estilo da vida moderna.

O governo de Minas tem um somatório de esforços muito grande, por meio da Secretaria de Estado de Saúde; tem muitos resultados a celebrar e, também, enormes desafios a superar.

Este projeto de lei objetiva incentivar o Poder Executivo a alcançar soluções para vencer alguns desafios. A proposta da Rede Mineira de Reabilitação Ortopédica é gerar condições para que principalmente os portadores de deficiência física ou de doenças potencialmente incapacitantes sejam incluídos na sociedade a partir do desenvolvimento de suas habilidades e potencialidades, por meio da incorporação de conceitos de reabilitação clínica, profissional e de desenvolvimento de ajudas técnicas para reduzir limitações, tais como: fisioterapias de ponta, cirurgias para a inserção de próteses e acompanhamento psicológico e de reabilitação, focado sobremaneira na população vítima de traumas por acidentes. Devemos projetar para ser um centro de excelência em tratamento, ensino e pesquisa em reabilitação no Brasil.

A Rede Mineira de Reabilitação Ortopédica incorporará o atendimento prioritário a pacientes com lesões medulares, amputados, com sequelas físicas e cognitivas de traumatismo cranioencefálico, com paralisia cerebral e hemiplegias severas - com disfunção ou interrupção dos movimentos de membros (superiores, inferiores ou ambos), e com severa restrição de mobilidade.

Em vista do exposto, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 2.036/2011

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Timóteo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Timóteo o imóvel constituído por um lote com área de 487,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e oitenta e sete metros quadrados), situado no Bairro Alegre, Quadra 16, Lote 285, Setor 28, frente com a Avenida 03, registrado sob o nº R.2-29.350, fl. 250, Livro 2-DB, do Cartório de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo será utilizado pela administração pública municipal em projetos de atendimento à comunidade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: O registro no Cartório da Comarca de Coronel Fabriciano confirma que o imóvel a que se refere o projeto, localizado no Bairro Alegre, Município de Timóteo, é de propriedade do Estado de Minas Gerais.

Tendo em vista que, até o momento, o referido imóvel encontra-se sem utilidade pública, objetiva esta proposição de lei que, então, lhe seja dada destinação mais justa, em prol do bem-estar social, cabendo à Prefeitura Municipal de Timóteo definir a sua finalidade, de forma a que se promova a melhoria do atendimento à comunidade, beneficiando-se todos os moradores do Bairro Alegre, bem como toda a população do Município.

Em vista do exposto, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.037/2011**

Disciplina a inserção dos nomes dos Deputados autores de projetos de lei e das respectivas siglas partidárias nas publicações de proposições e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A lei complementar e a lei ordinária, ao serem sancionadas e promulgadas pelo Chefe do Poder Executivo, deverão conter, abaixo da ementa, o nome do Deputado autor do projeto que lhe deu origem e a sigla do partido político a que estiver filiado.

Art. 2º – A sigla partidária deverá ser publicada mesmo quando o autor estiver investido das funções mencionadas no inciso I do art. 59 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - Considerar-se-á, para fins do disposto no “caput” desta lei, a sigla do partido a que o Deputado estava filiado à época da apresentação do projeto.

Art. 3º – O disposto nos artigos anteriores aplica-se às leis complementares e às leis ordinárias promulgadas nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 70 da Constituição do Estado.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011

Rosângela Reis

Justificação: O art. 65 da Constituição do Estado preceitua que “a iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos” na carta constitucional mineira.

Assim, este projeto visa ensejar a transparência do processo legislativo, promover a ampla conscientização acerca do trabalho dos parlamentares e propiciar, com a inserção do nome do Deputado e da sigla do partido ao qual esteja filiado quando da publicação de uma proposição de lei de sua autoria no “Diário do Legislativo”, uma forma mais clara de o cidadão averiguar a atuação do seu representante nesta Casa Legislativa.

Certa de contar com o apoio dos nobres colegas desta Casa, solicito a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 459/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.038/2011**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itamarandiba a área de 318,72m<sup>2</sup> (trezentos e dezoito vírgula setenta e dois metros quadrados), denominada terreno urbano, sita no Beco da Rua da Várzea, atual Rua Cesário Alvim, no Bairro do Rosário, registrada sob o nº 8.544 à pág. 22 do Livro 3-D do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itamarandiba.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se à construção de uma agência da Caixa Econômica Federal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, no prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: O referido imóvel encontra-se registrado como propriedade do Estado, tendo sido doado pela Prefeitura Municipal de Itamarandiba no ano de 1966 e não tendo até o presente momento lhe sido dada nenhuma destinação. Como a referida doação não prevê cláusula de reversão, a Prefeitura Municipal, na pessoa do Prefeito Municipal de Itamarandiba, Sr. Gelte Antônio Costa, pretende reaver o terreno para construir uma agência da Caixa Econômica Federal, elevando, desta forma, o Município ao “status” de pólo regional, dinamizando e incrementando o comércio local.

Dada a importância da matéria que ora apresento, solicito o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.039/2011**

Declara de utilidade pública o Instituto de Capoeira Brasileira, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Capoeira Brasileira, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: O Instituto de Capoeira Brasileira, fundado em 7/4/2009, é uma instituição beneficente, sem fins lucrativos e de utilidade pública, que adota os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, com duração por tempo indeterminado e sede no Município de Belo Horizonte.

O Instituto de Capoeira Brasileira tem por finalidade promover atividades na área cultural e outras atividades voltadas ao desenvolvimento social, como projetos de inclusão de crianças, adolescentes, adultos e pessoas da terceira idade, de defesa do meio ambiente e de resgate dos valores humanitários e culturais, proporcionando melhor qualidade de vida aos assistidos.

A referida instituição, pelo que se infere da leitura dos documentos anexados ao processo, está em pleno e regular funcionamento desde 2009, sendo sua diretoria constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. Outrossim, a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou Conselheiros, sob nenhuma forma. Assim, por preencher os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.040/2011**

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores de Leite do P.A. Mangal e Região, com sede no Município de Natalândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores de Leite do P.A. Mangal e Região, com sede no Município de Natalândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores de Leite do P.A. Mangal e Região, fundada em 28/1/2005, é uma instituição beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos e de utilidade pública, que adota os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, com duração por tempo indeterminado, com sede em Natalândia e foro em Bonfinópolis.

A referida Associação tem por finalidade congrega esforços, órgãos e pessoas interessadas em melhorar as condições de vida e sanar eventuais problemas de interesse da comunidade e produtores rurais, visando ao bem-estar social.

A Associação dos Pequenos Produtores de Leite do P.A. Mangal e Região, pelo que se infere da leitura dos documentos anexados ao processo, está em pleno e regular funcionamento desde 2005, sendo a sua diretoria constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. Outrossim, a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou Conselheiros, sob nenhuma forma. Assim, por preencher os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.041/2011**

Declara de utilidade pública o Clube de Desbravadores Luzes da Alvorada, com sede no Município de Juramento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube de Desbravadores Luzes da Alvorada, com sede no Município de Juramento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: O Clube de Desbravadores Luzes da Alvorada, fundado em 5/9/2004, é uma instituição sem fins lucrativos e de utilidade pública, que adota os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, com duração por tempo indeterminado. Sua sede encontra-se localizada na Rua Francisco Pereira do Nascimento, nº 22, Centro, em Juramento, com foro em Montes Claros.

A referida entidade tem por finalidade trabalhar com jovens, reunindo-os uma vez por semana para aprenderem a desenvolver seus talentos, habilidades, percepções e o gosto pela natureza. São desenvolvidas atividades ao ar livre, com acampamento, caminhadas, escaladas, explorações em matas e cavernas e atividades em classe, como trabalhos manuais, de informática, ordem, unidade e conhecimentos sobre meio ambiente.

O Clube de Desbravadores Luzes da Alvorada, pelo que se infere da leitura dos documentos anexados ao processo, está em pleno e regular funcionamento desde 2004, sendo a sua diretoria constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone a conduta desses membros. Outrossim, a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a Dirigentes, Conselheiros, ou associados, sob nenhuma forma. Assim, por preencher os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.042/2011**

Dispõe sobre a exposição de armas de fogo e munições nos estabelecimentos comerciais do Estado.





A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais do Estado proibidos de fazer exposição direta de armas de fogo e munições.

Parágrafo único - A proibição prevista no “caput” inclui a exposição em vitrines, prateleiras, balcões e por outros meios.

Art. 2º - As armas de fogo e as munições disponibilizadas para a venda deverão ser alocadas em local reservado dentro dos estabelecimentos, de forma separada dos demais produtos, isolando-se o ambiente utilizado para esse fim.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais deverão identificar os consumidores que adentrarem nos espaços reservados para exposição de armas de fogo e munições, devendo o referido registro ficar arquivado por um período mínimo de três anos.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais deverão instalar câmeras de vídeo nos espaços reservados para exposição de armas de fogo e munições, mediante aviso de filmagem.

Art. 5º - Fica vedada a entrada de menores de vinte e cinco anos nos espaços reservados, com exceção das pessoas listadas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do “caput” do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: O projeto de lei que ora se apresenta é de suma importância no cenário atual. Afinal, diariamente temos notícias de tragédias envolvendo armas de fogo, e o “marketing” subliminar desenvolvido pela televisão, em especial através dos filmes e séries americanos, tem se mostrado um grande vilão, haja vista seu alcance e influência.

Como seria extremamente difícil impedir a divulgação, entre outros instrumentos publicitários, de imagens e propagandas desses artefatos, eis que ficaria caracterizada até mesmo uma forma de censura, seria muito importante instituir pelo menos a vedação de publicidade nos locais de venda, tendo em vista que a exposição direta pode sim influenciar não só adultos, como também crianças e adolescentes, transformando tais produtos de venda controlada em objetos de cobiça.

Diante disso, é recomendável que se adote um meio diferente de exposição de armas de fogo e munições, qual seja adoção de espaço reservado onde será proibida a entrada de pessoas impedidas de adquirir tais produtos, bem como onde deverá ser registrada a entrada de todos que circulem no referido ambiente, devendo, ainda, tal local ser monitorado por câmeras de segurança.

É importante mencionar que o projeto em comento dispõe sobre conteúdo que diz respeito ao consumo, bem como à segurança, matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 10, VI, combinado com o inciso XV, “e”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, sendo que a proposição em nada contraria o Estatuto do Desarmamento, aprovado pela Lei Federal nº 10.826, de 2003.

Assim sendo, não existe nenhuma restrição de ordem legal ao trâmite do projeto, sendo certo que a sua aprovação permitirá que a exposição de armas de fogo e munições não seja feita de forma direta nos locais de venda, impedindo que essa publicidade implique influência para sua aquisição, o que infelizmente tem ocorrido.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 2.043/2011

Dispõe sobre a comercialização do gás liquefeito de petróleo - GLP - no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam sujeitos à pesagem para a concessão de desconto proporcional ao consumidor na aquisição de outro vasilhame os líquidos residuais dos botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP - comercializados no Estado.

Parágrafo único - O desconto a que se refere o “caput” será calculado com base na tara dos recipientes e no preço unitário de venda dos botijões, devendo ser equivalente à massa do resíduo de gás contido no botijão de devolução.

Art. 2º - É obrigatória a instalação, em todos os pontos de venda, fixos ou móveis, de aparelhos com equipamentos de pesagem calibrados de acordo com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro - ou outro órgão que o venha a substituir.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nessa lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo do Poder Executivo Estadual, por meio dos seus órgãos competentes, podendo ser firmado convênio entre aquele e os Municípios para delegação dos poderes de fiscalização.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: Popularmente conhecido como gás de cozinha, o gás liquefeito de petróleo - GLP - é distribuído e envasado em botijões, que hoje contam com a capacidade para 13 ou 45kg e são vendidos principalmente para o uso doméstico.

É de conhecimento que o consumidor, quando adquire um botijão de gás e paga pelo produto, paga exatamente pela quantidade de gás indicada no recipiente. No entanto, deve ser lembrado que uma parte do conteúdo do botijão - resíduos do gás - não pode ser utilizada, devido à sua baixa pressão de vapor.

Assim, tem-se que, ao devolver o botijão, teoricamente vazio, para a aquisição de um cheio, fica referido resíduo de gás no recipiente, o que proporciona perdas aos consumidores.



Os resíduos representam aproximadamente 100g do peso do botijão de gás. Embora num primeiro momento possa não parecer quantidade significativa, tem-se que, se se levar em conta o número total de consumidores que adquirem o produto, em um período de um mês, as perdas para o consumidor giram em torno de R\$9,6 milhões de reais. Referida perda ainda é mais significativa para os consumidores de baixa renda, que são os mais penalizados com o alto custo do produto.

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro - editou a Portaria nº 225/2009, que aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, o qual estabelece os critérios para exame de determinação quantitativa do conteúdo efetivo do GLP, quando comercializado em recipientes transportáveis de aço. Referido regulamento dispõe que para Conteúdo Nominal do Produto – Qn, maior que 8kg e menor ou igual a 20kg, admite-se como Tolerância Individual - T , até 350g.

Com isso, tal quantidade, somada à quantidade de resíduo de gás que retorna nos vasilhames utilizados, ocasiona uma perda de até 500g aos consumidores.

Dessa forma, ao se adquirir um botijão de gás, com a conseqüente devolução do vasilhame já utilizado, é importante que seja pesado os recipientes no ato da troca, a fim de que o valor referente ao resíduo do produto seja devolvido aos consumidores.

Frise-se que este projeto é uma tentativa de resguardar os direitos dos consumidores, em especial o direito previsto no art. 19 da Lei nº 8.078, de 1990, garantindo-se a esses a segurança necessária nas suas relações comerciais.

Não é demais dizer que a iniciativa que agora se imprime também já encontra respaldo em outro ente da Federação e também no âmbito federal, pois projeto de lei semelhante já tramita na Câmara dos Deputados.

Importante mencionar que o projeto em comento dispõe sobre conteúdo que diz respeito ao consumo, matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo dispõe o art. 24 da Constituição da República. Esse mesmo dispositivo, em seu § 3º, reserva aos Estados a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, uma vez que não existe lei federal sobre o tema.

Nessa mesma linha, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, determina que em caráter concorrente os três entes da federação baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços, não sendo outro o que aqui se pretende.

Assim sendo, não existe nenhuma restrição de ordem constitucional ou legal ao trâmite do projeto, sendo certo que a sua aprovação trará enormes benefícios para os consumidores mineiros e ao Estado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.337/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.044/2011**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Cultural de Água Quente de Radiodifusão, com sede no Município de Águas Formosas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Cultural de Água Quente de Radiodifusão, com sede no Município de Águas Formosas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Doutor Viana

Justificação: A Associação Comunitária Cultural de Água Quente de Radiodifusão, com sede no Município de Águas Formosas, é uma associação civil, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, sem capital social e com prazo de duração indeterminado.

Essa importante entidade está em pleno e regular funcionamento desde 19/2/2003 e tem como objetivos a valorização e o fortalecimento de todas as manifestações culturais e artísticas, com ênfase naquelas de origem popular, do Distrito de Água Quente, Município de Águas Formosas e região, criando oportunidades para a difusão de sua prática entre a população em geral, entre outras finalidades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.045/2011**

Declara de utilidade pública a Escola de Samba Resplendor da Natureza, com sede no Município de Santo Hipólito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Escola de Samba Resplendor da Natureza, com sede no Município de Santo Hipólito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Doutor Viana

Justificação: A Escola de Samba Resplendor da Natureza, com sede no Município de Santo Hipólito, é pessoa jurídica de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, recreativo e educacional, sem cunho político ou partidário.

Essa importante entidade tem como objetivos a participação nos desfiles de escolas de samba promovidos em Santo Hipólito e região, promover o intercâmbio com as sociedades coirmãs e cooperar com as entidades representativas de classe, entre outros objetivos constantes de seu estatuto social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.046/2011**

Institui o Dia Estadual dos Empregados e Trabalhadores em Sindicatos, Federações, Confederações, Centrais e Demais Órgãos de Classe no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual dos Empregados e Trabalhadores em Sindicatos, Federações, Confederações, Centrais e Demais Órgãos de Classe no Estado, a ser comemorado, anualmente, em nove de maio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Rogério Correia

Justificação: A história do sindicalismo está ligada à separação entre o trabalho e os meios de produção, quando os detentores dos meios de produção passaram a ter o poder, não só de pagar o salário que quisessem, que passaram a ser cada vez mais baixos, mas também de impor condições de trabalho desumanas que impunham a miséria a milhares de pessoas.

Os primeiros momentos associativos, que podemos caracterizar como precursores dos sindicatos, ocorreram na Inglaterra durante a primeira Revolução Industrial, onde trabalhadores, desempregados e doentes, se organizaram visando o socorro mútuo.

A partir de então estas sociedades cresceram em organização e passaram a empunhar e lutar por grandes bandeiras, como a redução da jornada de trabalho, que era de 16 horas, melhores salários e condições dignas de trabalho. Os trabalhadores encontraram nos sindicatos uma forma de organização para fazer frente ao capital. Foram travados grandes embates, e muitos avanços foram conquistados. Com certeza a história da humanidade não seria a mesma sem a presença marcante dos sindicatos, que, além da luta, sempre se pautaram pela humanização das condições de trabalho e pela justa distribuição de renda.

Os sindicatos cresceram e se multiplicaram no mundo inteiro. No Brasil o sindicalismo também fez e continua fazendo história, sempre na luta em defesa de suas categorias. Em Minas Gerais, temos sindicatos que já passaram dos 70 anos, outro grande número de sindicatos está na faixa dos 50 anos, e outros continuam sendo organizados e criados. As atividades dos sindicatos se tornaram cada vez mais complexas, e os dirigentes sindicais eleitos passaram cada vez mais a contar com o trabalho de pessoas contratadas para a realização das tarefas administrativas, técnicas, burocráticas e, em alguns casos, até políticas.

É esta categoria de trabalhadores que queremos homenagear com a criação do dia estadual dos empregados e trabalhadores em sindicatos e órgãos de classe. Em Minas Gerais temos um grande número de empregados que prestam serviço para entidades sindicais. O Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgãos de Classe representa os trabalhadores em sindicatos, federações, confederações e todos os órgãos de classe do Estado de Minas Gerais.

Ser trabalhador de uma entidade sindical de classe não é apenas estar atrás do balcão para atender com simpatia o associado, é preciso dinamismo e objetividade, é preciso estar integrado naquela categoria, conhecer sua história, estar consciente das bandeiras e lutas da entidade e da sua base.

Pela importância destes trabalhadores/colaboradores das entidades sindicais de classe, propomos esta justa homenagem através da presente iniciativa. Para tanto pedimos a colaboração dos integrantes desta Casa, para o pleno reconhecimento destes trabalhadores. Demonstrada a importância destes colaboradores às entidades sindicais de classe, faça-se justiça pela homenagem presente nesta iniciativa. A data de 9 de maio é uma data simbólica para a categoria por ter sido o dia em que a categoria foi incluída e passou a existir em nível de CLT.

Com a certeza da aprovação unânime desta Casa, peço o apoio dos nobres pares, estabelecendo-se um dia em homenagem a esses importantes trabalhadores.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.047/2011**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Senhora Santana de Água Branca e Bois – Ascosab –, com sede na zona rural do Município de Araçuaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Senhora Santana de Água Branca e Bois – Ascosab –, com sede na zona rural do Município de Araçuaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Hélio Gomes

Justificação: A Associação Comunitária Senhora Santana de Água Branca e Bois – Ascosab – é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem por objetivo a prestação de assistência social, desenvolvendo programas nas áreas de habitação, como saneamento básico e infraestrutura, bem como programas que visam dignificar a vida, tais como tratamento odontológico, transporte, comunicação e melhoria habitacional, todos com o fim de melhorar as condições socioeconômicas e a qualidade de vida dos moradores da região.

Diante da importância das ações realizadas pela Ascosab, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.048/2011**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 3.365/2009)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campestre o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Campestre o imóvel com área de 390m<sup>2</sup> (trezentos e noventa metros quadrados) e faixa de terreno de 23,50m<sup>2</sup> (vinte e três metros e cinquenta centímetros quadrados), confrontando pela frente com a Rua Coronel José Custódio, pelos lados com as Ruas Cesarino Firmo e Antônio de Paula Souza e pelos fundos com sucessores de José Salustiano de Oliola, registrado sob o nº 13.723, Livro 3N, fls. 196, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campestre.

Parágrafo único – O imóvel de que trata este artigo destina-se à instalação da sede administrativa do Município de Campestre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Rômulo Veneroso

Justificação: O projeto ora apresentado visa atender antigo anseio da comunidade de Campestre, que deseja promover a regularização da situação locacional da sede administrativa do Município, que se encontra em pleno e regular funcionamento, sendo pertencente ao Estado. Com a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares, estaremos atendendo uma justa reivindicação da comunidade do Município de Campestre.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.049/2011**

Declara de utilidade pública a Fundação Alberto Geraldo Dias, com sede no Município de Cataguases.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Alberto Geraldo Dias, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Sebastião Costa

Justificação: A Fundação Alberto Geraldo Dias, com sede em Cataguases, é uma entidade civil sem fins econômicos e com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se por estatuto, na forma da lei.

A entidade tem como finalidade promover programas informativos e de atividades culturais e recreativas.

Conforme rezam seus estatutos, a entidade é composta por colaboradores, divididos em categorias, que congregam esforços para o cumprimento dos objetivos estatutários. As atividades de Diretores, Conselheiros e associados são inteiramente gratuitas, vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Devidamente registrada no Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Cataguases, a entidade está em funcionamento desde seu registro, cumprindo suas finalidades estatutárias.

Diante do exposto, verificado o atendimento a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento de utilidade pública da entidade, espera-se a aprovação desta proposição nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.050/2011**

Dispõe sobre o peso das embalagens do saco de cimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas produtoras de cimentos sediadas em Minas Gerais obrigadas a oferecer embalagens de 10kg (dez quilogramas), 15kg (quinze quilogramas) e, no máximo, 25kg (vinte e cinco quilogramas) do produto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Luiz Carlos Miranda

Justificação: O objetivo deste projeto é preservar a saúde dos trabalhadores da construção civil, de grande e pequeno porte, que carregam sacas de cimento, cujo peso de 50kg causa danos à coluna vertebral. A sobrecarga de peso, em pouco tempo, gera também problemas ortopédicos e musculares, que diminuem a produtividade, tornando o trabalhador um frequentador assíduo dos serviços de saúde.

Como todos sabemos, o cimento é perecível e de difícil armazenamento, e a embalagem de 50kg existente hoje no mercado, além de dificultar o transporte, gera desperdícios para pequenos reparadores. O que um pequeno construtor, que vai realizar alguns reparos

em sua casa, faz com o restante de uma embalagem de 50kg de cimento? Perde o material. O objetivo do nosso projeto é humanitário e econômico.

Segundo pesquisas, nos Estados Unidos existem sacos de cimento de 5, 10, 15 e, no máximo, 20kg. Aqui no Brasil, além do preço do saco do produto ser exagerado as pessoas são obrigadas a comprar um saco inteiro de cimento quando precisam apenas de uns 10kg para fazer alguns reparos em casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI N° 2.051/2011**

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais da Região de Borá, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais da Região de Borá, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Luiz Carlos Miranda

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais da Região de Borá, com sede no Município de Montes Claros, é uma entidade sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado. A Associação tem por finalidade desenvolver atividades escolares, recreativas e de cidadania com crianças e adolescentes da comunidade; promover o ensino da leitura e da escrita; incentivar programas sociais educativos voltados para a comunidade carente; promover cursos profissionalizantes para adolescentes, jovens e adultos da zona rural e prestar serviços de assistência social a idosos e deficientes, defendendo e proporcionando-lhes seus direitos, conforme atesta o art. 2º de seu estatuto.

A Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais da Região de Borá foi fundada em 14/9/2008, tendo mais de dois anos de existência e de serviços prestados à comunidade da Região de Borá. Seus Diretores são pessoas idôneas, conforme atesta o Prefeito de Montes Claros, Luiz Tadeu Leite.

As atividades de seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, são inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem. A entidade não distribui lucros, resultados e dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma nem pretexto.

Em caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênera, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência ou entidade pública.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei, uma vez que estão atendidos os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI N° 2.052/2011**

Declara de utilidade pública o Independente Esporte Clube, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Independente Esporte Clube, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI N° 2.053/2011**

Declara de utilidade pública a Associação das Obras Pavonianas de Assistência – Obra Social Ludovico Pavoni, com sede no Município de Elói Mendes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação das Obras Pavonianas de Assistência – Obra Social Ludovico Pavoni, com sede no Município de Elói Mendes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação das Obras Pavonianas de Assistência – Obra Social Ludovico Pavoni é uma entidade civil sem fins lucrativos, administrada por pessoas idôneas, e tem como objetivo principal promover a assistência social, inclusive educacional e de saúde, às crianças, adolescentes, jovens e às pessoas com deficiência auditivas, bem como assegurar o aperfeiçoamento humano, espiritual e profissional de seus associados, para melhor desempenho de suas atividades institucionais.



No exercício de suas finalidades institucionais a Associação promove o bem de seus assistidos prestando serviços gratuitos e permanentes de forma planejada, diária e sistemática, não se restringindo apenas à distribuição de bens, benefícios e encaminhamentos.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.054/2011

Altera o art. 1º da Lei nº 18.668, de 22 de dezembro de 2009, que declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Vila Martinho Campos - Codec -, com sede no Município de Três Pontas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 18.668, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito Quilombo Nossa Senhora do Rosário – Codec -, com sede no Município de Três Pontas.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Antônio Júlio

Justificação: Declarado de utilidade pública pela Lei nº 18.668, de 22 de dezembro de 2009, o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Vila Martinho Campos – Codec -, em reunião da assembleia geral de associados realizada em 21/3/2011, aprovou a alteração de sua denominação para Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito Quilombo Nossa Senhora do Rosário - Codec.

Desta forma, para que a entidade possa regularizar a sua documentação, é imprescindível a aprovação deste projeto de lei, razão pela qual contamos com a anuência de nossos pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.055/2011

Declara de utilidade pública o Clube da Terceira Idade de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube da Terceira Idade de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Hely Tarquínio

Justificação: Com a finalidade de dar ao idoso a assistência necessária no campo da saúde, do lazer e de sua inclusão na sociedade, foi fundado em 30/11/2009 o Clube da Terceira Idade de Patos de Minas.

O Clube não tem fins lucrativos e seus Diretores são pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício de suas funções (art. 27 do Estatuto e declaração anexa).

Desde a sua fundação, o Clube se acha em pleno e regular funcionamento. Em caso de dissolução, o estatuto (art. 31) prevê que o patrimônio será destinado a outra entidade assistencial de idosos.

O Clube vem oferecendo aos idosos um importante espaço de convivência, de promoção da saúde e da integração social, fatores relevantes para uma vida equilibrada e feliz.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.056/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pocrane os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pocrane os seguintes imóveis:

I - área de 1.200m<sup>2</sup> (um mil e duzentos metros quadrados), localizada no Córrego do Jatay, no Distrito de Açarai, nesse Município, registrada sob o nº 19.142, Livro 3-O, fls. 175, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanema;

II - área de 1.200m<sup>2</sup> (um mil e duzentos metros quadrados), localizada no Córrego do Paraíso, nesse Município, registrada sob o nº 19.163, Livro 3-O, fls. 179, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanema;

III - área de 1.200m<sup>2</sup> (um mil e duzentos metros quadrados), localizada no Córrego Santa Maria, nesse Município, registrada sob o nº 19.134, Livro 3-O, fls. 173, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanema;

IV - área de 1.200m<sup>2</sup> (um mil e duzentos metros quadrados), localizada no Córrego Quati Bebeu, no Distrito de Açarai, nesse Município, registrada sob o nº 19.144, Livro 3-O, fls. 175, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanema;

V - área de 1.200m<sup>2</sup> (um mil e duzentos metros quadrados), localizada no Córrego da Safira, no Distrito de Barra da Figueira, nesse Município, registrada sob o nº 19.165, Livro 3-O, fls. 180, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanema;



VI - área de 1.200m<sup>2</sup> (um mil e duzentos metros quadrados), localizada no Córrego da Ferrugem, no Distrito de Açarai, nesse Município, registrada sob o nº 19.193, Livro 3-O, fls. 185, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanema.

Parágrafo único - Estes imóveis destinam-se à construção das Secretarias de Saúde e de Esporte e Lazer.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado, se, no prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º, parágrafo único.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

José Henrique

Justificação: Justificamos a doação destes imóveis para a construção de postos de saúde e quadra esportiva. Desta forma, serão beneficiados os moradores daquelas localidades e o próprio Município, que de fato administra e cuida dos imóveis.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.057/2011

Dá denominação à Rodovia MG-223, que liga a sede do Município de Araguari à sede do Município de Tupaciguara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Deputado Raul Belém a Rodovia MG-223, que liga a sede do Município de Araguari à sede do Município de Tupaciguara.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: Raul Décio de Belém Miguel, nascido em 1938 no Município de Araguari, filho de Elias Miguel e Maria Belém Miguel, desde muito jovem já manifestava sua vocação para a vida pública, exercendo forte liderança em movimentos estudantis e dando os primeiros passos na política. Em 1962, formou-se em Direito, foi servidor público do Estado e eleito Deputado Estadual em 1966, exercendo o mandato até o ano de 1969, quando foi cassado por força do Ato Institucional nº 5. Impedido de participar explicitamente da política, Raul Belém dedicou-se mais ativamente à iniciativa privada quando abraçou a causa da diversificação agrícola na sua cidade natal, tornando-se o grande responsável pela cafeicultura do cerrado, além de buscar a melhoria genética do gado leiteiro da região.

Após o advento da anistia, Raul Belém retorna ao cenário político como Deputado Federal no ano de 1983, desde então participando e reivindicando melhorias para a sociedade.

Em 1999 foi convidado pelo amigo Itamar Franco, Governador de Minas à época, para assumir a Pasta de Assuntos Municipais e depois a Secretaria de Estado de Agricultura, cargo que exerceu até o seu falecimento em 13/10/2001.

Diante dessas considerações, dar nome à Rodovia MG-223 é uma forma de homenagear essa pessoa de reputação ilibada que prestou relevantes serviços à região, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.058/2011

Dispõe sobre o esclarecimento dos consumidores relativamente aos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços por meio do detalhamento dos impostos e taxas recolhidos nas notas fiscais emitidas no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidas medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 2º - As pessoas jurídicas comerciais e prestadoras de serviços, inclusive concessionárias de serviços públicos, ficam obrigadas a discriminar em cupons e notas fiscais emitidos, de forma legível, os valores da mercadoria ou do serviço e dos tributos sobre eles incidentes, quando houver.

§ 1º - Os tributos cujos valores deverão ser informados ao consumidor são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -;

III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -;

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF -;

V - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR -;

VI - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL -;

VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social - PIS - e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep - (PIS/Pasep);

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins -;

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Incidente sobre a Importação e a Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados e Álcool Etílico Combustível - Cide.



Art. 4º - Competirá ao Poder Executivo regulamentar esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2011.

Doutor Wilson Batista

Justificação: Esta proposição tem por objetivo esclarecer o cidadão consumidor de produtos ou serviços, no âmbito do Estado de Minas Gerais, sobre os impostos que são cobrados no ato da compra. A maioria dos cidadãos não percebe que, ao adquirir um produto ou serviço, está pagando uma das mais altas cargas tributárias do mundo.

De fato, existem hoje no Brasil mais de 50 tipos de taxas e impostos, mas o consumidor final, que também é contribuinte, muitas vezes nem sequer sabe desta condição, pois não tem noção de toda esta carga tributária, já que o valor de todos os tributos não são devidamente descritos nas notas fiscais. Podemos afirmar, assim, que muitos impostos ficam verdadeiramente escondidos nos preços pagos na aquisição de mercadorias ou de serviços.

A título de exemplo, estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea -, demonstrou que um trabalhador que ganhe até 2 salários mínimos mensais paga 40% de seu ganho em impostos aos Municípios, aos Estados e à União, dados que são confirmados pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário.

Um passo importante para a conscientização dos contribuintes sobre a carga tributária seria justamente a discriminação dos valores dos impostos nas notas fiscais, medida já prevista pela Constituição da República, como mencionado. Este é justamente o objetivo desta proposição e, em função da sua importância para a sociedade mineira, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 12/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 920/2011, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre os dados estatísticos relativos ao número de pessoas com autismo no Estado de Minas Gerais, bem como sobre as ações e os programas desenvolvidos pelo Estado nessa área. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 921/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o jornal "Estado de Minas" pelo recebimento do Prêmio Sebrae de Jornalismo, com o projeto Na Real. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 922/2011, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja encaminhado à Anatel pedido de providências para que se torne obrigatório o serviço de retorno de ligações não resolvidas, nos casos em que as ligações realizadas pelos consumidores aos serviços de atendimento ao cliente são finalizadas antes do término do atendimento. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 923/2011, do Deputado Inácio Franco, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Maria das Graças Macena Azevedo, aluna do 7º ano da Escola Estadual Mestra Rosinha, de Buenópolis, uma das vencedoras do concurso de redação com o tema "Leite, fonte de saúde e conhecimento", promovido pela Secretaria de Educação em parceria com a Secretaria de Agricultura.

Nº 924/2011, do Deputado Inácio Franco, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Samara Ferreira Gomes, aluna do 3º ano da Escola Estadual Levi Durães Peres, de Montes Claros, uma das vencedoras do concurso de redação com o tema "Leite, fonte de saúde e conhecimento", promovido pela Secretaria de Educação em parceria com a Secretaria de Agricultura.

Nº 925/2011, do Deputado Inácio Franco, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Laís Barbosa Martins, aluna do 5º ano da Escola Estadual Dom Velloso, de Ouro Preto, uma das vencedoras do concurso de redação com o tema "Leite, fonte de saúde e conhecimento", promovido pela Secretaria de Educação em parceria com a Secretaria de Agricultura. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 926/2011, do Deputado Inácio Franco, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para a instalação da Vara de Execuções Fiscais na Comarca de Pará de Minas. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 927/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para resolver o problema do número insuficiente de Delegados de Polícia em Minas Gerais.

Nº 928/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para resolver o problema do número insuficiente de Delegados de Polícia em Minas Gerais. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 929/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional do DNIT em Minas Gerais pedido de providências para a liberação de recursos financeiros para a realização de obras de iluminação pública nas margens da BR-381, no trecho entre os Bairros Parque Caravelas e Veneza II, localizados nos Municípios de Santana do Paraíso e Ipatinga, respectivamente, com extensão de 1 km.

Nº 930/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional do DNIT pedido de providências para a iluminação das margens da BR-381 no trecho entre Coronel Fabriciano e Ipatinga, na saída do Bairro Horto. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 931/2011, do Deputado Bruno Siqueira, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Associação Comercial e Empresarial de Juiz de Fora pelos 115 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 932/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Departamento de Engenharia Elétrica da UFMG pedido de providências para que se realize estudo técnico sobre as condições da rede elétrica em Bandeira do Sul. (- À Comissão de Minas e Energia.)





Nº 933/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária de Gestão Metropolitana pedido de informações para que envie cópia do estudo técnico sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço elaborado pela empresa Unileste. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 934/2011, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado ao Senado Federal pedido para que seja rejeitada a Medida Provisória nº 517, de 2010, que prorroga até 2035 a taxa Reserva Global de Reversão - RGR -, cobrada nos serviços de energia elétrica. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Zé Maia. Anexe-se ao Requerimento nº 496/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 935/2011, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhada à Câmara dos Deputados manifestação de repúdio pela aprovação da Medida Provisória nº 517, de 2010, que prorroga até 2035 a taxa Reserva Global de Reversão - RGR -, cobrada nos serviços de energia elétrica. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Zé Maia. Anexe-se ao Requerimento nº 497/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

### **REQUERIMENTO Nº 936/2011**

- O Requerimento nº 936/2011 foi publicado na edição anterior.

### **REQUERIMENTO Nº 937/2011**

- O Requerimento nº 937/2011 foi publicado na edição anterior.

### **REQUERIMENTO Nº 938/2011**

- O Requerimento nº 938/2011 foi publicado na edição anterior.

Da Deputada Liza Prado em que solicita seja implantado, nas obras de reforma dos jardins desta Casa, jardim sensorial nos moldes estabelecidos em projeto de lei de sua autoria.

Da Comissão da Pessoa com Deficiência em que solicita seja apresentado projeto de resolução para alterar o art. 102, incisos XIX, alínea "e", e XX, alínea "b", do Regimento Interno, substituindo-se a palavra "integração" por "inclusão". (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Do Deputado João Vítor Xavier em que solicita seja comunicada ao Plenário a inclusão do Deputado Rômulo Veneroso na Frente Parlamentar Minas e a Copa do Mundo 2014. (- Anexe-se ao requerimento do Deputado João Vítor Xavier relativo à criação da Frente Parlamentar Minas e a Copa do Mundo 2014.)

Do Deputado Fabiano Tolentino em que solicita seja comunicada ao Plenário a inclusão dos Deputados Rômulo Veneroso e Rômulo Viegas na Frente Parlamentar em Prol das Micro e Pequenas Empresas no Estado de Minas Gerais. (- Anexe-se ao requerimento do Deputado Fabiano Tolentino relativo à criação da Frente Parlamentar em Prol das Micro e Pequenas Empresas no Estado de Minas Gerais.)

Do Deputado Fred Costa em que solicita seja realizado nesta Casa ciclo de debates sobre o tema "Leishmaniose visceral canina - prevenção, aspectos técnicos e jurídicos do diagnóstico e tratamento e bem-estar animal". (- À Mesa da Assembleia.)

### **Proposições Não Recebidas**

- A Mesa, nos termos do inciso IV do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

### **REQUERIMENTO**

Do Deputado Elismar Prado em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências com vistas a que o governo estadual minimize o déficit de pessoal da Defensoria Pública, nomeando os 160 candidatos aprovados no sexto concurso da Defensoria Pública do Estado, aberto em 2008.

### **Comunicações**

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Duarte Bechir.

### **Interrupção dos Trabalhos Ordinários**

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para destinar esta parte da reunião à realização do ciclo de debates "Estratégias para superação da pobreza".

- A ata desse evento será publicada em outra edição.

### **Reabertura dos Trabalhos Ordinários**

O Sr. Presidente (Deputado André Quintão) - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.

## Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as especiais de amanhã, dia 10, às 9 e às 14 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

## ATA DA 14ª REUNIÃO ESPECIAL DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/6/2011

### Presidência do Deputado Dinis Pinheiro

Sumário: Comparecimento - Abertura - Ata - Destinação da reunião - Composição da Mesa - Registro de presença - Execução do Hino Nacional - Palavras do Deputado Fred Costa - Leitura de mensagem - Exibição de vídeo - Entrega de placa - Palavras da Sra. Nazareth Teixeira da Costa - Palavras da Secretária Maria Coeli Simões Pires - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:  
Dinis Pinheiro - Fred Costa - Ivair Nogueira.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - Às 20h15min, declara aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### Ata

- O Deputado Ivair Nogueira, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

### Destinação da Reunião

O locutor - Destina-se esta reunião a homenagear a Jornada Solidária Estado de Minas pelos 47 anos de sua criação.

### Composição da Mesa

O locutor - Convidamos a tomar assento à Mesa as Exmas. Sras. Nazareth Teixeira da Costa, Presidente da Jornada Solidária Estado de Minas; e Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, representando o Governador do Estado, Antonio Anastasia; os Exmos. Srs. Josué Costa Valadão, Secretário Municipal de Governo, representando o Prefeito Municipal de Belo Horizonte, Márcio Lacerda; Vereador Daniel Nepomuceno, representando o Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, Vereador Léo Burguês; e Álvaro Teixeira da Costa, Diretor-Presidente dos Diários Associados; as Exmas. Sras. Anna Marina Siqueira, jornalista; e Isabela Teixeira da Costa; e o Exmo. Sr. Deputado Fred Costa, autor do requerimento que deu origem a esta solenidade.

### Registro de Presença

O locutor - Gostaríamos de registrar a presença das Exmas. Sras. Eliane Parreiras, Secretária de Estado de Cultura; Adriana Moreira Pinheiro, esposa do Deputado Dinis Pinheiro, Presidente da Assembleia Legislativa; Célia Pinto Coelho, esposa do Sr. Alberto Pinto Coelho, Vice-Governador do Estado; e dos Exmos. Srs. Geraldo Teixeira da Costa Neto, Diretor Executivo do Grupo Diários Associados Estado de Minas; e Edson Zenóbio, Diretor-Geral, em nome do qual estendemos saudações aos demais Diretores aqui presentes e funcionários do grupo mencionado.

### Execução do Hino Nacional

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional.  
- Procede-se à execução do Hino Nacional.

### Palavras do Deputado Fred Costa

Exmo. Sr. Deputado Dinis Pinheiro, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; Exmos. Srs. e Exmas. Sras. Nazareth Teixeira da Costa, Presidente da Jornada Solidária Estado de Minas; Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, neste ato representando o Governador do Estado de Minas Gerais, Sr. Antonio Anastasia; Josué Costa Valadão, Secretário Municipal de Governo, representando o Prefeito Municipal de Belo Horizonte, Sr. Márcio Lacerda; Vereador Daniel Nepomuceno, representando o Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, Vereador Léo Burguês; Álvaro Teixeira da Costa, Diretor-Presidente dos Diários Associados; Ana Marina Siqueira, Isabela Teixeira da Costa, Neuza Costa, minha mãe, aqui presente; Walquíria Costa, minha irmã; Fernanda Pimenta, minha namorada. Senhoras e senhores, não poderia deixar, neste momento, de externar minha imensa alegria de estar aqui exercendo, pela primeira vez, o cargo de Deputado Estadual, delegado pelo povo mineiro. Faço, de forma emocionada, minha primeira homenagem aqui nesta Casa não só por esta ser uma ação de magnitude e alcance social incontestável, mas também pelo fato de poder dividir essa emoção com minha família aqui presente, e vendo a competente Secretária Maria Coeli que, durante tantos anos, dividiu espaço com meu pai, falecido há 10 anos, junto à Consultoria desta Casa. Chegar aqui sem ter nenhum tipo de origem política em minha família, e tendo, pela primeira vez, a oportunidade de falar na presença da minha família é motivo de imensa alegria. Peço desculpas aos presentes por esse preâmbulo de caráter pessoal e emotivo e passo a ressaltar a brilhante história da Jornada Solidária que se mistura com a própria história dos Diários Associados.

Em 7/3/28, há aproximadamente 83 anos, era fundado o jornal “Estado de Minas”. Um ano depois, Assis Chateaubriand incorpora o novo jornal aos Diários Associados, que seria em breve um enorme conglomerado empresarial de comunicação, parte importante e orgulho de nós, mineiros. Logo, em suas primeiras edições, o veículo de comunicação estampou fatos e fotos que marcaram a vida dos mineiros, sendo conhecido e reconhecido como o grande jornal dos mineiros. Fazendo jus ao seu “slogan” vem sendo fiel ao

princípio jornalístico de tornar público tudo aquilo que é de relevante interesse social. E foi além. Em 1964, há 47 anos, num período em que responsabilidade social era um termo desconhecido dos brasileiros e pouco praticado por empresas, o “Estado de Minas” já desempenhava o seu papel no setor. De forma precursora inicia a Jornada Solidária, batizada, na época, de Jornada pelo Natal do Menor. De forma inusitada, era cobrado um pedágio dos carros na avenida.

Com o valor angariado, eram comprados presentes de Natal para orfanatos e creches. Em um país onde atualmente nos deparamos com uma enorme carga tributária - segundo o Instituto de Planejamento Tributário, nos primeiros cinco meses do ano, trabalhamos apenas para pagar impostos -, por sugestão do colunista Eduardo Couri, é adotada a taxa do bem. Decidido a sensibilizar a sociedade belorizontina, criou duas festas anuais que marcaram décadas na cidade: “Showçaite”, um “show” de variedades, realizado no Automóvel Clube, e o “Glamour Girl”, eleição da garota mais charmosa da alta sociedade de Belo Horizonte, que ocorria em novembro, no Iate Tênis Clube. Dessa forma, arrecadava expressiva quantia.

Anos mais tarde, o também saudosos editor de turismo do “Estado de Minas”, Wilson Frade, criou o Garota Turismo, com sua renda também destinada à Jornada pelo Natal do Menor.

Mesmo com a morte de Eduardo Couri, o trabalho continuou. Outras ações surgiram como o leilão de arte, a noite de prêmios, desfiles de moda, bazares, feijoada e outros, que vêm sendo feitos até hoje. Aqueles que tiveram a oportunidade de ler o jornal de domingo puderam testemunhar parte das ações protagonizadas pelo projeto. Na mesma edição, em dois cadernos distintos, havia convite para o Arraial Solidário e para o 15º Torneio Empresarial de Tênis.

O mundo é dinâmico. O tempo passou, a responsabilidade social aumentou, sua magnitude e alcance social também. Foi aí que, em 2004, de forma visionária, liderado pela Sra. Nazareth Teixeira da Costa, a forma de destinação foi reformulada, alcançando importância transcendental. É suprida a pouca eficácia do poder público. Com todos os esforços e diante da pouca efetividade de políticas públicas, passa a atender crianças de até 6 anos, com foco na reforma da estrutura das instituições, no fornecimento de equipamentos eletroeletrônicos e pedagógicos, no atendimento psicológico e em melhores condições de ensino e aprendizagem. O nome foi mudado para Jornada Solidária Estado de Minas, fazendo-me lembrar a frase de Adolfo Kolping. Ele diz: “É impossível acreditar em uma instituição política ou em uma instituição religiosa sem que as pessoas que estejam à frente delas demonstrem, de maneira coerente, praticar aquilo que defendem”. Com coerência, o jornal que cobra zelo pelo gasto público e pela transparência no seu gasto, no seu trabalho social, utiliza, não só critérios rigorosos na escolha das entidades assistidas, mas também acompanha o emprego dos recursos, até com visitas periódicas, disponibilizando no “site” o nome de todas as entidades atendidas pelo programa. Atualmente são 21 creches na Capital, num total de 3 mil crianças, além de um abrigo para crianças retiradas de suas famílias pela Justiça, por estarem em situação de risco.

Temos de ressaltar que, ao longo dos anos, foram mais de 1.600.000 crianças atendidas. Para que possamos mensurar, recentemente, o censo conclusivo mostrou que, na cidade de Belo Horizonte, somos 1.490.000 habitantes. Portanto, se nós nos ativermos apenas à Capital, seria mais da metade da cidade assistida pelo projeto. A nossa passagem pela vida é efêmera: o tempo passa, a obra fica. Trabalhos sociais são realizados por pessoas, corações prodigiosos e abnegados. Assim sendo, quero reconhecer e enaltecer quem vem trabalhando com denodo: as patronesses. A palavra patronesse deriva do latim “patronus”, e seu significado explica a importância delas: quem protege e serve de protetor dos plebeus.

Isabela Teixeira da Costa, com sua inata vocação, competência e dedicação, é o lado operacional da Jornada Solidária. Desde 1982, participa atenta e arduamente da coordenação operacional, tendo como uma de suas funções fiscalizar as creches. Perdoe-me pelo ato falho. Em 1982, você já participava. Posteriormente foi que assumiu a condição de coordenadora operacional. Você costuma dizer o seguinte: “Enquanto a Nazareth quer saber das crianças, do lado psicológico e do bem-estar delas, eu fico olhando tudo”. Fiz questão de trazer, por escrito, o restante de sua frase: “Se a geladeira funciona, se o banheiro está em condições de uso, se o lençol está limpo e se o colchão está bom. É preciso olhar tudo, mas é um trabalho gratificante, pois sei que o meu olhar criterioso vai resultar em uma condição melhor de vida para uma criança”.

Também ávida por servir, a jornalista Anna Marina Siqueira, generosa inclusive nas suas palavras dispensadas a mim no jornal de ontem, vem mostrando seu prestígio e seu conhecimento como coordenadora, planejando, organizando e estando à frente das promoções. Não por acaso, também quero felicitar aquela que pode ser considerada a mãezona de milhares de crianças, a Presidente Nazareth Teixeira da Costa. Com sua sensibilidade e atenção ao desenvolvimento das crianças atendidas, ela vem contribuindo, de forma ímpar, com o presente e o futuro, fazendo questão de estar pessoalmente visitando as entidades, para conversar e conviver com as crianças. Aliás, certa vez, de forma espontânea e simples, assentada no chão, percebeu que um menino sofria com um estrabismo muito forte. Ela pegou o garoto e o levou para o seu oftalmologista. Em seguida, passou em uma ótica para fazer os óculos. Finalmente, esse menino pôde enxergar a vida como ela é.

Acabou por fazer da Jornada Solidária um ideal e uma bandeira. Quando seu marido, Álvaro Teixeira da Costa, foi designado Diretor do “Correio Brasiliense”, prontamente pensou em providenciar o Correio Brasiliense Solidário. Não posso aqui me esquecer, enquanto cidadão e legislador, de agradecer à diretoria dos Diários Associados, de Minas, pelo apoio incondicional ao projeto. Essa história, coroada de êxito, remete-nos a uma reflexão: de fato, o projeto é inclusivo, é social. Hoje, com o crescimento econômico do nosso país, todos nos preocupamos em formar mão de obra. Porém, o mais importante de ações como essa, de fomento da educação, é formar uma nação crítica, é formar cidadãos verdadeiramente. Seria muito mais cômodo para essas senhoras de corações prodigiosos não destinar seus préstimos valiosos e relevantes a essa grande obra, porém, visionárias como são, comprometidas com o desenvolvimento e com o próximo, o fazem generosamente. Acompanham os sábios dizeres exteriorizados, nem sempre praticados, pelo filósofo grego Aristóteles: a educação tem raízes amargas, mas seus frutos são doces. Elas continuam esmerando-se, fazendo sua parte, construindo uma sociedade mais justa, fraterna e com menos desigualdade social. Hoje, com enorme regozijo, que se soma à recente homenagem que a Sra. Nazareth recebeu, a Medalha da Inconfidência, reconhecimento do governo de Minas Gerais ao trabalho e esforço da obra social, tenho a felicidade, na condição de parlamentar, de oferecer esta justa homenagem pelos 47 anos de



criação da Jornada Solidária. Parabéns a todos vocês que fazem parte dessa brilhante história. Desejo saúde a essas bravas mulheres, para que possam continuar trabalhando em prol das nossas crianças. Parabéns a todos vocês.

### **Leitura de Mensagem**

O locutor - Passamos a ler mensagem enviada pelo Exmo. Sr. Roberto Carvalho, Vice-Prefeito Municipal de Belo Horizonte. (- Lê:)  
“Prezado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Deputado Dinis Pinheiro, motivos especiais impedem-nos de comparecer à Reunião Especial em homenagem à Jornada Solidária Estado de Minas, pelos 47 anos de sua criação. Deixamos, contudo, consignados nossos votos de pleno sucesso e nosso agradecimento por convite tão honroso”.

### **Exibição de Vídeo**

O locutor - Convidamos a todos para assistir à exibição de um vídeo institucional.

- Procede-se à exibição do vídeo.

### **Entrega de Placa**

O locutor - Neste instante, o Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Dinis Pinheiro, fará entrega à Sra. Nazareth Teixeira da Costa, Presidente da Jornada Solidária Estado de Minas, de placa alusiva a esta homenagem. A placa a ser entregue traz os seguintes dizeres: “Em 1964, surge em Belo Horizonte um projeto com a nobre missão de prestar assistência ao menor carente: a Jornada Solidária Estado de Minas. Sendo o mais antigo programa de responsabilidade social dos Diários Associados, ele vem, durante todos os anos de sua atuação, contribuindo de maneira decisiva para a melhoria da qualidade de vida de milhares de crianças na Capital mineira. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais reconhece o distinto trabalho da Jornada Solidária Estado de Minas e rende a ela esta homenagem pelos 47 anos de compromisso com a educação infantil”.

O Sr. Presidente - Aproveito a oportunidade para convidar o querido amigo Deputado Fred Costa e o Dr. Álvaro, grande baluarte da imprensa mineira, para nos acompanharem, por gentileza, na entrega desta placa.

- Procede-se à entrega da placa.

### **Palavras da Sra. Nazareth Teixeira da Costa**

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Deputado Dinis Pinheiro - muito obrigada pela homenagem -; Exma. Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, neste ato representando o Sr. Antonio Anastasia, Governador do Estado de Minas Gerais; Exmo. Sr. Josué Costa Valadão, Secretário Municipal de Governo, representando o Sr. Márcio Lacerda, Prefeito Municipal de Belo Horizonte; Exmo. Sr. Vereador Daniel Nepomuceno, representando o Sr. Léo Burguês, Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte; Exmo. Sr. Álvaro Teixeira da Costa, Diretor-Presidente dos Diários Associados; Exmo. Sr. Deputado Fred Costa, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem, a quem acabo de convocar para fazer parte da nossa jornada, por ele falar tão bem sobre ela - mais do que qualquer um de nós, não é Isabela? -; Marcos, meu irmão, aqui representando a família, com quem aprendemos a ter solidariedade, como nosso pai e nossa mãe - muito obrigada pela presença -; Zeca Teixeira da Costa, Leticia e Marcelo - muito obrigada, meus filhos -; senhoras e senhores, boa noite.

Foi em 1964, há exatamente 47 anos, que o jornal “Estado de Minas”, por meio do nosso saudoso Geraldo Teixeira da Costa, então Diretor-Geral, começava um movimento solidário. Distribuía-se sopas diariamente no centro da cidade. Talvez, naquele momento, se iniciasse o que chamamos hoje de responsabilidade social.

Em 1965, com o falecimento do Gegê, o Dr. Paulo Cabral assumiu a direção e juntamente com o Dr. José Vaz, Diretor da extinta TV Itacolomi, fundou a Jornada pelo Natal do Menor, que atendia instituições com menores carentes. Com grandes dificuldades para arrecadarem dinheiro, resolveram fazer diariamente um pedágio em plena Avenida Afonso Pena. Imaginem hoje, autoridades, eu e a Isabela em plena Avenida Afonso Pena! Seria muito difícil para nós, não é Isabela?

Na gestão de Camilo Teixeira da Costa, novas mudanças aconteceram. O Dr. Ney Otaviano Neves foi nomeado o Diretor da jornada, continuando com o mesmo foco: crianças carentes. Com a ajuda de nossos colonistas sociais, Eduardo Couri e José Maurício, apareceram as primeiras festas beneficentes, contando com a participação da sociedade belo-horizontina. Realizava-se o “Showçaite”, o leilão de artes, o “Glamour Girl”, etc.

Quando, em 2000, Álvaro Teixeira da Costa assumiu o cargo de Diretor Executivo, logo depois da morte do Dr. Ney, recebi um telefonema da Isabela, minha amiga e companheira de luta. Com aquele jeitinho próprio dela, disse-me: “Olha aqui, preste atenção, você está convocada para assumir a Presidência da jornada a partir de hoje. Faremos um grupo da pesada: você, eu e Anna Marina”, a quem agradeço toda a experiência que vivi e tudo o que sempre me passou dentro dessa jornada. Não tive coragem de pedir um tempo, pois já acompanhava de perto há muito o trabalho da jornada, e cada vez que comparecia às festas do Natal das crianças, sonhos, pensamentos, projetos já se delineavam em minha cabeça.

Responsabilidade social, responsabilidade minha, responsabilidade de todos diante de um país que há muito tempo vem enfrentando uma crise sem solução na área da educação, principalmente entre as camadas sociais mais necessitadas. Confesso a todos que o princípio do nosso trabalho foi árduo e complicado. Percebi que sonhar, às vezes, não significa realizar. Partimos para o trabalho. Começamos as modificações, pensando em uma melhor qualidade. A primeira foi diminuir o número de instituições. Estabelecemos novos critérios para as inscrições, como, por exemplo, somente crianças de até 6 anos, já que até então, atendíamos crianças e adolescentes de até 14 anos; creches situadas somente em Belo Horizonte e outros quesitos. Assim, de 300 creches, reduzimos, no início, para 30. Grandes vantagens adquirimos com essa redução. Enquanto na jornada pelo Natal cada instituição recebia, no máximo, R\$500,00, hoje, dependendo da necessidade, cada creche recebe mais de R\$20.000,00, sem contar com as reformas estruturais que muitas vezes ultrapassam R\$100.000,00.

Passamos a dar apoio a essas instituições o ano inteiro, pois sabemos que, no Natal, a sociedade sempre se sensibiliza com os mais necessitados. Por isso mudamos o nome do projeto para Jornada Solidária Estado de Minas. Tivemos a pretensão, no início, de sozinhas colocarmos em prática todas as nossas intenções. Subimos morros, onde a maioria das creches se encontra. Deparamos com



uma triste e dura realidade: condições precárias, lugares escuros, sujos, verdadeiros depósitos de crianças. Portanto, era urgente a nossa intervenção.

Começamos a mandar derrubar paredes, subir muros, abrir janelas, ampliar salas, como verdadeiras engenheiras e arquitetas. Certa vez, Isabela me chamou no escritório e, apavorada, perguntou-me: “Já ouviu falar em parede de sustentação? Pois é, aquela parede que mandamos derrubar para ampliar um berçário, segundo um engenheiro amigo meu, é de sustentação. Tirando, cairá tudo”. Respirei fundo, refiz-me do susto e disse: “Bebela, um dia seremos presas”. Rimos muito, e foi assim o nosso princípio.

Fomos psicólogas, ao tentarmos amenizar os olhares tristes e distantes das crianças, nutricionistas e cozinheiras, quando abríamos as panelas na hora das refeições, e pedagogas, quando encontrávamos crianças no castigo. Vigilância sanitária? Quantas vezes colocávamos coisas fora do padrão determinado!

Fomos nos acalmando e nos organizando cada vez mais, fazendo parcerias com profissionais, adquirindo assim credibilidade e estabelecendo uma nova era. Estimulamos, de forma eficaz e objetiva, a sociedade, muitas vezes acomodada, a ser parceira e participativa. Buscamos sempre a valorização do brincar e do aprender com essas crianças carentes, fora dos seus ambientes familiares, onde permanecem durante a maior parte do tempo.

Várias creches foram reformadas, algumas ampliadas e outras totalmente reconstruídas. Hoje a maioria já está equipada com biblioteca, brinquedoteca, refeitórios e cozinhas novas. Jamais fechamos os olhos para os problemas enfrentados por essas crianças, mas, de tudo isso, o importante é ver o sorriso de cada uma quando encontra a sala limpa, clara, arejada, bonita e bem equipada e também quando ergue os bracinhos para receber um presente e um abraço do Papai Noel. É uma luta constante, mas gratificante.

O importante é fazer tudo o que for necessário para alcançar o objetivo, não importando quantos muros serão necessários derrubar. Recuar, ter medo... Nunca. Mesmo em situações de perigo, quando subimos os morros.

Até hoje já foram beneficiadas 10 mil instituições, com mais de 1.600.000 crianças. Atualmente, conto com um grande apoiador e incentivador: o Zeca, nosso Diretor Executivo, dinâmico, moderno e inovador, com o nosso Presidente, Álvaro, sábio e experiente, e com o Marcelo, com seu caráter humano, bondoso e inteligente, que sempre nos atende gratuitamente por meio da sua TCS Soluções Gráficas. Atrás disso, vem o meu suporte, que é o meu sentido de viver e que me faz feliz, para fazer desse meu trabalho o meu prazer. A você, Álvaro, marido, a vocês, Zeca e Marcelo, meus filhos, e a você, Leticia, a filha que não tive, meu eterno amor.

Ao falar sobre a minha família, aproveito para citar o nome das minhas três netas: Laura, Maria Clara e Maria Eduarda, que já me acompanham nas festas de fim de ano e na Jornada e já estão adquirindo o espírito de solidariedade. Isso é muito importante.

Gostaria de agradecer também a esta Casa, ao Presidente Deputado Dinis Pinheiro e ao nosso Deputado Fred Costa pela bonita homenagem, que nos deu a oportunidade de contar um pouco sobre a nossa Jornada Solidária.

Hoje assistimos 21 creches, com mais de 2.500 crianças. Temos também um abrigo, em parceria com a Proação, tendo à frente a Isabela, a Maria Ângela e a Márcia Prudente.

Para que esse trabalho fosse possível, programamos vários eventos, que já se tornaram tradicionais na cidade, como a Noite de Prêmios, que na verdade é um bingo, que é proibido, mas fazemos assim mesmo, o Leilão de Artes e o Feijão Solidário, e estamos inovando este ano com o Arraial Solidário. Com esses eventos, no ano passado, arrecadamos mais de R\$900.000,00. Para este ano, temos a meta de atingir R\$1.000.000,00.

Nada disso seria possível, se não tivéssemos a participação constante das nossas patronesses e do nosso novo patrono, Rubens Menin, que nunca deixaram de atender aos nossos apelos. Contamos sempre também com os nossos patrocinadores e colaboradores. A todos, nossa eterna gratidão. Aos nossos diretores, funcionários, voluntários, minha Renata, Helô, Philipe, meus companheiros trabalhando sempre sorridentes ao meu lado, jornalistas e todos os que compõem os Diários Associados, como o Joaquim, meu amigo, Zenóbio, enfim, a todos meu muito obrigado por darem força e oportunidade de alcançarmos a nossa meta. Consegui implantar também, em Brasília, junto ao “Correio Braziliense”, o Correio Solidário. O início não foi fácil, pois até então o jornal atuava apenas como parceiro de programas sociais existentes na cidade. Durante um ano, mostrei o nosso trabalho aqui, a nossa criatividade, e assim, aos poucos, com a ajuda de nossa querida Mariza Gomes, esposa do José Alencar, que nos acolheu, apresentando a sociedade brasileira, as nossas patronesses, os patronos, parceiros uniram-se a nós, aumentando a cada ano. A eles também e a todos os que trabalham no Correio Braziliense, os meus agradecimentos.

Deus tem me ajudado e o trabalho segue com coragem, transformando o meu sonho em realidade. Somos uma organização que tem as mais preciosas armas: amor e solidariedade. “O que quer que você possa fazer ou sonhar, faça”, disse Goethe. “Comece agora.” Muito obrigada.

O locutor - Passamos a palavra à Exma. Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil e de Relações Institucionais, neste ato representando o Sr. Antonio Anastasia, Governador do Estado de Minas Gerais, para sua saudação e leitura da mensagem do Governador.

### **Palavras da Secretária Maria Coeli Simões Pires**

Exmo. Sr. Deputado Dinis Pinheiro, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que desponta no cenário político mineiro como uma das mais expressivas e ousadas lideranças na cena pública atual. Na sua pessoa, saúdo os senhores Deputados, hoje irmanados nesta sessão solene de reconhecimento público dos mineiros à contribuição dos Diários Associados no processo emancipatório dos segmentos mais carentes da nossa sociedade. Dr. Álvaro Teixeira da Costa, Presidente dos Diários Associados e Diretor-Presidente do “Estado de Minas”, que honra a reputação dos desbravadores do grande sítio mineiro da comunicação. Nazareth Teixeira da Costa, Presidente da Jornada Solidária Estado de Minas, uma iniciativa pioneira de responsabilidade social, criada desde 1964. Pela multiplicação de sorrisos mirins das nossas gerais, o nosso muito obrigado. Deputado Fred Costa, Vice-Líder do Bloco Transparência e Resultado, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem aos Diários Associados, pela Jornada Solidária Estado de Minas, gostaria de dizer-lhe algumas palavras, um parlamentar que se apresenta como exemplo de sensibilidade para a agenda social e apresenta também uma diferente acuidade para lidar com a história. Quero aqui,



aproveitando a presença da Sra. Neuza Costa, fazer-lhe uma homenagem, e, nas pessoas do Deputado Fred Costa e da Sra. Neuza, gostaria de saudar a memória, muito cara para nós, do colega Abílio Borges da Costa, que foi Consultor desta Casa Legislativa, com quem travei profícuas discussões sobre política partidária, sobre ideologia, enfim, foi numa época em que aqui partilhamos o espaço funcional. Saúdo o Dr. José Costa Valadares, Secretário Municipal de Governo, representando o Prefeito Municipal de Belo Horizonte, Dr. Márcio Lacerda; o Vereador Daniel Nepomuceno, representando o Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, Vereador Léo Burguês; a Sra. Anna Marina Siqueira, grande artífice do bem pelo estímulo e pelo aplauso permanente à boa ação e à solidariedade; a Sra. Isabela Teixeira da Costa, pessoa que foi a voz de convocação a uma atitude, numa hora certa; patronos e patronesses da campanha. Saúdo também, de forma carinhosa, as Sras. Adriana Pinheiro, Célia Pinto Coelho, o Sr. Edson Zenóbio e a Sra. Denise Guerra.

Aqui eu me permito uma ousadia de mulher, já que o Deputado Fred Costa nos trouxe à memória as peças do Glamour Girl, e saúdo uma mulher muito presente na vida social mineira e na vida da sociedade organizada em atividades sociais, a nossa Denise Guerra, uma “glamour girl”, a quem pude saudar em tempos bastante bonitos da juventude. Saúdo as autoridades aqui presentes, segmentos de mídia impressa e eletrônica, representantes da sociedade civil organizada, colegas de governo, e o faço na pessoa da nossa querida Eliane Parreira, Secretária de Cultura. Saúdo também os dirigentes e servidores desta Assembleia, assim como os familiares dos homenageados.

Incumbiu-me S. Exa. o Governador do Estado Antonio Anastasia de representá-lo nesta sessão Solene em homenagem aos Diários Associados. Assim, na condição de membro do seu governo, de delegatária de nobre missão de aqui trazer o pleito oficial dos coestaduanos, na fala do chefe do Poder Executivo, eu aqui compareço com elevada honra e estremado senso de responsabilidade. E, para ser fiel a esse mister, darei voz à mensagem de S. Exa., que passarei a ler. (- Lê:)

“Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Deputado Dinis Pinheiro, é para todos motivo de grande satisfação esta solenidade da Assembleia Legislativa destinada a festejar os 47 anos da Jornada Solidária Estado de Minas. O governo do Estado congratula-se com V. Exa. e com os eminentes parlamentares e, unindo-se a essa magna Casa de Leis em homenagem e aplausos, apresenta à direção do programa Jornada Solidária sinceros votos de continuada trajetória de sucesso na construção do bem-estar social.

Ressalto, Sr. Presidente, que o significativo alcance do programa, de responsabilidade do 'jornal dos mineiros', e seu pioneirismo na assistência a crianças de até 6 anos em Belo Horizonte são motivo de orgulho para todos os mineiros pela nobreza da missão: ajudar a melhorar a qualidade de vida desses curumins, pelas mãos de profissionais competentes atuando em vários setores, da educação e saúde ao lazer.

O jornal 'Estado de Minas' se tornou um grande lutador, ao proporcionar parcerias que alavancaram o projeto desde a sua fundação, em 1964. Uma de suas vitoriosas campanhas, por exemplo, é o leilão de arte. Em maio, aconteceu o 12º Leilão Solidário, para apoio a crianças carentes, inaugurando no Museu de Artes e Ofícios a mostra “A arte de Minas é rica”. Só neste ano, foram 137 obras doadas. Isso expressa, também, com vivacidade, a nossa cultura, fazendo a integração entre artistas e povo, estimulando a solidariedade pela partilha dos grandes talentos.

Com pesar, vejo-me impedido de estar presente, mas solicitei a presença da Secretária de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais, Maria Coeli Pires Simões, para representar-me neste importante acontecimento, ela que é, também, ex-servidora da carreira técnica dessa Casa.

Cumprimento V. Exa. e o Deputado Fred Costa pela iniciativa da homenagem, o Presidente dos Diários Associados e Diretor-Presidente do 'Estado de Minas', Álvaro Teixeira da Costa, e Diretoria, a Presidente da Jornada Solidária, Nazareth Teixeira da Costa. Especialmente, desejo que tenham, com sabedoria e boa vontade, continuada e efetiva participação no projeto coletivo e plural de construção de uma Minas melhor para todos os mineiros. Abraço, fraternalmente, os presentes que cancelam mais um capítulo da Jornada Solidária dos Diários Associados. Assina, o Governador.”

Por fim, como cidadã, gostaria de registrar minha gratidão pessoal a esses arquitetos do bem. Os Diários Associados, com a grande Jornada Solidária, que é um programa que surgiu à época da ditadura e que, ao longo de seus 47 anos, de quase meio século, diversificou ações de inclusão social, escreve realmente uma das mais belas páginas da história. Eu diria que o “Estado de Minas”, com a Jornada Solidária, escreve um caderno especial que suplanta manchetes e opinião para ser exemplar histórico da responsabilidade social na construção da cidadania mineira.

A Jornada Solidária Estado de Minas evoca, no tempo, a dimensão humana de homens da grandeza de Geraldo Teixeira da Costa, Pedro Aguinaldo Fulgêncio, Camilo Teixeira da Costa, Britaldo Soares, Theódolo Pereira e outros grandes dirigentes, que souberam criar e firmar na imprensa uma marca identitária mineira, que tem seu berço em Pedro Aleixo e outros notáveis homens públicos e empreendedores de Minas Gerais.

A tocha, hoje empunhada com a competência profissional e humana do Dr. Álvaro Teixeira da Costa e seus ilustres colegas de direção dos Diários Associados e do “Estado de Minas”, ilumina os caminhos de uma nova geração de jornalistas, inspirados pelos grandes nomes que fizeram história em sua redação.

A Jornada Solidária Estado de Minas evoca esses pensamentos e sentimentos que convergem solidariamente na recordação do espírito criador do Dr. Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Mello, projetista de futuros impossíveis e desbravador de novas fronteiras na história da comunicação no Brasil. Muito obrigada.

### **Palavras do Sr. Presidente**

Sra. Nazareth Teixeira da Costa, Presidente da Jornada Solidária Estado de Minas; Exma. Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil, neste ato representando o Sr. Antonio Anastasia, Governador do Estado; Exmo. Sr. Secretário Municipal de Governo Josué Costa Valadão, representando o Sr. Márcio Lacerda, Prefeito Municipal de Belo Horizonte; Exmo. Sr. Vereador Daniel Nepomuceno, representando o Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, Vereador Léo Burguês; Exmo. Sr. Diretor-

Presidente dos Diários Associados, Álvaro Teixeira da Costa; Exmo. Sr. autor do requerimento que deu origem a esta homenagem, querido, dileto, fraterno amigo Deputado Fred Costa, que já se revela um autêntico homem público e certamente engrandecerá ainda mais a história da política mineira. Seu querido pai deve estar em total paz na pátria celestial, em face do legado maior que poderia confiar aos mineiros esse homem público decente, correto, de elevado espírito de solidariedade. Quero cumprimentar a Sra. Anna Marina Siqueira e a Sra. Isabela Teixeira da Costa, de forma carinhosa os queridos filhos da Sra. Nazareth, Marcelo Teixeira da Costa e Geraldo Teixeira da Costa Neto. Quero saudar, de forma muito fraterna e afetuosa, a Sra. Neuza Costa e os familiares aqui presentes, que vieram testemunhar esse belo momento de seu filho, que, conforme falei, nos honra, honra as belas e caras tradições dos políticos mineiros. Quero cumprimentar o querido amigo Deputado Ivair Nogueira, quero saudar com muita alegria a Dra. Célia, esposa do nosso querido Vice-Governador Alberto Pinto Coelho, que nos honra com sua presença ilustre; quero saudar minha querida esposa Adriana. Aproveito a oportunidade para registrar a presença da Dra. Adriana, amiga de longa data da família Pinheiro e, em sua pessoa, quero ter a oportunidade de cumprimentar os senhores e as senhoras, uma plateia seletíssima, que vem engrandecer a casa dos mineiros e das mineiras, e quero registrar a presença da imprensa.

Senhoras e senhores, há exatos 20 dias, com a realização do 12º Leilão de Arte, no Museu de Artes e Ofícios, teve início mais uma Jornada Solidária Estado de Minas, sob o comando do Diretor-Presidente do jornal, o caro Dr. Álvaro Teixeira da Costa; do seu Diretor-Geral Edison Zenóbio; sob a Presidência e coordenação da Sra. Nazareth Teixeira da Costa; com o apoio da jornalista Anna Marina Siqueira, a primeira jornalista presente na redação do jornal, e Isabela Teixeira da Costa, que se somam ao mutirão de colaboradores dedicados e leais.

Desde o começo dessa benemérita iniciativa, em 1964, chamada então de Jornada pelo Natal do Menor, depois conduzida pelo saudoso e querido colunista Eduardo Couri, com duas promoções anuais em favor da Jornada e que marcaram época nesta Capital - o Showcaite e o Glamour Girl -, logo ampliada pelo inesquecível Wilson Frade, com a realização do Garota Turismo, esse projeto social sempre contou com o apoio irrestrito da alta direção do “Estado de Minas”.

Evidentemente a Jornada Solidária assume hoje um novo perfil de atuação, acrescentando ao seu caráter filantrópico uma autêntica expressão de exercício de responsabilidade social dos Diários Associados em Minas e também em Brasília, como comprovam os transparentes resultados do balanço social dessa Jornada em 2010.

Um motivo especial me deixa particularmente feliz em participar desta reunião especial em homenagem à Jornada Solidária realizada por iniciativa do Deputado Fred Costa, que contou com unânime adesão de nosso corpo parlamentar.

Quando a Jornada completa o seu ciclo de 47 anos, com pleno êxito e com o reconhecimento do povo cada vez maior, esta Assembleia, Dr. Álvaro, divulgou, com a ajuda sempre valiosa do “Estado de Minas”, ainda na semana passada, o plano de ação da sua Mesa diretora para o biênio 2011-2012.

A diretriz, Dr. Josemar, central desta Casa para o biênio em curso, é exatamente esta: ser a voz dos mineiros no enfrentamento das desigualdades e na promoção da cidadania. Coincide ainda essa sintonia de pensamento e ação entre o “Estado de Minas” e esta Casa com a realização, nesta semana, de ciclo de debates preparatórios do seminário legislativo sobre políticas públicas de erradicação da pobreza e enfrentamento das desigualdades sociais e regionais, a serem desenvolvidos no transcurso de todo o 2º semestre deste ano. Não tenho a menor dúvida de que foram ações precursoras e pioneiras, como a da Jornada Solidária, que cristalizaram, em Minas e no Brasil, a consciência política de que não poderemos edificar a nação de nossos sonhos, livre, soberana e independente, enquanto convivemos com bolsões de miséria ou de pobreza extrema em nosso Estado e em nosso país.

O saudoso e tão querido pai do Diretor-Presidente, Álvaro Teixeira da Costa, jornalista de primeira plaina de imprensa brasileira, expoente de toda uma geração, o sempre recordado Geraldo Teixeira da Costa, pelos relatos e testemunhos que temos, com a amizade leal e sincera que privava com o estadista Juscelino Kubitschek de Oliveira, foi um homem voltado para o futuro, como empreendedor de talento e sucesso. Mas sempre foi, D. Nazareth, sobretudo dono de um coração puro e generoso a toda prova. Essa rara combinação entre a curada razão e a refinada sensibilidade é o distintivo que assinala no mundo a presença de um grande homem. Assim, querido Zeca, como no Dr. Álvaro Teixeira da Costa, a rigorosa formação técnica como engenheiro está vinculada pela vida afora com a vocação humanística daquele menino que praticamente nasceu dentro da redação de um jornal, ali levado pelas mãos de seu querido pai desde criança.

Relembro, Dr. Álvaro, aquela singela foto no meu gabinete. Ao apresentar ao senhor e à Dra. Nazareth, eu ainda criança, no colo da minha querida mãe e ao lado do meu saudoso pai, num palanque de bambu em Ibituripe. Palanque de bambu, Deputado Fred Costa. E aí, essa nossa inserção na vida pública, ainda criança, Daniel. Certamente, esse foi o grande legado que meu saudoso pai me deixou. De abnegação, de patriotismo, de garra, de bravura e de, acima de tudo, solidariedade, D. Nazareth. A fé na bondade natural da pessoa humana, a mesma que inspira essa Jornada Solidária, enalteceu a vida e a obra de Geraldo Teixeira da Costa, a exemplo de seu amigo maior que passou à história como JK, também se tornou conhecido, em seu meio íntimo e no ambiente jornalístico, pela carinhosa alcunha de Gegê. Ele que foi por mais de 30 anos o braço direito de outro vulto da história de nossa imprensa, o grande Capitão Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo, o Dr. Assis Chateaubriand, advogado, professor de direito, inventor de futuros e sobretudo jornalista e construtor de um império jornalístico que alcançou o Brasil inteiro, o então Diários de Emissoras Associados. Mas o Dr. Assis sempre teve em nosso Estado uma das maiores e mais queridas joias de sua coroa: esse jornal de todos os mineiros, que é o “Estado de Minas”, com os seus 83 anos de tradição e qualidade. Orgulho de Minas, orgulho dos mineiros, orgulho das nossas queridas mineiras. O gênio de Chateaubriand legou ao Brasil, além da obra jornalística, hoje sustentada pelo Dr. Álvaro Teixeira da Costa e sua qualificada equipe de colaboradores em Minas, em Brasília e no Nordeste do Brasil, iniciativas da mais alta expressão cultural, bastando citar, entre elas, o Museu de Arte Moderna de São Paulo, hoje patrimônio artístico e cultural do povo brasileiro.

Nobres pares desta Casa, ilustríssimo Diretor-Presidente do Condomínio dos Diários Associados do jornal “Estado de Minas”, Dr. Álvaro Teixeira da Costa, Ilustríssima Presidente da Jornada Solidária, Sra. Nazareth Teixeira da Costa e suas colaboradoras diretas, Jornalistas Anna Marina Siqueira e Isabela Teixeira da Costa, caro amigo e Diretor-Geral, Édson Zenóbio, prezados jornalistas e funcionários do “Estado de Minas”, senhoras e senhores convidados, quero unir à Jornada Solidária Estado de Minas a chama de uma



esperança, de um compromisso, que hoje acende em nossa alma, como nunca antes talvez, o renovado ideal de uma sociedade mais próxima, mais justa, mais fraterna e mais igualitária em oportunidades, em acesso aos bens essenciais da vida, como alimentação, saúde, educação e habitação, renda e emprego. Querido José Geraldo, Secretário-Geral da Mesa, Dr. Manoel, grande colaborador, a Jornada Solidária inspira nossos corações e nossa mente. Certamente, hoje sairemos daqui revigorados e inspirados. Os Deputados haverão de buscar caminhos que possam realçar, cada dia mais, esse perfil e essa face que tanto procuramos, uma Assembleia solidária. Convoco-os para que possamos edificar algo com essa característica, com esse perfil, a Assembleia solidária. No Brasil, Dona Nazareth, são 16.200 mil pessoas que ainda convivem, conforme o Censo do IBGE, nos limites da pobreza extrema. Em Minas Gerais, mais de 900 mil conterrâneos estão confrontados com a mesma situação de penúria e miséria. Esse quadro perverso e triste me emociona. Fico a pensar. Outro dia, lendo um livro do nosso querido Obama, "Audácia da esperança", vi reproduzido, de forma simples e conceitual, o seguinte: "de que adianta a nossa riqueza, nosso PIB, cada dia é mais rico e pujante o PIB dos Estados Unidos, se não tivermos amor".

Dona Nazareth, sua face, suas virtudes, seus atributos, seu carinho, sua devoção ao mais pobre, seu respeito ao mais carente, aos deserdados da sorte é emocionante. Se não tivermos amor, nenhum PIB dos Estados Unidos será suficiente. Nada será suficiente, se nossas ações não forem pautadas pelo amor. Deve haver amor em qualquer ação que venhamos a abraçar. Minas e o Brasil vivem um momento único de sua história. Estão reunidas as condições objetivas para vencermos a pobreza dos excluídos de toda sorte, para darmos um salto rumo ao futuro, perfilando-nos de fato como uma nação de primeira linha no mundo. Esse desafio convoca-nos a promover, na realidade, não um pacto social, mas um verdadeiro parto social. Prestem atenção, senhoras e senhores, um verdadeiro parto social, que dê nascimento e traga luz a esta sociedade, que sobrevive na escuridão da violência, do medo e da miséria. Confio que essa hora é chegada em nome do equilíbrio social. Portanto, senhoras e senhores, em nome da fraternidade e da irmandade entre todos nós, saúdo com respeito e admiração o trabalho social há 47 anos presente e vibrante, nessa iniciativa tão humanitária que é a Jornada Solidária Estado de Minas. Queridos Zeca, Marcelo, Dr. Álvaro devem estar com o coração possuído de alegria, de emoção. Aliás, como todos que aqui se encontram. Portanto, que a bondade superior de seu espírito, estimada Presidente Nazareth Teixeira da Costa, continue semeando a divina inspiração para conduzir, cada vez mais alto, essa missão de bem e de solidariedade humana. Vamos, todos juntos, percorrer essa estrada sob as bênçãos do Pai Celestial, inspirados em belos exemplos, altruístas, de abnegação, exemplos cristãos como o da Dra. Nazareth, e percorrer também a estrada da solidariedade. Que Deus abençoe a senhora, os senhores, Dona Nazareth, seu marido e queridos familiares. Muito obrigado.

#### **Encerramento**

O Sr. Presidente - A Presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 7, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia 7/6/2011.). Levanta-se a reunião.

### **ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 10/5/2011**

Às 14h39min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros, Bonifácio Mourão, Fred Costa, Neider Moreira e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Sargento Rodrigues. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Bonifácio Mourão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão; e comunica o recebimento de correspondência publicada no "Diário do Legislativo", na data mencionada entre parênteses: ofício do Sr. Paulo de Tarso Tamburini Souza, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (5/5/2011). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 567, 581, 585, 587 e 596/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. É recebido pela Presidência, para posterior apreciação, requerimento do Deputado Sargento Rodrigues em que solicita seja encaminhado ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, solicitando apuração das denúncias de supostas irregularidades na utilização de recursos, destinados à saúde pública do Município de Teófilo Otôni, bem como o encaminhamento de cópia do laudo pericial contábil, emitido por auditoria legal constituída pelo Vereador Renan Pereira, atinente à movimentação financeira do Fundo Municipal de Saúde - FMS e da Prefeitura Municipal de Teófilo Otôni. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Almir Paraca em que solicita reunião de audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 825/2011, de sua autoria, que disciplina a atividade de "lobby" e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública estadual e dá outras providências; Neider Moreira em que solicita reunião de audiência pública para debater a situação dos aprovados no 6º concurso público para provimento de cargos da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais; Sargento Rodrigues e outros em que solicitam reunião de audiência pública para discutir as parcelas remuneratórias do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo do Estado de Minas Gerais; Fred Costa, Rogério Correia, Délio Malheiros, Bonifácio Mourão e Neider Moreira em que solicitam reunião de audiência pública para discutir o Plano de Carreira do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; e Antônio Júlio em que solicita reunião de audiência pública para discutir os contratos de autorização de uso de terras públicas firmados entre o Estado de Minas Gerais e a Cooperativa de Silvicultura e Agropecuária do Alto do Rio Pardo Ltda, envolvendo a empresa Gerdau Aços Longos S.A. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.





Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente - Neider Moreira - Fred Costa - Délio Malheiros.

## **ATA DA 28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 30/5/2011**

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Délio Malheiros (substituindo o Deputado Antônio Genaro, por indicação da Liderança do BPS) e João Leite (substituindo o Deputado Delvito Alves, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Délio Malheiros, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a receber denúncia de violação de direitos humanos ocorrida no Detran-MG, bem como a ouvir servidores desse órgão, e comunica o recebimento de ofício do Sr. Deyvid, Policial Militar, solicitando a esta Comissão, através de e-mail encaminhado à Ouvidoria Parlamentar, pedido de providências em relação a sua transferência e de outros policiais militares de Pouso Alegre para Ouro Fino, mediante alegação de necessidade de serviço, o que lhes vem acarretando inúmeros problemas. É cancelada a parte da reunião destinada a ouvir convidados. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Maria Tereza Lara e do Deputado Durval Ângelo (3) em que solicitam seja encaminhado à Presidência da República, à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e ao Movimento pela Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase - Morhan - o registro em vídeo da 26ª Reunião Extraordinária desta Comissão, para conhecimento; sejam encaminhados aos Prefeitos dos Municípios de Belo Horizonte, Betim, Sabará, Ubá, Araguari, Varginha, Juiz de Fora, Mário Campos, Bambuí e Três Corações as notas taquigráficas da 26ª Reunião Extraordinária desta Comissão e pedido de providências aos Prefeitos de Bambuí e Três Corações para que realizem obras de melhoria nas colônias dedicadas à hanseníase; seja realizada reunião de audiência pública para buscar soluções para os problemas existentes nas colônias de hanseníase da Rede Fhemig - Colônias Padre Damião, em Ubá, Santa Isabel, em Betim, Santa Fé, em Três Corações e São Francisco de Assis, em Bambuí -, especialmente no que se refere à violação de direitos humanos; Durval Ângelo (12) em que solicita seja realizada reunião desta Comissão, no Município de São Tomé das Letras, para discutir denúncias de possíveis violações aos direitos humanos praticadas por militares que atuam na cidade; seja devolvido à Câmara Municipal de Lagoa Santa ofício de sua autoria e seja encaminhado a essa Casa pedido de providências para que fiscalize o cumprimento da Lei nº 2.366, de 2006, que contém o Plano Diretor do Município, uma vez que a competência para tal fiscalização é do Poder Legislativo Municipal, o qual pode contar com o auxílio do Conselho Municipal de Conservação Ambiental e do Conselho Estadual de Política Ambiental; seja realizada reunião de audiência pública conjunta das Comissões de Direitos Humanos, de Saúde e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a fim de discutir sobre os impactos resultantes das atividades da Empresa de Cimentos Liz, antiga Soeicom, nos Municípios de Lagoa Santa e Vespasiano, especialmente no que se refere às denúncias de ampliação indevida da mina, explosões irregulares - o que tem gerado rachaduras em diversas casas -, poluição do ar e rebaixamento dos aquíferos, além de outras possíveis ameaças às condições de vida e violações dos direitos humanos dos moradores da região; sejam encaminhados à Sra. Mônica Sofia Pinto Henriques da Silva, Promotora de Justiça na Comarca de Vespasiano, pedido de informações sobre as providências tomadas pelo Ministério Público a fim de exigir o cumprimento da legislação relativamente à construção da via de acesso à Empresa de Cimentos Liz no Município, especialmente quanto à realização de audiência pública para esse fim, considerando-se as denúncias de possíveis irregularidades que têm gerado ameaças às condições de vida e violações dos direitos humanos dos moradores da região; sejam encaminhados à Prefeitura de Lagoa Santa e à Câmara Municipal desse Município as notas taquigráficas da 27ª Reunião Extraordinária desta Comissão, realizada em 25/5/2011, e pedido de providências ao Executivo Municipal para que elabore estudo de impacto de vizinhança a fim de serem apurados os impactos resultantes das atividades da Empresa de Cimentos Liz, antiga Soeicom, considerando-se as denúncias de ampliação indevida da mina, explosões irregulares - o que tem gerado rachaduras em diversas casas -, poluição do ar e rebaixamento dos aquíferos, além de outras possíveis ameaças às condições de vida e violações dos direitos humanos dos moradores da região; sejam encaminhados ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo - Caoma - e ao representante do Ministério Público na Comarca de Vespasiano as notas taquigráficas da 27ª Reunião Extraordinária desta Comissão e pedido de providências para apurar os impactos resultantes das atividades da Empresa de Cimentos Liz, antiga Soeicom, nos Municípios de Lagoa Santa e Vespasiano, considerando-se as denúncias de ampliação indevida da mina - o que tem gerado rachaduras em diversas casas -, explosões irregulares, poluição do ar e rebaixamento dos aquíferos, além de outras possíveis ameaças às condições de vida e violações dos direitos humanos dos moradores da região; sejam encaminhadas à Associação dos Moradores do Bairro Visão, do Município de Lagoa Santa, e à Empresa de Cimentos Liz as notas taquigráficas da 27ª Reunião Extraordinária desta Comissão, para que mantenham em seus anais o registro desta reunião; sejam encaminhados ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável as notas taquigráficas da 27ª Reunião Extraordinária desta Comissão e pedido de providências para apurar os impactos resultantes das atividades da Empresa de Cimentos Liz, antiga Soeicom, nos Municípios de Lagoa Santa e Vespasiano, além de possíveis ameaças às condições de vida e violações dos direitos humanos dos moradores da região, para elaborar parecer técnico considerando-se as denúncias de ampliação indevida de minas, explosões irregulares - o que tem gerado rachaduras em diversas casas -, poluição do ar e rebaixamento dos aquíferos nesses Municípios e para formar uma comissão composta por representantes das comunidades de Lagoa Santa e Vespasiano, da Empresa de Cimentos Liz e dos órgãos governamentais competentes a fim de debater de forma aprofundada os problemas denunciados pelos moradores, visando ao alcance de uma solução; sejam encaminhados à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan -, no Estado, e à Procuradoria da República em Minas Gerais as notas taquigráficas da 27ª Reunião Extraordinária desta Comissão e pedido



de providências ao Iphan para que seja elaborado estudo visando investigar a existência de sítios arqueológicos nos Municípios de Lagoa Santa e Vespasiano, bem como identificar possíveis impactos resultantes da atividade da Empresa de Cimentos Liz, antiga Soeicom, nesses Municípios; seja encaminhado ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao Prefeito Municipal de Lagoa Santa pedido de providências para a realização - pelos respectivos órgãos ambientais estadual e municipal, em conjunto com representantes da comunidade interessada - de vistoria nas casas localizadas no Bairro Visão e seu entorno, tendo em vista as denúncias de possíveis rachaduras nos imóveis causadas por explosões irregulares realizadas pela Empresa de Cimentos Liz, antiga Soeicom, na região; sejam encaminhados à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - Seppir -, ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos - CAO-MG - e ao Ministério Público na Comarca de Conceição do Mato Dentro as notas taquigráficas da 27ª Reunião Extraordinária desta Comissão e pedido de providências para apurar possíveis violações dos direitos humanos de comunidades quilombolas residentes no Município de Conceição do Mato Dentro em razão de atividades minerárias na região, conforme relato da arquiteta urbanista Dorinha Alvarenga, durante a reunião supracitada; seja realizada reunião de audiência pública para discutir possíveis violações dos direitos humanos de comunidades quilombolas residentes no Município de Conceição do Mato Dentro em razão de atividades minerárias na região, conforme relato da arquiteta urbanista Dorinha Alvarenga durante a 27ª Reunião Extraordinária desta Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2011.

Durval Ângelo, Presidente - Délio Malheiros.

### **ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 31/5/2011**

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados João Leite e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a receber documentos da comissão de representação do fórum técnico “Segurança pública: drogas, criminalidade e violência”, realizado por esta Casa em agosto de 2010, os quais contêm sugestões relativas às propostas aprovadas na ocasião, e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no “Diário do Legislativo”, na data mencionada entre parênteses: ofícios dos Srs. Durvalino Gôngora de Jesus, Presidente da Câmara Municipal de Guaxupé (21/5/2011); Cel. BM Sílvio Antônio de Oliveira Melo, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais; Cláudio Costa, Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; e Jairo Lellis Filho, Chefe da Polícia Civil (26/5/2011). O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os Deputados citados a seguir: Projetos de Lei nºs 776/2011 (Deputada Maria Tereza Lara) e 1.201/2011 (Deputado Sargento Rodrigues), ambos em turno único. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Sandra Mara Albuquerque Bossio, representante do Centro pela Mobilização Nacional; Arlete Gonçalves Lages, representante da Superintendência Regional de Ensino Metropolitana A-Belo Horizonte; e o Sr. Zilton Alves da Silva, representante da Associação Mineira de Comunidades Terapêuticas e Instituições Afins, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, na qualidade de um dos autores do requerimento que deu origem ao debate, passa a fazer suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Sargento Rodrigues (2) em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para discutir o desdobramento da criação do plantão regionalizado da Polícia Civil de Minas Gerais, considerando o impacto na prestação do serviço pela Polícia Civil à população mineira, bem como a sobrecarga de trabalho dos policiais civis e militares e a integração das duas polícias no Estado; seja encaminhada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados na 1ª Cia. do Batalhão de Rondas Táticas Metropolitanas – Rotam - pelo trabalho desenvolvido e pela atuação da equipe na prisão de um adolescente que portava um tablete de maconha, o que levou os militares a encontrarem cerca de 40kg da droga no Bairro Aarão Reis, região Norte de Belo Horizonte. Logo após, são recebidos pela Presidência requerimentos das Deputadas Luzia Ferreira em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater o aumento da criminalidade no Município de Pedro Leopoldo, motivado, principalmente, pelo abuso de drogas; e Liza Prado em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater as condições de trabalho dos Peritos Criminais do Estado, especialmente a deficiência na reposição de equipamentos e materiais básicos de trabalho e a inadequação para realização do serviço interno; e do Deputado Fred Costa em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater a segurança pública no Município de Além Paraíba e região, tendo em vista o aumento da criminalidade. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2011.

João Leite, Presidente - Carlin Moura.

### **ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 31/5/2011**

Às 10h13min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Liza Prado e os Deputados Délio Malheiros, Antônio Júlio e Duílio de Castro, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a

reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Liza Prado, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no “Diário do Legislativo”, na data mencionada entre parênteses: ofícios das Sras. Fabrícia Fernandes Duarte, Gerente-Geral de Relações Institucionais da Agência Nacional de Saúde Suplementar (21/5/2011); Ana Paula Junqueira, Secretária Municipal de Governo de Uberlândia (26/5/2011); e do Sr. Luiz Couto Neto, Chefe da Assessoria Parlamentar do Banco Central do Brasil (25/5/11). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 355/2011 (relator: Deputado Antônio Júlio); 1.065/2011 (relator: Deputado Délio Malheiros) na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Requerimento nº 737/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Liza Prado em que solicita reunião de audiência pública para obter esclarecimentos quanto às dificuldades encontradas pela massa falida dos Consórcios Liderauto e Uniauto, liquidados pelo Banco Central em 2002; e do Deputado Délio Malheiros em que solicita seja encaminhado ao Procon Assembleia pedido de providências para que officie por amostragem os supermercados de Belo Horizonte, com vistas a obter informações sobre o cumprimento da Lei nº 19.487/2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos estabelecimentos comerciais, de exposição de cartazes de advertência sobre o risco de acidentes decorrentes do uso de álcool líquido. Requer, ainda, seja encaminhado àquele órgão os “layouts” utilizados nos cartazes de advertência afixados nos referidos estabelecimentos, para que seja averiguada a adequação dos cartazes ao disposto na lei. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Liza Prado, Presidente - Antônio Júlio - Carlos Henrique - Duilio de Castro - Duarte Bechir.

### **ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 31/5/2011**

Às 15h9min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Marques Abreu, Tadeu Martins Leite, Fabiano Tolentino e Bruno Siqueira (substituindo o Deputado Adelmo Carneiro Leão, por indicação da Liderança do Bloco Minas sem Censura), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Marques Abreu, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.211/2011, no 1º turno (Deputado Marques Abreu); 1.398/2011, em turno único (Deputado Adelmo Carneiro Leão); e 1.384/2011, em turno único (Deputado Gustavo Perrella). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer do Projeto de Lei nº 789/2011, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 3 e 4 (relator: Deputado Fabiano Tolentino) e, em turno único, os pareceres dos Projetos de Lei nºs 508/2011 (relator: Deputado Tadeu Martins Leite); e 982/2011 (relator: Deputado Tadeu Martins Leite) com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 717/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Marques Abreu, Fabiano Tolentino, Tadeu Martins Leite, Gustavo Perrella, Adelmo Carneiro Leão, Tenente Lúcio, Dalmo Ribeiro Silva, Ulysses Gomes, Rômulo Viegas e Vanderlei Miranda em que solicitam seja realizada reunião de audiência pública desta Comissão, em conjunto com a Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo, para debater, com representantes do governo do Estado e Prefeitos dos Municípios pré-selecionados como centros de treinamento de seleções para a Copa do Mundo de 2014, as dificuldades encontradas para atender às exigências do Comitê Organizador. A Presidência recebe, para posterior apreciação, requerimento do Deputado André Quintão em que solicita seja realizada reunião de audiência pública desta Comissão, em conjunto com as Comissões de Participação Popular, de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, para debater os impactos sociais da Copa de 2014 e elaborar um plano de sustentabilidade social para o evento. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Marques Abreu, Presidente - Fabiano Tolentino - Gustavo Perrella.

### **ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 1º/6/2011**

Às 10h13min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Carlin Moura e Celinho do Sinttrocel, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a

reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlin Moura, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Após, comunica o recebimento de comunicação do Deputado Neilando Pimenta em que justifica sua ausência à reunião. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 666 e 922/2011, ambos com a Emenda nº 1, e 923/2011, que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 783 e 800/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Almir Paraca em que solicita seja realizada reunião de audiência pública conjunta com a Comissão de Saúde para debater o Programa Bom Começo: Programa de Acompanhamento da Saúde na Escola - PBC -, uma ação social empreendida pela Fundação Hospital de Olhos; Dalmo Ribeiro Silva (2) em que solicita sejam encaminhados votos de congratulações com o Secretário de Ensino Superior do Ministério da Educação, Sr. Luiz Cláudio Costa, e com Prefeito Municipal de Caxambu, Sr. Luiz Carlos Pinto, pela escolha do Município de Caxambu para ser sede do consórcio das universidades do Sul e do Sudeste de Minas, chamada "Superuniversidade do Sudeste"; Paulo Guedes em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes - pelos seus 49 anos de existência; Carlin Moura e Adelmo Carneiro Leão em que solicitam seja realizada reunião de audiência pública para debater o convênio de cooperação celebrado entre a Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - Cetec -, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai DR-MG - e a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg -, com a interveniência do governo do Estado de Minas Gerais e da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Sectes -; e Carlin Moura em que solicita sejam ouvidos na reunião representantes do Cetec. São recebidos pela Presidência requerimentos dos Deputados João Vítor Xavier em que solicita seja realizada reunião com convidados para apresentar o projeto "Cidade da Ciência e do Conhecimento" e debater seus impactos na Capital e no Estado; e Dalmo Ribeiro Silva (2) em que solicita seja enviado pedido de informações à Secretária de Estado de Educação sobre o plano de atendimento do ensino médio da Escola Estadual Dom Eliseu, situada no Bairro Cachoeira, no Município de Unaí; e seja realizada visita ao Cetec e reunião de audiência pública sobre o Centro Educacional em Aeronáutica - CEA - do Cetec, para debater as consequências do cancelamento do processo seletivo de 2011, por recomendação do Ministério Público Estadual, e a agilização do convênio que formaliza a "Rede de Educação Politécnica", a ser celebrado entre a Universidade Estadual de Minas Gerais - Uemg - e o Cetec. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Elenice Cauichioli Borba e Marta Ribeiro dos Santos e os Srs. Cláudio Cançado e Vander Ferreira Rodrigues, pesquisadores em ciência e tecnologia do Cetec, que são convidados a tomar assento à mesa e a quem se passa a palavra, conforme consta nas notas taquigráficas, e acusa, ainda, o recebimento de levantamento documental do CEA, entregue pelo Sr. Cláudio Cançado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2011.

Bosco, Presidente - Rogério Correia.

#### **ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 1º/6/2011**

Às 10h39min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Doutor Wilson Batista, Sargento Rodrigues, Elismar Prado e Marques Abreu, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Doutor Wilson Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Ana Maria Resende, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar e votar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Em seguida, comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no "Diário do Legislativo", em 26/5/2011: ofício do Deputado Wander Borges, Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, em que sugere seja realizado pela Assembleia um evento com a participação da sociedade civil, para debater a política de assistência social dirigida a crianças e adolescentes com deficiência, cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos (26/5/2011). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 996/2011 na forma do Substitutivo nº 1 (relatora: Deputada Ana Maria Resende). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Doutor Wilson Batista (2) em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Assembleia pedido de providências para que sejam apreciados pela Comissão os projetos de lei que especifica em lista anexa, uma vez que a Comissão foi criada após a distribuição desses projetos; e seja encaminhado à Mesa da Assembleia pedido de providências para que seja apresentado projeto de resolução que vise a alterar, no art. 102 do Regimento Interno da Assembleia, a palavra "integração" pela palavra "inclusão", tanto no inciso XIX, alínea "e", quanto no inciso XX, alínea "b", uma vez que as duas terminologias pertencem a contextos históricos distintos e faz-se necessário o uso adequado das terminologias construídas pela sociedade civil junto à instância legislativa federal. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2011.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Marques Abreu - Elismar Prado.

## **ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 3/6/2011**

Às 10h15min, comparece na Câmara Municipal de Vazante o Deputado Almir Paraca, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Almir Paraca, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a debater questões relativas à prestação de serviços de captação e tratamento de esgoto pela Copasa-MG, especialmente a cobrança de taxa autorizada por lei municipal. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Elícia Ferreira do Prado, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Agricultores Familiares de Vazante; e os Srs. Roberto Ferreira Diniz, Secretário de Meio Ambiente, representando o Sr. Orlando Caixeta Fialho, Prefeito Municipal de Vazante; Belchior Alves de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Vazante; Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais; Ricardo Augusto Simões Campos, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa -; Edgard Nunes da Silva, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Vazante, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, como autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos da reunião.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Pompílio Canavez, Presidente - Rogério Correia.

## **ATA DA 2ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/6/2011**

Às 9h15min, comparecem no Plenário os Deputados Bosco e Rogério Correia (substituindo o Deputado Paulo Lamac, por indicação da Liderança do Bloco Minas sem Censura), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Bosco, declara aberta a reunião e, nos termos regimentais, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, feitas as retificações, e solicita ao membro da Comissão presente que a subscreva. A Presidência informa que a reunião se destina a debater as políticas, os planos e os programas de iniciativa do poder público e de entidades não governamentais voltados à educação profissional e tecnológica e convida a tomar assento à mesa os Srs. Roberto Márcio Guerra, Superintendente de Desenvolvimento da Educação Profissional, representando a Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação; Caio Mário Bueno Silva, Reitor do Instituto Federal de Minas Gerais - IFMG - do Ministério da Educação; Luiz Ronilson Araújo Paiva, Coordenador de Formação Profissional Rural, representando o Sr. Antônio do Carmo Neves, Superintendente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar-MG; e Hormindo Pereira de Souza Júnior, Professor da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. O Presidente, como coautor do requerimento que deu origem a este debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão. A Presidência interrompe os trabalhos da reunião. Às 14h20min, com a presença dos Deputados Bosco e Dalmo Ribeiro Silva, o Presidente, Deputado Bosco, reabre os trabalhos da reunião. Após, convida a tomar assento à mesa a Sra. Lélia Inês Teixeira, Superintendente de Inovação Social, representando o Sr. Vicente José Gamarano, Subsecretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação; e os Srs. Carlos Pimenta, Secretário de Estado de Trabalho e Emprego; Lúcio José de Figueiredo Sampaio, Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai DR-MG; José Carlos Cirilo da Silva, Superintendente Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac-MG; e Rodrigo Matsumoto Cobra, Secretário-Geral do DCE da Universidade Federal de Lavras - Ufla. Logo após, passa a palavra ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva, coautor do requerimento que deu origem a este debate, para tecer suas considerações. Em seguida, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Neste momento, registra-se a presença do Deputado Adélmo Carneiro Leão (substituindo o Deputado Carlin Moura, por indicação da Liderança do Bloco Minas sem Censura). Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos da reunião.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Carlin Moura - Pompílio Canavez.

## **ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/6/2011**

Às 14h15min, comparecem na Escola Municipal Florêncio Malta, em Virgolândia, os Deputados João Leite e Carlin Moura (substituindo a Deputada Maria Tereza Lara, por indicação da Liderança do Bloco Minas sem Censura), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir a política de segurança pública no Município de Virgolândia e a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Francisco de Souza Leite, Prefeito Municipal de Virgolândia; Mauro Cândido da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Virgolândia; Humberto Lopes de Assis, Prefeito Municipal de Belo Oriente; Padre Aureliano Ferreira de Souza, Prefeito Municipal de Malacacheta; Marcos Geraldo Pereira, Prefeito Municipal de Peçanha; Aroldo Campos Coelho, Vice-Prefeito Municipal de Coroaci; Maj. PM Edgard Antônio de Souza, Comandante da 25ª



Cia. Ind. da Polícia Militar, representando o Cel. PM. Renato Vieira de Souza, Comandante-Geral da PMMG; Valmir de Paula Ramos, Chefe do Departamento de Polícia Civil de Governador Valadares, representando Jairo Lellis Filho, Chefe da Polícia Civil; Sgt. PM Moacir Matos Filho, Comandante do Grupamento da Polícia Militar em Virgolândia, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Carlin Moura, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara - Carlos Mosconi.

## **ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 7/6/2011**

Às 10h10min, comparecem no Salão da Igreja São João Batista os Deputados Adalclever Lopes e Célio Moreira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, nos termos do inciso III do art. 120, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que é considerada aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a possibilidade de implantação de praça de segurança embaixo das torres de alta tensão da Cemig, situadas entre as ruas José Amaral Pimenta, Um e Vila da Independência, no Bairro Independência, em Belo Horizonte. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Rodolfo de Souza Monteiro, Gestor de Faixas de Linha de Transmissão, representando Djalma Bastos de Moraes, Diretor-Presidente da Cemig; Aloísio Rocha Moreira, engenheiro, representando Claudius Vinícius Leite Pereira, Diretor-Presidente da Urbel; Wanderley Araújo Porto Filho, Secretário Adjunto Municipal de Administração de Regional Barreiro, representando Sylvio Ferreira Malta Neto, Secretário Municipal de Administração Regional Barreiro; Aelson Pereira dos Santos, Presidente da Associação Jovem do Petrópolis; e Wellington Rosário de Bessa, líder comunitário do Bairro Independência, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Célio Moreira, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente - Célio Moreira - Celinho do Sinttrocel.



## **EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2011**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bosco, Carlin Moura, Duarte Bechir e Paulo Lamac, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/6/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2011.

Luiz Henrique, Presidente

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Minas e Energia**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Tiago Ulisses, Antônio Carlos Arantes, Carlos Henrique e João Vítor Xavier, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/6/2011, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater e obter esclarecimentos sobre o programa Energia do Bem, da Cemig, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2011.

Sávio Souza Cruz, Presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome de Marcos Affonso Ortiz Gomes para o Cargo de Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Almir Paraca, Duílio de Castro, Fabiano Tolentino e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 15/6/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de proceder à arguição pública do Sr. Marcos Affonso Ortiz Gomes e de discutir e votar proposições da Comissão.



Sala das Comissões, 13 de junho de 2011.  
Célio Moreira, Presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 301/2011

#### Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Educacional Evangélica Shalon - AEES -, com sede no Município de São João del-Rei.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 301/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Educacional Evangélica Shalon - AEES -, com sede no Município de São João del-Rei. Trata-se de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo assistir filantropicamente a comunidade em que atua.

Com esse propósito, a instituição desenvolve atividades para proteger a saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice, prestando assistência social às famílias, crianças, adolescentes e idosos carentes; combater a fome e a pobreza, angariando recursos para a construção de moradias para as famílias de baixa renda e distribuindo cestas básicas; e promover a formação escolar e pedagógica nos níveis infantil e fundamental.

Diante do relevante trabalho realizado pela Associação na construção da cidadania, consideramos meritória a iniciativa de se lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 301/2011 em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2011.

Pompílio Canavez, relator.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.446/2011

#### Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Paraíso Infantil - CEI do Paraíso, com sede no Município de Contagem.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.446/2011 pretende declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Paraíso Infantil - CEI do Paraíso, com sede no Município de Contagem. Trata-se de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo atender crianças carentes, principalmente na faixa etária de até 6 anos, prestando-lhes assistência nas áreas de educação, cultura, lazer, esporte, alimentação e abrigo.

Ademais, a instituição combate a fome e a pobreza por meio da distribuição de alimentos adquiridos por doação; orienta as famílias nos problemas de saúde e quanto à proteção ao meio ambiente; desenvolve atividades esportivas e incentiva festividades cívicas e tradicionais.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Diante do relevante trabalho realizado pela Creche, amparando as crianças carentes de Contagem e contribuindo para sua educação, consideramos meritória a iniciativa de se lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.446/2011 em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2011.

Pompílio Canavez, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 88/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 88/2011 estabelece a obrigatoriedade da instalação de equipamentos em imóveis públicos de uso coletivo e destinados ao atendimento da população no Estado de Minas Gerais.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 17/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, a proposição vem a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Cumprir dizer que o Projeto de Lei nº 1.695/2011, de autoria do Deputado Tadeu Martins Leite, bem como o Projeto de Lei nº 1.680/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr., guardam semelhança com o projeto em epígrafe, razão pela qual foram a este anexados, consoante determina o art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

Ressalte-se, inicialmente, que matéria idêntica tramitou nesta Casa na precedente legislatura. Trata-se do Projeto de Lei nº 5/2007, de autoria do Deputado Weliton Prado, que, ao ser analisado por esta Comissão, recebeu parecer pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade com a Emenda nº 1, por ela apresentada. Por concordarmos com a argumentação utilizada naquela oportunidade, passamos a reproduzi-la a seguir, porém, com uma ressalva: a Emenda nº 1 não se faz mais necessária na medida em que a alteração por ela sugerida já foi introduzida pelo autor da proposição em estudo.

O projeto em exame objetiva atender aos interesses da sociedade, ao prever a obrigatoriedade da instalação de bebedouros, sanitários, rampas de acesso e telefones nos próprios públicos onde funcionam órgãos ou entidades da administração pública destinados ao atendimento da população. A proposição determina ainda que, nas estações rodoviárias e nos terminais de passageiros, mesmo que sob delegação ao particular, devem ser oferecidos sanitários e bebedouros para uso gratuito dos passageiros.

Cumprir dizer que projeto de conteúdo análogo tramitou na legislatura passada, sob o número 2.364/2005. Na ocasião, objetivava-se estabelecer a obrigatoriedade da existência de bebedouros e sanitários nos próprios públicos. Submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma de substitutivo de sua autoria.

O projeto em tela amplia, portanto, os objetivos visados pela proposição anterior. Nesta oportunidade, ratificamos o entendimento consignado no referido parecer, no que concerne à necessidade de se assegurar o direito do cidadão de dispor de condições mínimas de conforto e higiene nas dependências de órgãos ou entidades da administração pública, onde, reiteradas vezes, são obrigados a permanecer, por horas a fio, em filas intermináveis.

Ressalte-se ainda que a Assembleia Legislativa tem aprovado normas que proporcionam melhor utilização dos espaços públicos pelos cidadãos, como, por exemplo, a Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, que trata da adequação desses espaços às necessidades dos portadores de deficiência física.

Trata-se, pois, de matéria que se encarta no âmbito de competência do Estado, inexistindo norma instituidora de reserva de iniciativa que possa afastar a possibilidade de este Parlamento deflagrar o devido processo legislativo sobre a matéria.

Cumprir-nos, por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12/2003, opinar sobre as proposições anexas. O Projeto de Lei nº 1.680/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr. não traz nenhuma novidade. Por outro lado, o Projeto de Lei nº 1.695/2011, de autoria do Deputado Tadeu Martins Leite, impõe a obrigação em questão também às “lojas de grande porte que atuam no Estado onde haja grande fluxo de pessoas”, o que, a nosso ver, constitui ofensa à autonomia conferida pela Carta da República aos Municípios. Cabe a este ente da Federação, tendo em conta as suas particularidades, estabelecer regras nessa seara, bem como fiscalizar o cumprimento delas. Assim, o Município, ao expedir licença para construir ou conceder alvará de funcionamento, deve verificar se o administrado cumpriu os requisitos estabelecidos em lei municipal.

Ademais, entendemos que a medida não pode abranger todos os imóveis públicos situados no Estado, sob pena de ofensa à autonomia conferida à União e aos Municípios. Dessa forma, julgamos pertinente apresentar a Emenda nº 1 a fim de restringir a obrigação em questão aos imóveis do poder público estadual.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 88/2011.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - André Quintão.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 201/2011****Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 201/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.528/2009, “dispõe sobre a instalação de sanitários nos postos de pedágio das rodovias estaduais e dá outras providências”.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XII, do Regimento Interno.



### **Fundamentação**

A proposição em análise obriga as concessionárias das rodovias estaduais privatizadas a disponibilizar gratuitamente aos usuários instalações sanitárias em todos os postos de pedágio, nos dois sentidos das citadas rodovias. Os referidos sanitários deverão ser instalados em caráter permanente e estar adequados à legislação vigente, sobretudo no que se refere à acessibilidade aos portadores de necessidades especiais. O art. 2º do projeto estabelece que o órgão estadual de vigilância sanitária fica responsável pela fiscalização das condições de higiene nas instalações sanitárias.

Argumenta o autor que os usuários das rodovias estaduais privatizadas não dispõem de instalações sanitárias nos postos de pedágio, mesmo pagando tarifas caras pela conservação das referidas rodovias. Na maioria das vezes, usam instalações sanitárias de restaurantes à beira dessas rodovias, que nem sempre apresentam condições higiênicas adequadas.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices à tramitação do projeto em comento. Entretanto, visando aperfeiçoar o projeto, apresentou o Substitutivo nº 1, que suprime o art. 2º do projeto, por tratar de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, e acrescentou novo dispositivo para garantir que a lei incida tão somente sobre os futuros contratos e não interfira no equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Cabe-nos agora nos manifestarmos quanto ao mérito.

A Constituição Federal dispõe, no seu art. 175, que incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Dispõe, ainda, que cabe ao legislador estadual a tarefa de elaborar lei que disponha sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados.

Nesse passo, a União editou a Lei nº 8.987, de 1995, que disciplina o regime de concessão e permissão de serviços públicos, a qual, nos termos do art. 6º, estatui que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários (grifo nosso).

Cumprir destacar que a matéria já foi objeto de análise em outra legislatura por esta Comissão, quando tramitou na forma do Projeto de Lei nº 3.528/2009. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expresso anteriormente. Entretanto, no art. 2º do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, houve um erro material que deve ser corrigido, uma vez que a obrigação a que se refere o art. 1º constará dos editais de licitação de concessão de exploração de rodovias, e não dos editais de licitação de delegação do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros. Para tanto, apresentamos a Emenda nº 1, que visa dar nova redação ao art. 2º.

A instalação de sanitários é, certamente, uma melhoria na qualidade da prestação de serviço aos cidadãos e aos usuários das rodovias. Portanto, deve prosperar nesta Casa a proposição em análise.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 201/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentamos a seguir.

#### **EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 2º - A obrigação a que se refere o art. 1º constará dos editais de licitação de concessão de exploração de rodovias.”.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente - Celinho do Sinttrocel, relator - Célio Moreira.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 427/2011**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.617/2008, “dispõe sobre a fiscalização da venda de ingressos de eventos artísticos, culturais e desportivos por cambista no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 26/2/2011, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

Cumprir dizer que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, sob o número 2.617/2008, ocasião em que a Comissão de Constituição e Justiça se pronunciou sobre a matéria. Como não há alterações no sistema jurídico-constitucional que justifiquem uma mudança do parecer então exarado, passamos a reproduzi-lo a seguir.

O projeto tipifica como infração administrativa a venda de ingresso por pessoa física ou jurídica que atue como intermediária entre o organizador do evento artístico, cultural ou desportivo e o consumidor final, no intuito de obter ou tentar obter ganho ilícito em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulação. Nos termos do projeto, considera-se ganho ilícito o ágio de venda de ingresso superior a 20% em relação ao valor oficialmente cobrado pelo organizador do evento.

São as seguintes as sanções previstas na proposição: apreensão dos ingressos, multa de 300 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs - e proibição de frequentar estádios, se for o caso, por dois anos; em caso de reincidência, além da apreensão e da interdição de frequentar os estádios nos termos mencionados, será cobrada multa no valor de 1.000 Ufemgs.

Objetiva-se, evidentemente, combater a ação especulativa dos cambistas, os quais se multiplicam em dias de jogos, shows e eventos artísticos e culturais de forte apelo popular.



Da perspectiva penal, é preciso dizer que a ação deletéria dos cambistas enquadra-se no art. 2º, IX, da Lei federal nº 1.521, de 26/12/51, que dispõe sobre os crimes contra a economia popular. Segundo o referido dispositivo, configura crime “obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos”.

Para além da esfera penal, o projeto em exame pretende enquadrar os cambistas que cobram ágio superior a 20% em infrações administrativas, nos termos já expostos. A habilitação do Estado para editar norma dessa natureza decorre da competência outorgada aos Estados membros para legislar sobre relações de consumo, na via da legislação concorrente, conforme preceitua o art. 24, inciso V, da Constituição da República. Trata-se, pois, de imprimir densidade e concreção normativa ao disposto no art. 5º, XXXII, da Lei Maior, segundo o qual o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Outrossim, cumpre dizer que não há, no caso em exame, regra instituidora de reserva de iniciativa a impedir que este Parlamento deflagre o devido processo legislativo sobre a matéria.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 427/2011.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - André Quintão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 462/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 55/2007, “determina a impressão do quadro de vacinas infantis nas embalagens de leite tipo C e B”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Preliminarmente, cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar a proposição sob os seus aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

#### **Fundamentação**

A proposição em exame pretende obrigar a impressão do quadro de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite. Determina que a Secretaria de Estado de Saúde forneça aos responsáveis pela confecção das referidas embalagens o quadro com o calendário das vacinas.

Por oportuno, saliente-se que a matéria em análise tramitou na legislatura passada – Projeto de Lei nº 17/2007 –, oportunidade em que recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, na forma do Substitutivo nº 1. Concordamos com os argumentos expendidos naquela ocasião, razão pela qual reproduzimos o que foi aprovado quando esta Comissão analisou o antedito projeto de lei :

“A proposta visa a uma melhor divulgação do quadro de vacinas infantis obrigatórias. Trata-se de relevante iniciativa parlamentar em razão da importância da regular vacinação para a saúde das crianças. Entretanto, o projeto vai de encontro ao princípio da livre iniciativa, consagrado na Constituição da República, no seu art. 170. Conforme se depreende do art. 196 da Carta Maior, a promoção da saúde é dever do Estado. Assim, na forma proposta, o projeto pretende transferir para o particular uma obrigação que é exclusiva do poder público.

Além disso, o projeto atribui competência à Secretaria de Estado de Saúde, órgão do Poder Executivo, o que afronta o art. 66, III, “e”, da Carta mineira, que determina que é privativa do Governador do Estado a iniciativa para deflagrar o processo legislativo no caso.”

É preciso dizer, adicionalmente, que o Projeto de Lei nº 610/99, cujo conteúdo era semelhante ao da proposição em exame, foi aprovado nesta Casa. Entretanto, enviada à sanção, foi a proposição de lei vetada pelo Governador do Estado. Nas razões do veto, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 157, de 2000, o Chefe do Executivo aduziu que “a divulgação das campanhas de vacinação é dever exclusivo do Estado, devendo cercar-se de padrões rígidos de segurança, uma vez que envolve saúde pública, com controle obrigatório de todos os níveis dos Governos Federal, Estadual e Municipal, sendo desaconselhável a sua delegação a terceiros”. O referido veto foi mantido.

Não obstante tudo que foi dito, é evidente que a proposição traz em seu bojo um relevante conteúdo social que denota a preocupação do parlamentar com a saúde da criança. Ora, a Constituição da República, no art. 6º, estabelece que a saúde é direito social e, especificamente em relação às crianças, o art. 227 preceitua que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à saúde, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência; o §1º do mesmo dispositivo constitucional impõe que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas.

Nessa linha, o Texto Constitucional preceitua que todos, órgãos e entidades governamentais bem como a sociedade civil, devem atuar em prol da proteção da saúde da criança. Assim, se por um lado se esbarra na impossibilidade de obrigar os particulares a assumir uma atividade própria do Poder Público, por outro, nada impede que o Estado atue de forma a fomentar a participação de todos nessa seara.

Imbuído desse espírito, propomos por meio do Substitutivo nº 1, uma espécie de premiação a ser concedida às entidades públicas ou privadas que se destacarem na promoção da saúde da criança. Trata-se do selo Amigo da Criança que poderia ser concedido, por exemplo, a uma determinada empresa que divulgasse nas embalagens de seus produtos a importância da vacina para as crianças.



É preciso dizer que existe iniciativa similar no âmbito do Ministério da Saúde. Denominado selo Hospital Amigo da Criança, foi incorporado pelo Ministério da Saúde como ação prioritária em 1992. Desde então, com o apoio das secretarias estaduais e municipais de Saúde, capacita profissionais de saúde, realiza as avaliações e estimula a rede hospitalar para o credenciamento. Ocorre que esta iniciativa somente viabiliza a participação de hospitais, afastando outras entidades públicas ou privadas. Há, também, o selo Prefeito Amigo da Criança, concedido pela Fundação Abrinq. Criado em 1996, o Programa Prefeito Amigo da Criança – PPAC – tem como objetivo mobilizar e apoiar tecnicamente os Municípios na implementação de ações e políticas que resultem em avanços na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, fortalecendo os mecanismos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – e pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Atualmente, o Programa está em sua quarta edição, que corresponde ao mandato municipal 2009-2012.

Por fim, cabe-nos dizer que a proposição pode ser aprimorada na comissão de mérito pertinente, notadamente no que diz respeito a sua amplitude quanto aos destinatários da medida e, também, quanto a denominação conferida ao selo.

### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 462/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui o selo Amigo da Criança.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado, por meio do órgão competente, certificará, anualmente, com o selo Amigo da Criança as entidades públicas e privadas que se destacarem na promoção da saúde da criança.

Parágrafo único – Os critérios relativos à certificação e à aferição de que trata o “caput” serão estabelecidos em regulamento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - Bruno Siqueira - André Quintão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 466/2011**

### **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, proveniente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 224/2007, dispõe sobre a devolução do valor da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior nas situações que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem a proposição agora a esta Comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise objetiva que as instituições de ensino superior sejam obrigadas a devolver o valor integral da matrícula aos alunos que desistam do curso. Essa devolução deverá ocorrer no ato da desistência, sob pena de multa, em favor do aluno, e ser equivalente a cinco vezes o valor da matrícula.

A relação entre os estudantes e os estabelecimentos privados de ensino deve pautar-se pela construção do saber e pelo debate pedagógico. Infelizmente, há algum tempo esse relacionamento vem-se deteriorando, o que tem motivado alunos a ingressar na Justiça com ações civis contra essas escolas. Isso vem ocorrendo por causa de contratos abusivos que, sistematicamente, desconsideram as normas do direito civil e do direito do consumidor.

É importante destacar que os problemas surgem sempre à época das solicitações de transferência de faculdade e universidades e da realização dos vestibulares, pois os alunos são obrigados a se matricular em no exíguo prazo de até cinco dias após a divulgação dos resultados, caso contrário perdem a vaga conquistada.

Dessa prática, decorre a impossibilidade de o aluno refletir e escolher racionalmente qual entidade de ensino melhor atende às suas pretensões, bem como analisar os contratos a que é submetido.

O estudante e a instituição de ensino, no ato da matrícula, celebram relação de consumo, o primeiro, na qualidade de consumidor, definida no “caput” do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90), uma vez que é o destinatário final do serviço prestado pela segunda, que, por sua vez, assumiu a condição de fornecedora, consoante com o art. 3º, § 2º, da mesma norma legal. Nessa relação de consumo, os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicados em sua integralidade, ressaltando-se o disposto no art. 49:

"Art. 49 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato do recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou domicílio".

Ressalte-se que o direito de desistir do contrato no prazo de sete dias do ato do recebimento do produto ou do serviço está assegurado pela lei. No caso da devolução da matrícula, o aluno ainda não recebeu a contraprestação, qual seja os serviços educacionais.

Cláusulas impondo condições exorbitantes são encontradas em contratos de instituições de ensino superior de Belo Horizonte, como, por exemplo, a que define que matrícula será paga como sinal, arras, princípio de pagamento e condição de concretização e celebração de serviços. Nesse caso, fica estabelecido que o aluno, ao desistir do curso, perderá o direito à restituição da matrícula,

valendo-se a instituição, de forma equivocada, do princípio da validade do negócio jurídico, definido pelo art. 104 do Código Civil Brasileiro.

É inconcebível querer equiparar a relação entre a escola e o aluno a uma relação contratual, por exemplo, do tipo compra e venda de imóvel, porquanto institui situação suscetível de desequilíbrio entre as partes, além de atribuir ao educando desvantagem excessiva, uma vez que no ato da matrícula sequer houve qualquer contraprestação dos serviços educacionais. As decisões exaradas pelos tribunais do País têm deixado claro que o princípio da autonomia universitária não pode ser utilizado como justificativa para violar outro direito constitucionalmente garantido, no caso, a proteção ao consumidor, cabendo, por conseguinte, a devolução dos valores recebidos sem que ofertada a devida contraprestação, sob pena de acobertar-se o enriquecimento indevido da entidade de ensino.

Ademais, essas decisões demonstram ser a via judicial a solução para os alunos quanto ao abuso das normas contratuais, já que é comprovado que a desistência não implica prejuízos ao estabelecimento educacional. Das desistências decorrem a abertura de novas vagas a serem preenchidas pelos que se encontram na lista de espera e que, ao serem convocados, promoverão o pagamento de novas matrículas. A retenção da matrícula do aluno desistente e o recebimento da matrícula do novo aluno configuram dupla cobrança, que vem a ser um fato delituoso.

O custo administrativo das instituições, também, é um dos argumentos apresentados para a não devolução do valor pago pela efetivação da matrícula. Em que pese esse argumento, assim como os apresentados pela Comissão de Constituição e Justiça, os índices estabelecidos para ressarcir estas despesas não nos parecem os mais adequados. Não procede a lógica de que os gastos administrativos totalizem 100% do valor da matrícula, assim como não procede isentar os alunos desses gastos, conforme dispõe o projeto. Da mesma forma, o índice de 20% de retenção da matrícula, estabelecido no Substitutivo nº 1, da Comissão de exame preliminar, não retrata, segundo nosso entendimento, as situações práticas, os termos de condutas firmados e as decisões judiciais proferidas recentemente. Alguns estabelecimentos de ensino superior vêm-se notabilizando mais pelo preço de suas mensalidades do que pela excelência de seu ensino. Parece-nos impropriedade alegar que os custos administrativos, tais como telefone, cópia de documentos, correspondência, etc., possam custar 20% do valor de matrículas que variam, em sua maioria, entre R\$500,00 e R\$2.000,00. Eis porque o Juizado Especial de Relações de Consumo de Belo Horizonte tem entendido ser proporcional e justa a multa de, no máximo, 5% do valor da matrícula a título de reparação dos supostos custos operacionais.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a devolução do valor devido não deveria ocorrer no ato da desistência, em razão da impossibilidade administrativa das escolas de fazê-la. Ao analisar o Projeto de Lei nº 466/2011, optou pelo prazo de 30 dias para a devolução do valor devido. Respeitamos a decisão, mas o entendimento desta Comissão já manifesto no parecer do Projeto de Lei nº 224/2007, que tramitou na legislatura passada e cujo desarquivamento deu origem à proposta em análise de estabelecer o prazo de 10 dias, nos parece o mais adequado, tanto para o aluno quanto para o estabelecimento de ensino.

Finalmente, o projeto de lei em análise estipula, no seu art. 2º, que o descumprimento da lei importará a aplicação de multa equivalente a cinco vezes o valor da matrícula, por infração. É nosso entendimento, assim como o da Comissão anterior, que o legislador estadual está impedido de fixar valores a serem aplicados em caso de multa, por se tratar de matéria de direito civil, cuja competência exclusiva é da União.

Por esses motivos, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 466/2011.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 466/2011 na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

## **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula, por parte das instituições de ensino superior.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a instituição de ensino superior obrigada a devolver, no prazo de 10 dias, o valor da matrícula ao aluno que desistir do curso ou solicitar transferência antes do início das aulas.

Parágrafo único – A instituição poderá descontar até 5% (cinco por cento) do valor da matrícula, a ser devolvido para cobrir os gastos administrativos dela decorrentes, desde que comprovados com a apresentação de planilha de custos.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei ensejará ao infrator a aplicação das penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Carlin Moura, relator - Paulo Lamac.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 498/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 45/2007, dispõe sobre o registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas interessadas na adoção.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 26/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, nos termos regimentais.

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



### Fundamentação

Cumpra dizer que proposição de idêntico teor tramitou nesta Casa na Legislatura passada, ocasião em que a Comissão de Constituição e Justiça se pronunciou sobre a matéria. Como não houve nenhuma alteração no sistema jurídico-constitucional que acarretasse mudança do entendimento então exarado, passamos a reproduzi-lo.

“A proposição estabelece que o poder público manterá registro informatizado de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas interessadas na adoção, facultando-se ao Juizado da Infância e da Adolescência o acesso a tal registro.

Outrossim, o projeto dispõe que o poder público, por meio dos órgãos competentes, promoverá campanhas e cursos objetivando derrubar preconceitos e mitos contrários à prática da adoção de crianças com idade acima de 6 meses e de adolescentes.

Por fim, estabelece-se que o poder público promoverá, previamente ao início do processo de adoção, a preservação dos vínculos da criança e do adolescente com a família de origem.

Trata-se de iniciativa legislativa voltada para a facilitação do processo de adoção, de modo a minimizar quanto possível o número de crianças destituídas de um ambiente familiar que lhes proporcione carinho, amor, segurança e sentimento de integração em uma família.

Pelo prisma jurídico-constitucional, importa dizer que a Lei Maior dedicou todo um capítulo para a disciplina da família, da criança, do adolescente e do idoso. O art. 226 inaugura tal capítulo dispondo que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Por sua vez, o art. 227 estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

No que tange à competência legislativa para tratar da matéria, cumpre dizer que o Estado membro está habilitado a exercê-la na via da legislação concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XV, da Constituição Federal, cabendo, pois, à União estabelecer as normas gerais sobre o assunto.

No âmbito infraconstitucional, a União editou, no exercício de sua competência para estabelecer normas gerais sobre a matéria, a Lei nº 8.069, de 13/7/90, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujos preceitos são de observância obrigatória em todo o território nacional.

Tal diploma normativo estabelece os requisitos da adoção, como, por exemplo, os relativos ao adotante e ao adotando e o estágio de convivência com a criança e o adolescente, merecendo destaque os arts. 47 e 50. Tais preceitos dispõem, respectivamente, que o vínculo da adoção se constitui por sentença judicial e que a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

Ainda consoante o art. 50, o deferimento da inscrição se dará após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público, não sendo deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais ou caso se verifique qualquer das hipóteses previstas no art. 29, ou seja, se a pessoa revelar, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não oferecer ambiente familiar adequado.

Já na esfera estadual, foi aprovada a Lei nº 10.501, de 1991, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Ao referido conselho toca a competência de cumprir e fazer cumprir, em âmbito estadual, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as normas constitucionais pertinentes.

Do exposto, está claro que a proposição em exame se afina com a sistemática constitucional e legal atinente à proteção da infância e da adolescência, preconizando medidas tendentes a densificar as disposições constitucionais referentes à matéria. Impõe-se, contudo, a formulação de uma emenda supressiva do art. 4º do projeto, que determina que o Poder Executivo regulamentará a matéria no prazo de 90 dias de sua publicação. Com efeito, a prerrogativa de regulamentar a lei já é constitucionalmente deferida ao Executivo, sendo, pois, inócua norma nesse sentido. Já o estabelecimento, por parte do Legislativo, de prazo para a regulamentação importa violação do princípio da separação dos Poderes.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 498/2011 com a Emenda nº 1 a seguir redigida.

### EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 499/2011

#### Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 36/2007, “dispõe sobre o período de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e altera a Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

### Fundamentação

A proposição em exame propõe a alteração das datas de cobrança do IPVA. Mantendo o sistema original de escalonamento de acordo com o algarismo final da placa do veículo, prevê que o pagamento da cota única ou da 1ª parcela do IPVA dos veículos seja feito no mês de março. Nos termos do projeto, a medida terá vigência a partir do ano seguinte ao da publicação da lei, com o objetivo de diminuir as despesas domésticas do contribuinte em janeiro, mês em que o imposto tem sido regularmente cobrado.

Ao estabelecer para o início da cobrança do IPVA o mês de março, a proposição em tela pretende suavizar o impacto do pagamento do tributo para o contribuinte, que, no mês de janeiro, já arca com despesas consideráveis, como pagamento de IPTU, de matrícula e de material escolar para os filhos.

Esta Comissão já se manifestou sobre a matéria quando analisou o Projeto de Lei nº 36/2007, concluindo pela sua constitucionalidade. Ratificamos o entendimento por ela exarado anteriormente, o qual transcrevemos a seguir:

“O IPVA é um tributo instituído pelo Estado, nos termos do que dispõe o art. 144, I, “c”, da Constituição da República. Assim sendo, embora parte de sua arrecadação, por imperativo constitucional, seja destinada aos Municípios onde são emplacados os veículos, cabe a esta Casa Legislativa disciplinar a cobrança do tributo, nos termos do disposto no art. 61, III, da Carta mineira.

Para corroborar essa assertiva, mencionamos o dispositivo constante na Lei nº 14.937, de 2003, aprovada por esta Assembleia Legislativa e promulgada pelo Governador do Estado, a qual estabelece as regras para a cobrança e a arrecadação do imposto.

Apesar de a referida lei definir que o fato gerador do tributo ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício, não há impedimento de ordem constitucional nem legal a que esta Casa altere a norma, estabelecendo o termo inicial para recolhimento, conforme se verifica no caso em tela.

Nos termos da legislação vigente, o pagamento do IPVA é escalonado de acordo com o algarismo final da placa do veículo, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em três parcelas mensais consecutivas.

Deve ser enfatizado que não existe, com a mudança pretendida, nenhuma renúncia de receita ou alteração de alíquota, estando, pois, a proposta em apreço em perfeita consonância com as disposições constantes na Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, entendemos ser necessária a supressão do art. 4º do projeto, por duas razões: primeiro porque ele acrescenta dispositivo ao art. 10 da Lei nº 12.735, de 1997, ordenamento este que foi revogado pelo art. 21 da Lei nº 14.937, de 2003.

Ademais, o referido art. 4º autoriza o Poder Executivo a reduzir a alíquota do IPVA para até 1%, autorização que não é admitida, pois a redução de alíquota deve ser feita por meio de lei, observadas as exigências constitucionais e legais pertinentes à matéria tributária.

A autorização prevista no projeto ofende o princípio da estrita legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda a exigência ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Tal dispositivo fere, também, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a concessão ou a ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve vir acompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, além de outras exigências que especifica.

Esclarecemos, por fim, que, para alterar as datas de cobrança do IPVA, há que se modificar a Lei nº 14.937, de 2003, a qual dispõe sob o referido imposto. Assim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o fim de zelar pela consolidação das leis e de adequar a proposição à técnica legislativa”.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 499/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, passando o seu § 2º a § 3º:

“Art. 11 – (...)

§ 1º – O vencimento da primeira parcela ou da cota única do IPVA ocorrerá nos seguintes meses de cada exercício:

I – março, para os veículos cujas placas finalizem com os algarismos 1 (um), 2 (dois) e 3 (três);

II – abril, para os veículos cujas placas finalizem com os algarismos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis);

III – maio, para os veículos cujas placas finalizem com os algarismos 7 (sete), 8 (oito), 9 (nove) e 0 (zero).

§ 2º – A Secretaria de Estado de Fazenda escalonará os dias para o pagamento do IPVA de acordo com o algarismo final da placa do veículo.”

Art. 2º – Os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 14.937, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, passando os seus §§ 1º e 2º a §§ 3º e 4º, respectivamente:

“Art. 9º – (...)

§ 1º – É assegurada ao contribuinte a apresentação de recurso no caso de discordância do valor da base de cálculo, no prazo de trinta dias contados da data da publicação das tabelas.



§ 2º – Na hipótese de a decisão do recurso ser publicada após a data do vencimento da primeira parcela ou da cota única com desconto, terá o contribuinte o prazo de quinze dias contados da data da publicação da decisão para efetuar o pagamento, assegurado o benefício previsto no art. 11 desta lei.”

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - Cássio Soares - André Quintão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 500/2011**

### **(Nova Redação nos Termos do Art. 138 do Regimento Interno)**

#### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

##### **Relatório**

O Projeto de Lei nº 500/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 65/2007, dispõe sobre orientação de segurança aos passageiros do transporte coletivo intermunicipal.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão, para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XII, do Regimento Interno.

Durante a discussão foi apresentada sugestão de emenda pelo Deputado Celinho do Sinttrocel, que aprovada, foi incorporada a este parecer.

##### **Fundamentação**

A proposição objetiva assegurar aos usuários do serviço de transporte coletivo intermunicipal o repasse de informações sobre procedimentos de segurança em caso de acidente, tratando, ainda, de sanção pelo descumprimento da lei.

A Comissão de Constituição e Justiça estudou minuciosamente o assunto. Lembrou que a proposta em análise já tramitou nesta Casa na forma do Projeto de Lei nº 1.596/2004 e do Projeto de Lei nº 65/2007. Nesta legislatura, a Comissão concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou.

Passamos agora à análise quanto ao mérito da proposição.

A Constituição Estadual prevê, em seu art. 10, inciso IX, que o transporte rodoviário estadual de passageiros é serviço público de competência do Estado, podendo este delegar a sua prestação a terceiros, mediante contrato de concessão, consoante os ditames legais. Assim, o citado transporte é explorado em nosso Estado por empresas particulares, segundo o regime de concessão.

Nos termos do art. 40 da Carta mineira, compete ao Estado, por meio da administração indireta, e ao particular delegado assegurar, na prestação de serviços públicos, além da eficiência, da continuidade e da efetividade dos direitos do usuário, também a segurança deste.

Nesse passo, o Estado, em conformidade com o dispositivo constitucional citado, editou o Decreto nº 44.603, de 2007, que contém o Regulamento de Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal do Estado de Minas Gerais - RSTC. Em seu art. 84, estatui esse Regulamento:

“Art. 84 - São direitos dos passageiros, além daqueles previstos em legislação específica:

I - receber serviço adequado e ser transportado com pontualidade, em condições de higiene, conforto e segurança durante toda a viagem;” (grifo nosso).

A União também não ficou indiferente ao assunto. No Decreto nº 2.521, de 20/2/98, que regulamenta a Lei Federal nº 8.987, de 13/2/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, destaca-se o art. 29, que transcrevemos abaixo:

“Art. 29 - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11/9/1990 (Código de Defesa do Consumidor), são direitos e obrigações do usuário:

(...)

VI - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem.” (grifo nosso).

Dessa forma, entendemos que o objetivo da proposição se encontra amparado pela legislação, quer federal, quer estadual, existindo, sim, uma lacuna a ser preenchida, uma vez que os supracitados textos legais não tratam, de forma específica, como pretende o projeto, da segurança do passageiro. Entretanto, para evitar o acúmulo de mais uma função ao motorista, apresentamos a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, redigido ao final deste parecer.

É oportuno observarmos que, conforme a consideração feita pelo autor do projeto, as orientações sobre segurança podem ser dadas sem onerar as empresas concessionárias. Se o ônibus dispuser de sistema de som, a mensagem poderá ser gravada e transmitida no início da viagem.

##### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 500/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

##### **EMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo nº 1 o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único - Fica vedada a aplicação das informações referentes a procedimento de segurança por parte do condutor do veículo.”.



Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente - Célio Moreira, relator - Celinho do Sinttrocel.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 504/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.947/2010, “dispõe sobre o horário para a realização de partidas de futebol profissional nos estádios administrados pela Ademg”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, o projeto foi distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Preliminarmente, cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar a proposição sob os seus aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

#### Fundamentação

A proposição em comento objetiva regulamentar o horário de início de partidas de futebol nos estádios geridos pela Administração de Estádios de Minas Gerais - Ademg -, tendo em conta que a prática de atividades que exigem grande esforço físico não é recomendada em determinados períodos do dia. Nota-se, assim, a preocupação do autor com a saúde dos atletas.

No que diz respeito aos aspectos jurídico-constitucionais, os quais compete a esta Comissão analisar, entendemos que a proposição institui norma de proteção à saúde, matéria de competência concorrente da União e dos Estados, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Desse modo, compete à União estabelecer as normas gerais, e aos Estados suplementá-las. Nos termos do dispositivo constitucional, inexistindo lei federal sobre as normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena.

Poder-se-ia sustentar que a medida proposta implica violação do princípio da separação e independência entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal. Isso porque o órgão responsável pela fixação de normas a serem seguidas pela Ademg é a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude. Conforme dispõe o art. 183, II, da Lei Delegada nº 180, de 2011, a Ademg é autarquia estadual, vinculada à referida secretaria; trata-se, portanto, de entidade da administração indireta do Estado, gozando, por isso, de autonomia administrativa e financeira. Assim, não está subordinada à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, mas sua atuação, a teor do art. 185, da antedita lei delegada, deverá observar a política formulada por esse órgão, que integra o Poder Executivo. Frise-se, portanto, que, embora a Ademg possua autonomia, o controle pelo Executivo permanece.

Note-se que o art. 90, inciso II, da Carta Estadual estabelece que cabe ao Governador do Estado, auxiliado por seus Secretários, exercer a direção superior do Poder Executivo. Para tanto, o Chefe do Executivo, ou seus auxiliares, devem ter em conta as prioridades políticas, os fatores técnicos, o planejamento administrativo estabelecido para a área e os interesses da comunidade. Portanto, as ações que serão implementadas nesse âmbito submetem-se a critérios de conveniência e oportunidade que devem ser definidos pelo Poder Executivo, sendo estranha às atribuições do Poder Legislativo a matéria que a proposição em tela pretende disciplinar.

É de ressaltar, ainda, que a estruturação e a organização de entidades da administração pública direta ou indireta envolvem matéria compreendida no campo de responsabilidades inerentes à função administrativa, e seu exercício pressupõe a competência do Chefe do Poder Executivo para, em caráter privativo, deflagrar o respectivo processo legislativo. São de iniciativa do Governador do Estado as leis que cuidem da criação, estruturação e organização de órgãos ou entidades da administração direta do Estado, nos termos do art. 66, III, alíneas “e” e “f”, da Carta mineira. Portanto, a proposição em tela usurpa competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo referente à matéria em questão.

Entretanto, em resposta à diligência desta Comissão, a Ademg, por meio de nota técnica, opinou favoravelmente à medida proposta pelo projeto em comento. Ressaltou: “como é sabido, a exposição ao sol, embora traga benefícios, como auxiliar na absorção de vitaminas, também tem sérias implicações com a saúde quando em exagero, do envelhecimento precoce ao câncer de pele, especialmente nos períodos de alta incidência dos raios solares. Assim sendo, a necessidade de se adequar o horário da realização das partidas de futebol às condições climáticas e ambientais do Estado de Minas Gerais está diretamente relacionada à proteção da saúde dos esportistas”.

Ademais, a teor do seu art. 1º, a proposição em tela tem como finalidade proibir que partidas de futebol profissional se iniciem antes das 16 horas nos estádios administrados pela Ademg. O autor do projeto enuncia, na sua justificativa, que “a prática de atividades desportivas que demandam alto grau de esforço físico depende de condições climáticas e ambientais adequadas, para que não haja dano à saúde dos participantes”.

Assim, embora na justificativa o autor esboce preocupação genérica com a saúde de todos os participantes de práticas esportivas, no texto da proposição só há vedação quando se tratar de eventos de futebol profissional. Desse modo, atletas, embora na mesma situação – praticantes de atividades que demandam grande esforço físico –, a exemplo daqueles que correm grandes maratonas, são tratados, pela lei, de modo distinto. Trata-se, portanto, de violação ao princípio constitucional da igualdade.

Em decorrência do princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, pacificou-se o entendimento de que são funções precípua do Poder Legislativo legislar – produzir normas gerais, abstratas, imperativas e que inovem o ordenamento jurídico – e fiscalizar – realizar o controle administrativo externo. Ao Poder Executivo, pois, cumpre a função executiva, que tem como escopo resolver os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis. Nesse contexto, a Constituição do Estado estabelece, no inciso VII do art. 90, que compete ao Governador do Estado sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos. Assim, muito embora a tarefa de criação do direito seja típica do Legislativo, pode o Executivo exercê-la, atipicamente, por meio da edição de decretos, regulamentos e leis delegadas.



Não comungamos do entendimento de que se é possível tratar de determinada matéria por lei pode-se fazê-lo, também, por decreto ou regulamento, valendo-se da máxima de “quem pode o mais pode o menos”, na medida em que o ordenamento reserva a cada uma das espécies - leis e regulamentos - campos materiais distintos, que lhes são próprios. Os decretos e regulamentos, em resumo, trazem providências administrativas e detalhamentos que têm a finalidade de permitir a fiel aplicação da lei, que é seu pressuposto, sem, contudo, inovar originariamente no ordenamento jurídico e, assim, não criam direitos nem obrigações. Nessa linha, entendemos que delimitar no texto normativo um determinado horário é providência própria de regulamento. Fazê-lo no texto da lei poderia “engessar” a atividade dos órgãos e entidades encarregados dos eventos esportivos no Estado e causar transtornos à sua execução, notadamente nos eventos internacionais. Cite-se, como exemplo, a Copa do Mundo de 2014, que, na sua fase inicial, realiza jogos em três períodos; em 2010, na África do Sul, alguns jogos da primeira fase do campeonato tinham início às 13h30min, horário local.

Assim, com a finalidade de eliminar os vícios sobre os quais discorremos ao longo deste parecer, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 504/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Regulamenta o horário para a realização de eventos esportivos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Na marcação dos horários de início e término dos eventos esportivos realizados no Estado que envolvam atletas profissionais serão consideradas as condições climáticas e ambientais que resguardem a saúde dos atletas.

Parágrafo único - O horário a que se refere o “caput” deste artigo será definido pelos órgãos competentes em regulamento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Bruno Siqueira - André Quintão - Rosângela Reis.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 505/2011**

#### **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

##### **Relatório**

A proposição em exame, do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 186/2007, acrescenta dispositivos à Lei nº 10.379, de 10/1/91, que reconhece oficialmente no Estado, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem codificada na Língua Brasileira de Sinais - Libras.

O projeto de lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem a proposição, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, inciso VI, alínea “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise pretende introduzir na Lei nº 10.379, de 10/1/91, dispositivo que determina a qualificação dos servidores para o atendimento aos deficientes auditivos e estabelece as fontes de recursos financeiros a serem utilizados para esse fim.

A lei que se pretende modificar, além de reconhecer oficialmente a Língua Brasileira de Sinais - Libras - como meio de comunicação objetiva e de uso corrente no Estado, determina a presença de intérpretes dessa língua nas repartições públicas voltadas para o atendimento externo e a sua inclusão no currículo da rede pública estadual de ensino, nos cursos de magistério e de formação superior nas áreas das ciências humanas e médicas e nas instituições que atendem ao aluno portador de deficiência auditiva.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a expressão utilizada na Lei nº 10.379, de 10/1/91, “pessoa portadora de deficiência” - é imprecisa, pois ninguém porta ou carrega uma deficiência, nem é um deficiente ou um “anormal”. A pessoa tem, sim, uma deficiência específica, como qualquer pessoa dita “normal” pode vir a ter no curso de sua vida. O termo mais utilizado atualmente é “pessoa com deficiência”. Além disso, foi esse o termo utilizado no acordo celebrado por diversos países, em 2006, na Convenção das Nações Unidas sobre direitos da pessoa com deficiência. O Brasil ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção da Pessoa com Deficiência, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9/7/2008, e do Decreto Federal nº 6.949, de 25/8/2009.

Reconhecemos que o Estado pode legislar sobre a matéria, em razão da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência públicas e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, prevista no art. 23, II, da Constituição Federal.

A atribuição de competência comum aos entes federativos para normatizar a formação de intérpretes para a linguagem de sinais consta no art. 18 da Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:

“Art. 18 - O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação”.

Além disso, o art. 29 do Decreto Federal nº 5.626, de 22/12/2005, que regulamenta a Lei Federal nº 10.436, de 24/4/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras -, determina que:



“Art. 29 - O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão da Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto”.

Atualmente, persiste a carência de profissionais que possam atender as pessoas com deficiência auditiva nos órgãos e nas entidades públicas que prestam atendimento ao público externo. Considerando que o Estado deve dar condições para integrar essas pessoas em todos os setores sociais, é imprescindível que tal carência seja suprida.

Na justificativa do projeto em comento, o autor, ao defender o direito das pessoas com deficiência auditiva à cidadania, argumenta que elas devem ser atendidas em repartições públicas do Estado por servidores capacitados a utilizar o processo de comunicação adequado.

O direito da pessoa com deficiência auditiva de ser atendida de forma diferenciada nas repartições públicas está garantido nos §§ 1º e 2º do art. 26 do Decreto Federal nº 5.626, de 2005:

“Art. 26 - A partir de um ano da publicação deste Decreto, o poder público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2004.

§ 1º - As instituições de que trata o 'caput' devem dispor de, pelo menos, 5% de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

§ 2º - O poder público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no 'caput'”.

A eficácia do disposto no citado art. 26 passa, necessariamente, pelo controle e pela avaliação dos serviços prestados, conforme determina o art. 27 do mesmo decreto:

“Art. 27 - No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, bem como das empresas que detêm concessão e permissão de serviços públicos federais, os serviços prestados por servidores e empregados capacitados para utilizar a Libras e realizar a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa estão sujeitos a padrões de controle de atendimento e a avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conformidade com o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único - Caberá à administração pública no âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle do atendimento e avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, referido no 'caput'”.

Como a capacitação de servidores públicos na língua de sinais envolve gastos com materiais didáticos, contratação de instrutores e demais itens necessários à implantação de cursos contínuos de aperfeiçoamento, implementar essas medidas importa em indicar as possíveis fontes financiadoras, sob pena de se infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois toda geração de despesa deve ser acompanhada da fonte de recursos que a financiará.

Essa imposição legal é prevista também no Decreto Federal nº 5.626, de 2005, que, em seu art. 30, determina aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a disponibilização de recursos do orçamento que viabilizem o cumprimento do direito da pessoa com deficiência auditiva ao uso da Libras nas repartições públicas do País:

“Art. 30 - Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa -, a partir de um ano da publicação deste Decreto”.

Para adequar a formação dos servidores na Libras às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto o aproveitamento de uma estrutura já existente quanto a celebração de convênios serão fundamentais. Em Minas Gerais, a administração pública conta com o Centro de Capacitação de Profissionais de Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez - CAS -, implantado pela Resolução da Secretaria de Educação nº 346, de 7/11/2002, o qual é o responsável pela capacitação e pelo aperfeiçoamento dos profissionais da educação.

Em que pese a meritoria intenção do autor de dar publicidade à lei por meio da fixação de sua cópia em locais visíveis das repartições públicas, acompanhamos a posição exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça: se tal tipo de publicidade fosse estendida aos demais diplomas legais, inexistiria espaço físico suficiente para tantos avisos que deveriam ser fixados. Por esse motivo, concordamos com a supressão do art. 5º do projeto de lei, proposta por essa Comissão.

No que concerne ao ensino para as pessoas com deficiência auditiva, a Constituição Federal prevê, no inciso I do art. 206, a igualdade de condições de acesso e permanência na escola. Assim, nenhuma instituição de ensino, segundo esse princípio constitucional, pode excluir aluno algum em razão de sua origem, raça, sexo, cor, idade ou deficiência.

A Resolução da Secretaria de Educação nº 451, de 27/5/2003, que fixa normas para a educação especial no Sistema Estadual de Ensino, estabelece, no parágrafo único do art. 1º e no “caput” do art. 2º, que a educação especial será oferecida preferencialmente na rede regular de ensino e implementada com o objetivo de assegurar a inclusão do aluno com necessidades especiais em programas oferecidos pela escola, favorecendo o desenvolvimento de competências, atitudes e habilidades necessárias ao pleno exercício da cidadania. A diretriz visa à plena integração de pessoas com deficiência em escolas regulares e, excepcionalmente, ao atendimento em classes e escolas especializadas. Dessa forma, é necessária a preparação do corpo docente e do corpo técnico e administrativo das escolas, de modo a suprir a demanda existente, com a capacitação de pessoal para o atendimento aos educandos com alguma deficiência nas creches, pré-escolas, centros de educação infantil e escolas regulares de ensino fundamental, médio e superior, assim como nas instituições especializadas.

O atendimento às pessoas com deficiência auditiva na rede escolar pública deve seguir, também, as orientações editadas pela Secretaria de Estado de Educação, que, por meio da Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação, expediu a Orientação SD nº 1/2005, na qual organiza o serviço de atendimento com um intérprete de Libras para, no mínimo, 4 e, no máximo, 15 alunos.

Para atender ao disposto nessa orientação da Secretaria de Estado de Educação, apresentamos emenda ao Substitutivo nº 1. A emenda dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.379, de 1991, por ser esse artigo dispensável em razão do art. 4º da Lei Federal nº 10.436, de 24/4/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras - e dá outras providências, e do Decreto Federal nº 5.626, de 22/12/2005, que a regulamentou. Ademais, o art. 3º da Lei nº 10.379, de 1991, prevê, por via legal, a inclusão no currículo da rede pública estadual de ensino da disciplina Libras, contrariando renovadas orientações da Secretaria de Estado de Educação para se preservar a autonomia das escolas públicas e as novas diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio apresentadas pelo CNE, a serem oficializadas pelo MEC.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 505/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentamos a seguir:

### **EMENDA Nº 1**

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Substitutivo nº 1:

“Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Na rede estadual de ensino, haverá pelo menos um professor intérprete da língua de sinais para cada grupo de, no máximo, quinze alunos com deficiência auditiva.””.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Paulo Lamac, relator - Carlin Moura.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 644/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.011/2009, dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de dispositivos para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 17/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

Cumprido dizer que projeto de conteúdo idêntico ao da proposição em tela tramitou nesta Casa na legislatura passada, ocasião em que a Comissão de Constituição e Justiça procedeu ao exame preliminar da matéria. Como não houve alterações no sistema jurídico-constitucional que acarretassem mudança no conteúdo daquele parecer, reproduzimos a seguir o seu teor.

“O projeto em análise obriga a colocação de dispositivo para interromper o processo de sucção em piscinas. O dispositivo deverá ser colocado em local de fácil acesso, com sinalização.

Trata-se de medida que visa a prevenir acidentes. Aduz o autor da proposição que há registro de acidentes com as pessoas durante o processo de sucção da água das piscinas, como prisão de costas, barriga, braços, pés, face e cabelos pelas bombas de sucção. Relata, então, a ocorrência de formação de hematomas, afogamento e até morte de usuários de piscinas que ficam presos às referidas bombas.

A proposta tem por objetivo propiciar mais segurança aos usuários de piscinas e encontra amparo no art. 24, inciso XII, da Constituição da República, que atribui competência à União e aos Estados para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, bem como proteção à infância e à juventude.

Assim, além de a matéria estar inserida no rol de competências legiferantes do Estado, o projeto não afronta nenhuma norma relativa à iniciativa do processo legislativo. Por isso, quanto ao juízo de admissibilidade de competência desta Comissão, numa análise apenas formal, não há óbice à tramitação do projeto. Seu mérito e sua eficácia deverão ser analisados pela comissão temática competente, no momento oportuno.

As piscinas são classificadas em de uso comum ou privativas. As primeiras podem ser coletivas ou públicas. Coletivas são as localizadas em entidades públicas ou privadas em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios como associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação. São as piscinas localizadas em clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, condomínios, clínicas, academias, hotéis, escolas, creches. Já as piscinas públicas são aquelas destinadas ao público comum.

Piscinas privativas são as domésticas, de chácaras, sítios, casas, apartamentos de cobertura, frequentadas apenas pelos donos e seus convidados.

O projeto cria a obrigação da instalação dos dispositivos de segurança nas piscinas de uso coletivo, excluindo, então, as piscinas privativas, que são as domésticas. Com relação às piscinas privativas ou domésticas, entendemos que foge aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exigir que nelas sejam instalados equipamentos de segurança. Trata-se de medida desarrazoada do poder público que interfere na autonomia de vontade do particular. Afinal, segundo o princípio da proporcionalidade, a medida adotada pelo poder público deve ser apropriada para concretizar o objetivo visado, buscando atender ao interesse público. Deve haver

proporção entre os meios e os fins. Por isso, entendemos que a proposta deve abranger tão somente as piscinas de uso comum, sejam coletivas ou públicas.

O art. 2º do projeto faz referência à expressão “piscinas novas”, dando origem à dúvida quanto à sua abrangência, ou seja, se ele engloba as piscinas privativas ou as públicas ou as de uso coletivo. Por isso, faz-se necessário esclarecer a obrigação prevista no art. 2º, explicitando que ela faz referência às piscinas de uso comum.

Ademais, por razões de ordem constitucional, é preciso suprimir o § 3º do art. 4º, já que esse dispositivo afronta o art. 66, inciso III, da Constituição do Estado, que enumera as matérias em que há reserva da iniciativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo.

Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

'ADI 2239/MC/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - Julgamento: 09/11/2000 - Tribunal Pleno - Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.309/99, do Estado de São Paulo, oriunda de projeto de membro da Assembleia Legislativa, que dispõe sobre atribuições de órgãos da administração. Art. 61, I, “e”, da Constituição Federal. Plausibilidade da alegação de ofensa ao dispositivo constitucional em referência, corolário do princípio da separação de Poderes, de observância imperiosa pelos Estados-membros, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar deferida para suspensão provisória da eficácia do diploma normativo sob enfoque.'

Finalmente, é importante observar que é necessário adequar a norma do projeto que dispõe sobre as sanções a serem aplicadas aos infratores, já que o texto trata da aplicação de penalidade pecuniária, prevendo multa de 1.000 a 4.000 Unidades Fiscais de Referência, sem tampouco prever, de forma objetiva, os critérios para o balizamento da multa. É mister também utilizar a Unidade Fiscal de Referência do Estado de Minas Gerais - Ufemg - para a pena pecuniária e é conveniente prever a pena de interdição da piscina no caso de reincidência, até a adoção das medidas de segurança previstas na lei.

### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 644/2011, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

## **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a afixação de dispositivo de segurança nas piscinas de uso comum.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de dispositivo de segurança que interrompa o processo de sucção de água nas piscinas de uso comum.

§ 1º - Para os fins desta lei, piscina de uso comum é a de uso coletivo, localizada nas dependências de entidade pública ou privada, e a pública, destinada ao público comum.

§ 2º - É excluída do conceito de piscina de uso comum a piscina privativa ou doméstica, utilizada exclusivamente por seu proprietário ou por pessoa de suas relações.

§ 3º - O dispositivo a que se refere este artigo deverá ser instalado em local de fácil e rápido alcance e sinalizado.

Art. 2º - As piscinas de uso comum construídas após a vigência desta lei deverão ser equipadas com bombas de sucção que interrompam automaticamente o processo de sucção caso o ralo da piscina se encontre obstruído, além do dispositivo de segurança de que trata o art. 1º.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o responsável pelo estabelecimento onde se situa a piscina ao pagamento de multa pecuniária no valor de 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a piscina será interditada até a adoção das medidas de segurança de que trata esta lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos que possuam piscina de uso comum deverão promover as medidas para se adequarem a esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - Bruno Siqueira - André Quintão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 675/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o Projeto de Lei nº 675/2011, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.536/2008, “dispõe sobre reserva de vagas para menores portadores de necessidades especiais nos contratos de órgãos públicos estaduais com empresas de prestação de serviço”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 24/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



### Fundamentação

Cumprir dizer que projeto de conteúdo idêntico ao da proposição em tela tramitou nesta Casa na legislatura passada, ocasião em que a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer sobre a matéria. Como não houve alterações no sistema jurídico-constitucional que acarretassem mudança no entendimento consignado naquele parecer, passamos a reproduzi-lo a seguir.

A legislação trabalhista - em especial os arts. 402 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - oferece tratamento especial ao trabalho dos jovens, precisamente para pessoas entre 14 e 18 anos, por meio do chamado contrato de aprendizagem.

Por um lado, garante proteção específica para que o trabalho não prejudique a formação escolar, física e psicológica dos jovens e, por outro, não apenas exige das médias e grandes empresas a contratação de um percentual de jovens entre os seus empregados, mas também estimula tal contratação, mediante a redução dos custos indiretos da mão de obra. Subjaz a esse tratamento normativo da matéria a convicção de que o trabalho tem uma função formativa para esses jovens, preparando-os para a inserção no mercado de trabalho.

O Estado presta a sua contribuição para a formação dos jovens, celebrando contratos com entidades assistenciais que os empregam para que possam prestar serviços nos órgãos públicos. A proposição em tela visa a assegurar aos jovens com deficiência física acesso às vagas para trabalhar nos serviços de apoio nos órgãos e entidades do Estado.

Quanto à possibilidade de legislar sobre a matéria, a proposição não invade a competência reservada aos demais entes federativos, porque a determinação se refere apenas aos jovens que prestarão serviços no Estado. A matéria não é de competência privativa do Governador do Estado, porque não versa sobre nenhum dos assuntos arrolados no § 1º do art. 61 da Constituição da República.

Ademais, a proposição dá densidade ao objetivo de integração do deficiente físico, previsto em vários dispositivos da Carta Magna, em especial no inciso VIII do art. 37, segundo o qual “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. A proposição em tela oferece mais efetividade a esse comando em Minas Gerais, ao reservar um percentual das vagas para contrato de aprendizagem no Estado para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

A proposição, no entanto, merece pequenos reparos. Primeiramente, cumpre esclarecer que o Estado não contrata empresas para fornecer mão de obra juvenil, mas entidades, nos termos do art. 430 da CLT, devendo-se, pois, substituir o termo empregado no art. 1º.

O segundo reparo a ser feito na proposição é a referência à legislação federal no parágrafo único do art. 1º, uma vez que a Lei nº 13.465, de 2000, estabelece o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado.

Por fim, sugerimos a redução do percentual para 10%, visando a guardar similitude com a legislação estadual em vigor, uma vez que o art. 1º da Lei nº 11.867, de 1995, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência, estabelece esse percentual.

Aperfeiçoamos, ainda, o art. 3º, para estabelecer que a fração do percentual de vagas a ensejar o arredondamento para o primeiro número inteiro acima seja igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco).

Outros reparos de natureza técnico-formal poderão ser oportunamente feitos na Comissão de Redação.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 675/2011 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Os órgãos e entidades do Estado reservarão 10% (dez por cento) das vagas para jovens que lhe prestam serviços na modalidade de contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para portadores de necessidades especiais.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se às entidades contratadas pelo Estado para o fornecimento de mão de obra juvenil.

§ 2º - Para os fins desta lei, considera-se portador de necessidades especiais a pessoa portadora de deficiência, conforme definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000.”

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º - Resultando em fração igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco) o percentual de vagas referidas no “caput” deste artigo, arredondar-se-á o resultado obtido para o número inteiro imediatamente superior.”

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 730/2011

#### Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

##### Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto em epígrafe altera a Lei nº 13.174, de 1999, que proíbe o transporte de passageiros em pé em veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão, para ser apreciada quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XII, do Regimento Interno.



### Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo modificar a Lei nº 13.174, de 1999, que proíbe o transporte de passageiros em pé em veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal. O art. 2º da referida lei trata de duas hipóteses em que é admitido o transporte de passageiros em pé: em linha com o itinerário praticamente urbanizado, classificada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER-MG - como linha semiurbana, que apresente intensa variação de demanda de passageiros ao longo do dia, e em caso de prestação de socorro. A proposição pretende alterar a primeira hipótese, de modo a autorizar o transporte de passageiros em pé nos trechos não superiores a 50km.

O projeto propõe também a revogação do § 2º do art. 3º da referida lei, que trata da aplicação de penalidade no caso de descumprimento da norma legal.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, não vislumbrou óbice à tramitação do projeto quanto à competência para legislar sobre a matéria, nem tampouco vício na iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a Constituição da República. A Comissão lembrou, ainda, que a Lei Federal nº 8.987, de 1995, a qual disciplina o regime de concessão e permissão de serviços públicos, dispõe que a primeira é realizada por meio de contrato celebrado por licitação, na modalidade de concorrência, enquanto que a segunda é realizada através de delegação, mediante a celebração de contrato de adesão. Cabe-nos agora nos manifestarmos quanto ao mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria já foi objeto de análise em outra legislatura por esta Comissão, quando tramitou na forma do Projeto de Lei nº 2.095/2008. Naquela oportunidade, por requerimento desta Comissão, foi o projeto baixado em diligência à Secretaria de Transportes e Obras Públicas - Setop -, a qual afirmou que o projeto em análise vem corrigir distorções contidas na lei que se pretende modificar, como, por exemplo, a penalidade da cassação da concessão ou da permissão, à revelia do disposto na Lei Federal nº 8.987, de 1995. Saliu também que o referido projeto se encontra em perfeita sintonia com o disposto no Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário e Metropolitano de Passageiros, contido no Decreto nº 44.603, de 2007.

Na definição de Hely Lopes Meirelles, serviço público é “todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado”. (Grifo nosso.)

Assim, o serviço público deve ser norteado por dois princípios fundamentais, que lhe conferem conotação inteiramente diversa de um serviço privado. O primeiro é gerido pelo poder público com vistas a atender às necessidades essenciais da coletividade. O segundo segue as leis do mercado.

A proposição irá corrigir problema criado pela Lei nº 13.174, de 1999, que está dificultando o acesso ao serviço a muitos passageiros que necessitam do transporte para pequenos percursos, conforme argumenta o autor em sua justificação: “As empresas, por meio de seus prepostos, em cumprimento à citada lei, têm sido obrigadas a recusar passageiros mesmo quando o deslocamento é por poucos quilômetros, deixando-os às margens das rodovias e à mercê de intempéries, enquanto que, logo à frente, pode descer outro passageiro, desocupando a poltrona. A situação é mais grave quando se trata do último ou do único horário do dia”.

Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justifique uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente. Portanto, entendemos que a proposição em análise merece prosperar nesta Casa.

### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 730/2011, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente e relator - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 777/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 961/2007, dispõe sobre reserva de vaga para afro-brasileiros em peça publicitária de órgão das administrações públicas direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Vem agora a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juricidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

Importa ressaltar inicialmente que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que a Comissão de Constituição e Justiça analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Ratificamos o posicionamento manifestado anteriormente, registrando, não obstante, a posterior instituição do Estatuto da Igualdade Racial, pela Lei Federal nº 12.288, de 20/7/2010, que trouxe novos elementos para o exame da questão.

A proposição visa a estabelecer que 40% das pessoas que figurem nas peças publicitárias dos órgãos da administração direta e indireta do Estado sejam afro-brasileiras.

A proposição traz à tona o tema das ações afirmativas, amplamente discutido nesta Casa quando da tramitação do Projeto de Lei nº 272/2003, que culminou na edição da Lei nº 15.259, de 27/7/2004, e instituiu o sistema de reserva de vagas nas universidades estaduais.



As ações afirmativas visam a proteger determinados grupos sociais que, por razões diversas, como preconceito, pobreza ou deficiência física, não encontram as mesmas oportunidades de inserção na sociedade. As ações afirmativas fundamentam-se no argumento de que, para se assegurar mais consistência ao princípio da igualdade, é necessário tratar de forma desigual aqueles que se encontram em situação de desvantagem.

A Constituição da República, no seu art. 5º, inscreve o princípio da igualdade perante a lei, “sem distinção de qualquer natureza”. Esse princípio foi reforçado pelo legislador constituinte federal: o inciso I desse mesmo artigo, por exemplo, declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Concomitantemente, a doutrina do direito constitucional destaca a busca da igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais, a exemplo dos constantes no art. 37, inciso VIII, segundo o qual lei reservará percentual de cargos na administração pública para deficientes físicos. A própria Constituição reconhece que, em determinadas situações, é necessário que se dê um tratamento diferenciado para que o princípio da igualdade se efetive.

Nesse sentido, é fundamental verificar se há relação de causalidade entre o que caracteriza o grupo que se pretende favorecer e sua condição social. No caso em tela, os dados revelam que, embora os negros representem 45% da população brasileira, são 64% da população pobre e 69% da população indigente, conforme informa a justificativa do projeto, baseada em estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. Esses dados parecem justificar ação afirmativa que vise a assegurar mais espaço aos negros nas peças publicitárias do Estado.

Sendo assim, em um juízo de constitucionalidade da matéria, objeto desta Comissão, deve-se admitir a sua tramitação na Casa, embora se reconheça que o tema é controvertido na opinião pública brasileira, havendo defesas tanto a favor quanto contrárias.

Em junho de 2006, por exemplo, foi entregue aos Presidentes da Câmara e do Senado manifesto subscrito por artistas e intelectuais contra o projeto de lei de autoria do Deputado Paulo Paim que previa a instituição do Estatuto da Igualdade Racial. Entretanto, esse projeto foi posteriormente aprovado pelo Congresso Nacional, com apoio do Movimento Negro, resultando na referida Lei Federal nº 12.288, de 2010.

A polêmica evidencia que há entendimentos opostos sobre a maneira de se efetivar o princípio constitucional da igualdade. Considerando que ambas as defesas apresentam argumentação consistente e que não há posição jurisprudencial consolidada sobre a matéria, esta Comissão deve optar pelo reconhecimento da constitucionalidade da proposição, permitindo que a comissão de mérito e o próprio Plenário desta Casa avancem na discussão do tema.

Cumprir destacar, não obstante, que há diferenças relevantes entre a lei federal e a proposição sob exame.

Em primeiro lugar, enquanto, no âmbito federal, a disciplina da matéria é parte de um extenso conjunto de medidas para a promoção da igualdade racial, a proposição em tela trata, única e exclusivamente, da garantia de participação de afro-brasileiros nas peças publicitárias dos órgãos da administração direta e indireta do Estado.

O segundo ponto que merece destaque reside no fato de que a lei federal não reserva percentual determinado das vagas referentes a exposição em peça publicitária a afro-brasileiros, limitando-se a dispor genericamente que:

“Art. 44. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no caput não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 45. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 44.

Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.”

Registramos, porém, que o projeto de lei que resultou nessa norma previa reserva de 20% das imagens em propagandas para negros, metade do percentual previsto no projeto em exame.

Tendo em vista a solução afinal aprovada pelo legislador federal, a reserva de 40% prevista no projeto sob exame parece desbordar dos limites da razoabilidade, contrariando a proibição constitucional de excesso legislativo, que é amplamente ressaltada pela doutrina contemporânea do controle de constitucionalidade. Assim, sem prejuízo do necessário exame do mérito da proposição, estamos propondo a redução do referido percentual para 20%, destacando que, tratando-se de percentual mínimo, pode naturalmente ser superado conforme o caso particular.

Além disso, a lei federal pode-se dirigir também para a propaganda produzida pela iniciativa privada, porque compete privativamente à União legislar sobre propaganda comercial, nos termos do art. 22, XXIX, da Constituição da República. Nesse sentido, o projeto estadual está correto, ao pretender regular apenas a propaganda oficial do Estado.

Observamos, finalmente, que a lei federal não adota a expressão afro-brasileiros, referindo-se simplesmente a negros. Não se tratando, porém, de conceito jurídico, remetemos a discussão sobre a terminologia adequada à análise de mérito da proposição.

### **Conclusão**

Em vista das razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 777/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre reserva de vaga para afro-brasileiros em peça publicitária de órgão das administrações públicas direta e indireta do Estado.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica reservado, para afro-brasileiros, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas referentes a exposição em peça publicitária de órgão das administrações públicas direta e indireta do Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Rosângela Reis - André Quintão - Bruno Siqueira.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 797/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 293/2007, torna obrigatória a presença de profissional treinado em primeiros socorros nos eventos públicos promovidos pelo Estado.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nº 1.425/2011, do Deputado Leonardo Moreira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.847/2008, que dispõe sobre o pronto atendimento de saúde em eventos públicos e dá outras providências; e nº 1.539/2011, do mesmo Deputado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.015/2009, que acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências.

Preliminarmente, vem o projeto a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende, nos termos de seu art. 1º, estabelecer a obrigatoriedade, em eventos públicos realizados sob a responsabilidade do Estado, da presença de profissional treinado em primeiros socorros.

Além disso, a proposição dispõe que a necessidade dessa providência, bem como o número requerido de profissionais para a cobertura do evento, serão aferidos pelo Poder Executivo em regulamento específico, no qual serão consideradas as seguintes variáveis: o número estimado de pessoas, o local e o tipo de evento a ser realizado.

Inicialmente, ressaltamos que esta Comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposições semelhantes em legislaturas anteriores. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a expor os argumentos utilizados anteriormente no parecer referente ao Projeto de Lei nº 293/2007.

“A competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à primeira legislar sobre normas gerais, conforme estabelece o inciso XII, ‘in fine’, do art. 24 da Carta Magna. Aos Estados incumbe a tarefa de suplementar as normas gerais da União, como se depreende da leitura do § 3º do mesmo artigo.

Atendendo ao comando constitucional, foi elaborada a Lei Federal nº 8.080, de 1990, que representa a norma geral da União no campo da saúde e dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde e sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

O art. 4º dessa norma geral define o Sistema Único de Saúde - SUS - como o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, e por fundações mantidas pelo poder público. Entre os objetivos do SUS está a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das atividades assistenciais e preventivas, conforme determina o inciso III do art. 5º da mesma lei.

Também no Código de Saúde do Estado, instituído por meio da Lei nº 13.317, de 1999, encontramos respaldo para a proposição sob comento. O parágrafo único do art. 9º desse diploma legal, por exemplo, ressalta a importância da formulação e execução de políticas públicas que busquem priorizar o aspecto preventivo no tratamento das doenças. Além desse dispositivo, destacamos, ainda, o inciso III do art. 17 do mencionado Código, que determina que compete à direção estadual do SUS a coordenação e a execução do monitoramento e das medidas de controle sobre agravos, riscos, condicionantes e determinantes de problemas de saúde.

Como vemos, a presença de profissional treinado para prestar os primeiros socorros à pessoa do público presente quando da realização de eventos promovidos pelo Estado vem ao encontro dos objetivos constitucionais e legais aqui destacados, os quais militam em benefício da proteção e defesa da saúde.

Ressalte-se que a medida postulada no projeto poderá ser realizada mediante o uso dos recursos materiais e financeiros já existentes na estrutura de prestação de serviços de saúde do Estado. Nessas condições, a proposição não acarretará aumento de despesa, atendendo, portanto, às exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos argumentos apresentados, não vislumbramos óbices de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação do projeto nesta Casa.

Todavia, verificamos que já existe no ordenamento estadual a Lei nº 14.130, de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências. Com respaldo no princípio da consolidação das normas e na técnica legislativa, o tratamento da matéria objeto da proposição em análise deve ser introduzido no texto da lei mencionada, já que a presença de profissional treinado em primeiros socorros, nesses tipos de eventos, se mostra imprescindível quando a prioridade é prevenir situações que possam gerar pânico. O art. 6º da referida lei dispõe que é obrigatória a presença de responsável técnico, na forma estabelecida em regulamento pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em evento público realizado no Estado. Assim, por





meio do Substitutivo nº 1, acrescentamos parágrafo ao artigo destacado, de forma a contemplar a medida proposta pelo legislador, incluindo, também, a presença de profissional treinado em primeiros socorros nos eventos públicos realizados no Estado.”

Em vista do exposto, ratificamos o entendimento adotado anteriormente por esta Comissão, fazendo uma ressalva apenas em relação ao substitutivo apresentado na ocasião, o qual deixamos de adotar neste parecer. Vejamos as razões para tal.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve manifestar-se sobre os Projetos de Lei nºs 1.425 e 1.539/2011, anexados à proposição.

O Projeto de Lei nº 1.425/2011 torna obrigatória a disponibilização do pronto atendimento de saúde em locais onde se realizem eventos públicos de qualquer natureza nos quais se reúnam mais de 10 mil pessoas. Além disso, determina a competência dos organizadores do evento para providenciar o pronto atendimento de saúde como parte integrante da programação e específica, de forma detalhada, os equipamentos que deverão ser disponibilizados no local do evento, entre os quais se destacam oxigênio, monitor cardíaco, desfibrilador, respirador artificial e inalador.

Salientamos que esta Comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise do Projeto de Lei nº 2.847/2008.

Na ocasião, entendeu-se que, não obstante a matéria enquadrar-se no âmbito de competência do Estado, o projeto continha equívocos passíveis de retificação, a exemplo da previsão expressa de um número mínimo de pessoas participantes do evento como condição para a disponibilização do pronto atendimento.

Em vista do princípio da razoabilidade, previsto no “caput” do art. 13 da Constituição do Estado, entendeu-se que a fixação de um quantitativo mínimo de pessoas poderia comprometer e dificultar a aplicação da lei, pois há muitos eventos em que é difícil precisar, de maneira segura e objetiva, o número de pessoas que deles participam.

Além disso, as disposições contendo exigências referentes à presença de equipe médica e aos aparelhos a serem disponibilizados para o atendimento médico foram consideradas incompatíveis com a natureza do ato legislativo e mais adequadas ao exercício do poder regulamentador pelo Executivo.

Assim, foi apresentado substitutivo que cuidou de suprimir os dispositivos que continham os vícios apontados. Ademais, em razão de relativa conexão entre a Lei nº 14.130, de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências, e a matéria tratada no projeto em questão, o substitutivo foi elaborado de forma a inserir na referida lei dispositivo estabelecendo a obrigatoriedade da disponibilização de pronto atendimento de saúde em locais onde se realizem eventos públicos.

Dessa forma, tendo em vista que o substitutivo apresentado por esta Comissão quando da análise do Projeto de Lei nº 2.847/2008 é mais amplo que o apresentado ao Projeto de Lei nº 293/2007 e que eles promovem alterações na mesma lei, somos levados a adotar o primeiro, redigido ao final.

Por fim, ressaltamos que o Projeto de Lei nº 1.539/2011, que também foi anexado à proposição, já está contemplado pelo parágrafo único do art. 6º-A e pelo art. 2º do substitutivo ora apresentado.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 797/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

## **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, fica acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A - É obrigatória a disponibilização do pronto atendimento de saúde em locais onde se realizem eventos públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - É da competência dos organizadores do evento providenciar o pronto atendimento de saúde como parte integrante da programação.”

Art. 2º - A ementa da Lei nº 14.130, de 2001, passa a ter a seguinte redação: “Dispõe sobre a prevenção contra incêndio e o pronto atendimento à saúde em eventos públicos realizados no Estado e dá outras providências.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - André Quintão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 807/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 468/2007, dispõe sobre a obrigatoriedade de serem prestadas orientações sobre os procedimentos de emergência e as normas de segurança às pessoas presentes em eventos realizados em ambientes fechados que reúnam o público em geral, relacionadas com a segurança no local.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem o projeto a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



### Fundamentação

O projeto em análise, nos termos de seu art. 1º, pretende tornar obrigatória a orientação sobre os procedimentos de emergência e as normas de segurança em eventos realizados em ambientes fechados que reúnam o público em geral.

Inicialmente, cumpre destacar que projeto tratando deste mesmo tema foi analisado por esta Comissão na legislatura passada, ocasião em que foi exarado parecer concluindo pela constitucionalidade da matéria. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justifique uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir, basicamente, os argumentos utilizados na ocasião:

“O projeto de lei em análise busca criar condições para a segurança pública, medida que configura dever do Estado e um de seus objetivos prioritários, além de direito e responsabilidade de todos. Como finalidade precípua do exercício da segurança pública está a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (arts. 2º, inciso V, e 136, da Constituição do Estado).

Falar em incolumidade das pessoas é falar sobre a saúde delas. Assim, há que ressaltar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o inciso XII, “in fine”, do art. 24 da Carta Magna. À União cabe legislar sobre normas gerais, haja vista o disposto no § 1º do referido artigo.

Atendendo a esse comando constitucional, foi editada a Lei Federal nº 8.080, de 1990, norma geral da União no campo da saúde, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde e sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

O fornecimento de orientações sobre os procedimentos de emergência e as normas de segurança para o ambiente fechado onde esteja sendo realizado evento que reúna público vai ao encontro dos objetivos constitucionais e legais que militam em benefício da proteção e da defesa da saúde humana, o que implica a preservação da incolumidade da pessoa.

Diante desses argumentos, não vislumbramos óbices de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação do projeto nesta Casa.

Todavia, já existe no ordenamento estadual a Lei nº 14.130, de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências. Com respaldo no princípio da consolidação das normas e na técnica legislativa, o tratamento da matéria objeto da proposição em análise deve ser introduzido no texto da lei mencionada. O art. 6º da referida lei dispõe que é obrigatória a presença de responsável técnico, na forma estabelecida em regulamento pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em evento público realizado no Estado. Como vemos, esse dispositivo é o que se mostra mais indicado para recepcionar o conteúdo de que trata o projeto em análise. Assim, por meio do Substitutivo nº 1, acrescentamos parágrafo ao artigo destacado, estabelecendo que, antes do início de eventos que reúnam público em ambientes fechados, serão fornecidas orientações sobre os procedimentos de emergência e as normas de segurança para o local, a localização dos extintores de incêndio e das saídas de emergência, além de outras informações destinadas à prevenção de acidentes e pânico.”

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 807/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º - (...)

Parágrafo único - Antes do início de eventos que reúnam público em ambientes fechados, serão fornecidas orientações sobre os procedimentos de emergência, as normas de segurança para o local e a localização dos extintores de incêndio e das saídas de emergência, além de outras informações destinadas à prevenção de acidentes e pânico.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - André Quintão.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 809/2011

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 471/2007, “dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares e as operadoras de telefonia celular informarem seus usuários sobre os riscos para o organismo humano decorrentes da utilização de seus produtos ou serviços”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares e as operadoras de telefonia celular informarem aos seus usuários sobre os riscos para o organismo humano decorrentes da utilização de seus produtos ou serviços.



As mencionadas informações devem, nos termos do art. 2º do projeto de lei, fazer parte dos anúncios publicitários das empresas fabricantes e operadoras de telefonia celular.

Antes de analisarmos o conteúdo do projeto de lei em tela, é necessário mencionar que proposição similar tramitou nesta Casa em duas legislaturas anteriores (Projetos de Lei nºs 2.823/2005 e 471/2007), tendo esta Comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade e concluído por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do substitutivo que apresentou. Levando em consideração o fato de que não houve alteração constitucional e legal superveniente que propiciasse uma nova interpretação da matéria, confirmamos o posicionamento expressado no parecer referente ao Projeto de Lei nº 407/2007, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada:

“O Projeto de Lei nº 2.823/2005, cujo conteúdo é idêntico ao do projeto em análise, tramitou nesta Casa, na legislatura passada. Entretanto, esta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre a matéria.

O Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 1990 – dispõe, no seu art. 6º, que são direitos básicos do consumidor a proteção à vida, à saúde e à segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. O Código de Defesa do Consumidor assegura, ainda, o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços e os riscos que eles apresentam.

É claro, pois, o intuito da proposição em implementar e densificar esses direitos assegurados ao consumidor pela legislação federal.

O projeto tem fundamento no art. 24, inciso V, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre defesa do consumidor e proteção e defesa da saúde. Afinal, a proposição visa a garantir o direito de informação do consumidor e o direito à proteção e defesa da saúde.

É importante considerar, entretanto, que o projeto encontra óbices de natureza constitucional ao estender a obrigação para as empresas operadoras de telefonia celular.

Os serviços de telecomunicação, entre os quais se insere a telefonia fixa, são de competência privativa da União e podem ser explorados por meio de autorização, concessão ou permissão, segundo dispõe o art. 21, XI, da Constituição da República.

A competência para legislar sobre telecomunicações é privativa da União, conforme determina o art. 22, IV, da Carta Maior. O art. 175 do diploma constitucional determina, para a hipótese da prestação de serviços sob o regime de concessão, conforme ocorre no caso em tela, que a lei disponha sobre o regime das empresas prestadoras dos serviços, o caráter especial dos contratos e da prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, como também sobre os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigatoriedade da manutenção de serviço adequado.

A norma a que se refere o texto constitucional é lei federal, já que a prestação do serviço de telefonia é atribuída à União.

É importante observar que o Estado de Santa Catarina editou a Lei nº 11.908, de 2001, que, tal como o projeto de lei em tela, trata da assinatura básica ou taxa mínima pela disponibilidade do serviço de telefonia. O Governador daquele Estado ajuizou, no Supremo Tribunal Federal - STF -, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.615-1, contestando a constitucionalidade da lei, por afronta ao art. 21, XI, e ao art. 22, IV, da Constituição da República.

O STF, em decisão proferida em 22/5/2002, deferiu medida liminar para suspender a eficácia da referida lei. A Corte Constitucional entendeu que a lei estadual “detalha forma e condições de cobrança em matéria de telecomunicações”, tendo invadido a competência privativa da União para legislar sobre o assunto.

O julgamento do mérito da ação ainda não foi concluído, mas, em 3/3/2005, foram proferidos votos pela procedência integral da ação. Votaram nesse sentido o Ministro Eros Grau, que relata a matéria, e os Ministros Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Carlos Velloso. O julgamento ainda não foi concluído em razão da falta do voto do Ministro Carlos Britto, que solicitou vista dos autos.

É importante observar que o STF, na ADI nº 3.533-9, julgou inconstitucional a Lei Distrital nº 3.596, de 2005, que impunha às empresas de telefonia fixa a obrigação de instalar contadores de pulso em cada ponto de consumo do referido serviço. A Corte Constitucional entendeu que a lei distrital, ao criar obrigação não prevista nos contratos de concessão de serviço público de telefonia, tratou de matéria de competência da União. O STF não acatou a tese de que a matéria se encontra inserida no Direito do Consumidor.

Sobre o assunto, aduziu a Ministra Cármen Lúcia, em seu voto no julgamento da ADI nº 3.533-9:

“(…) Reitero que a competência para atuar quanto aos direitos do usuário decorrentes ou havidos em virtude da prestação dos serviços públicos devem ser cuidados pelo ente titular de cada um deles no que concerne às matérias objeto do contrato de concessão, em cujas cláusulas são definidas as obrigações das partes. De se notar que a fiscalização do cumprimento do contrato, aí incluída aquela para o fim de garantir direitos constitucionais, como os dos usuários-consumidores do serviço, não é faculdade, mas dever do ente administrativo competente.

A legislação distrital macula-se, portanto, pelo vício decorrente da intromissão em competência que lhe é alheia e, portanto, vedada, quando elabora normas sobre tema que não lhe é entregue constitucionalmente para ser cuidado.

A Constituição outorga a cada um dos entes a titularidade de serviços públicos, que ao serem prestados, têm de submeter-se ao regimento, à fiscalização e à direção do poder concedente. No caso da telefonia, como afirmado pelo nobre Ministro Relator, o ente concedente é a União.

Os serviços de telefonia são tidos como federais por opção do constituinte nacional. As relações havidas por sua prestação ou dela decorrentes e pelo seu uso pelo administrado submetem-se à legislação nacional e federal, certamente.

A repartição de competências constitucionais quanto aos serviços respeita, também, ao princípio da autonomia das entidades federadas, uma das quais, nos termos do art. 18 da Constituição da República, é a União. Nem poderia essa pessoa política cuidar das relações de consumo dos serviços públicos havidos em cada uma das entidades estaduais e distritais, nem poderia dar-se o inverso.

Ao cuidar da telefonia, a União estabelece as formas de atuação dos seus concessionários (Leis nºs 8.987/95 e 9.472/97) e, nos contratos, nos termos do art. 175, parágrafo único, as condições de fiscalização do quanto lhe é exigido.



A Lei Distrital em questão, ao definir as normas de obrigações a serem levadas a efeito pelas concessionárias federais, intervém no contrato firmado entre a União e as suas concessionárias e define novas tarefas para essas, que têm como contratante outro que é o ente federal.

Não posso concluir, portanto, ser constitucionalmente possível que um ente não participante da concessão possa impor - por definição legal genérica - a uma das partes do contrato de concessão, de que é parte outra pessoa política, obrigações, ainda ao argumento de que tanto se daria para o bem do consumidor.

Até porque, se tanto fosse possível, a concessão não teria tratamento igual para todos os usuários (que ficariam a depender de outros entes que não o titular do serviço) e, ainda, a concessão não se completaria entre as pessoas que comparecem, formalmente, ao contrato”.

Finalmente, o STF também concluiu o julgamento da ADI nº 3.322-1, que contestava a constitucionalidade da Lei nº 3.426, de 2004, do Distrito Federal, que trata da obrigatoriedade da discriminação de informações na fatura de cobrança do serviço de telefonia. O STF conclui que a matéria se insere no rol de competência legislativa privativa da União, já que está regulando serviço de telecomunicação. Por entender que a lei distrital ofende os arts. 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, I, II e III, da Constituição da República, o STF julgou procedente a ADI, declarando a inconstitucionalidade da referida lei.

Assim, entendemos ser necessária a apresentação de substitutivo para excluir as operadoras de telefonia celular do campo de incidência da norma. Por outro lado, entendemos conveniente que a obrigação abranja não apenas os fabricantes de telefones celulares, mas também aqueles que comercializam o produto. Por isso, apresentamos o Substitutivo nº 1.”

Quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.615-1, mencionada no parecer, é importante atualizar a informação acerca do andamento processual. Isso porque o julgamento do mérito da ação ainda não foi concluído, mas os votos favoráveis à improcedência da ação são a maioria até o presente momento, tendo o Ministro Carlos Ayres Britto votado nesse sentido. A Ministra Ellen Gracie pediu vista dos autos.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 809/2011 na forma do Substitutivo nº 1.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Obriga o fabricante e o comerciante de aparelho de telefone celular a informar o consumidor sobre os riscos decorrentes da sua utilização.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam o fabricante e o comerciante de aparelho de telefone celular obrigados a informar o consumidor sobre os riscos decorrentes da sua utilização.

Parágrafo único - A informação a que se refere este artigo deverá constar no manual de instrução do aparelho e nos anúncios publicitários veiculados nos meios de comunicação.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades administrativas previstas na legislação que trata da defesa e da proteção do consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - André Quintão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 836/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.640/2009, altera o art. 15 da Lei nº 14.868, de 16/12/2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 31/3/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe agora a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Em decorrência de decisão da Presidência desta Casa, foi o Projeto de Lei nº 934/2011 anexado, por guardar semelhança em seu conteúdo, ao projeto em exame, cabendo, pois, a esta Comissão a sua análise.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise propõe uma alteração na Lei nº 14.868, de 2003, que instituiu o Programa de Parcerias Público-Privadas, denominadas PPPs, especificamente no que concerne aos requisitos para a cobrança de tarifa nos contratos de concessão de rodovias.

O projeto estabelece que a cobrança de tarifa relativa a contrato de parceria público-privada para a concessão de rodovia só será permitida a partir do momento em que esta presente, em condição adequada, um ou mais dos seguintes elementos, conforme avaliado pelo órgão técnico competente:

“I - acostamento;

II - sinalização horizontal e vertical;

III - pavimento;

IV - pista dupla ou 3ª pista nos aclives;

V - serviço de socorro mecânico;



- VI - reboque;
- VII - ambulância e atendimento médico;
- VIII - telefone de emergência ao longo da rodovia”.

As PPPs consistem em uma nova forma de colaboração entre o poder público e a iniciativa privada na implantação e no desenvolvimento de obras, serviços ou empreendimentos públicos, bem como na exploração e na gestão das atividades deles decorrentes. Entre os serviços que podem ser objeto de PPP está a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a instalação de vias públicas, serviço esse que o projeto de lei em tela pretende disciplinar no tocante às condições de sua prestação para o início da remuneração do particular. Nos termos da referida lei, o particular será remunerado conforme o seu desempenho na execução das atividades contratadas. Todavia, a parceria tem que se dar com a observância da melhoria na eficiência no emprego dos recursos públicos, bem como no desempenho do ente privado, em termos de qualidade do serviço a ser prestado, que é, nos termos da lei estadual, um dos parâmetros que vinculam o montante de sua remuneração aos resultados atingidos.

Proposição de idêntico teor já foi analisada por esta Casa na legislatura passada: trata-se do Projeto de Lei nº 3.640/2009, que recebeu desta Comissão parecer pela constitucionalidade com a apresentação de substitutivo. Como não houve mudança no ordenamento jurídico que justificasse um novo entendimento sobre a matéria, ratificamos o parecer exarado por esta Comissão na legislatura passada, cujos termos transcrevemos a seguir:

“Com efeito, trata o projeto de estabelecer normas que garantam aos usuários das rodovias estaduais direitos considerados essenciais para a prestação adequada e segura do serviço. A esse respeito, a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso VIII, dispõe sobre a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre direitos e proteção ao consumidor. Trata o projeto de disciplinar uma especificidade, a ser observada nos contratos celebrados entre o Estado e o particular em regime de PPP, motivo pelo qual a instituição de tal lei insere-se na competência estadual, em face de sua autonomia, não confrontando-se com a competência da União para editar normas gerais sobre licitação e contratos. Ademais, o objetivo do projeto em análise confere concretude ao disposto no art. 40 da Constituição do Estado, que prevê, entre os requisitos da prestação de serviços públicos, os da eficiência, da segurança e do preço ou da tarifa justa.

Quanto à iniciativa parlamentar para apresentar projeto de lei dispendo sobre o tema, entendemos ser ela possível, uma vez que não há restrição no texto constitucional. É importante destacar que existe discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a iniciativa parlamentar para editar leis que proponham alterações de contratos em vigor.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.733, o Supremo Tribunal Federal - STF - declarou a inconstitucionalidade de uma norma sob o argumento de que a iniciativa parlamentar estava afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela administração, solapando, assim, o princípio da harmonia entre os Poderes (relator: Ministro Eros Grau, julgamento em 26/10/2005).

Já no julgamento da ADI nº 3.225-9, o STF condicionou a interferência de lei na execução dos contratos administrativos à indicação da correspondente fonte de custeio (relator: Ministro César Peluso, julgamento em 17/9/2007).

Por ser oportuno, vale citar o voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia, na Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada pelo Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional uma lei estadual que concedeu passe livre às pessoas portadoras de deficiência física, interferindo, assim, em contratos administrativos em vigor. Ao enfrentar a questão referente à intervenção do Estado na ordem econômica, a Ministra destacou:

“O empresário que constitui uma empresa voltada à prestação de serviço público de transporte coletivo ampara-se no princípio constitucional da livre iniciativa para constituir a sua empresa, não dispõe de ampla liberdade para a prestação daquele serviço; porque ele é concessionário ou permissionário de um serviço público. E quanto a esse nem ao menos o Poder Público tem liberdade. Presta-o porque tem de, não porque assim quer ou assim decide. A decisão sobre esse serviço e a sua qualidade de serviço público está na Constituição (art. 21, inciso XII, ‘e’). E acrescenta: ‘Se sobrevier desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, a matéria será objeto de ilegalidade, a se provar em caso específico, nada tendo a prevalecer em relação à validade ou à invalidez constitucional da lei em pauta’.

Faz-se ainda necessário esclarecer que a redação do projeto de lei permite o entendimento de que o contratado poderá ser remunerado se cumprir somente um dos requisitos nele previstos, ou seja, a rodovia pode estar equipada com telefones de emergência, em condições adequadas, e sem pavimentação, por exemplo. Tal formatação mostra-se desarrazoada e contrasta, inclusive, com a justificação que acompanha o projeto, que defende que a cobrança somente seja permitida a partir do momento em que a rodovia apresente, em condições adequadas, pelo menos acostamento, sinalização, pavimento ou pista dupla. Entendemos, assim, que, entre os direitos dos usuários, devem estar previstos determinados requisitos que mostram-se essenciais para a utilização das rodovias, na medida em que outros podem ser avaliados pelo órgão técnico competente, responsável pelo controle e fiscalização dos contratos. Para sanar tal impropriedade, que fere o princípio constitucional da razoabilidade, apresentamos o Substitutivo nº 1, que determina requisitos obrigatórios e outros a serem analisados pelo órgão técnico. Vale por fim ressaltar que o projeto merece profunda avaliação da comissão de mérito, que irá analisar a matéria, especialmente quanto aos requisitos considerados essenciais para o uso das rodovias estaduais”.

Com relação ao Projeto de Lei nº 934/2011, anexado àquele que analisamos, informamos que o seu conteúdo reproduz o substitutivo apresentado por esta Comissão na legislatura passada, sendo portanto idêntico ao do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 836/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o § 4º ao art. 15 da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 15 da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, o seguinte § 4º:

“ Art. 15 - (...)

§ 4º - Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a cobrança de tarifa relativa a contrato de parceria público-privada de concessão de rodovia estadual só será permitida a partir do momento em que a rodovia apresente condições adequadas de funcionamento, conforme avaliação do órgão técnico competente, com, no mínimo, acostamento, sinalização horizontal e vertical e pavimentação, bem como, a critério do mesmo órgão, um ou mais dos seguintes elementos:

I - pista dupla ou terceira pista nos aclives;

II - reboque;

III - ambulância e atendimento médico;

IV - telefones de emergência ao longo da rodovia.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - Bruno Siqueira.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 838/2011

#### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.349/2007, “acrescenta o artigo 1º-A à Lei nº 15.030, de 20 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a prática da educação física na rede pública estadual de ensino”.

Publicada no “Diário do Legislativo” no dia 31/3/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.604/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exames clínicos para a prática de educação física nas escolas estaduais e dá outras providências, e o Projeto de Lei nº 1.610/2011, do Deputado Luiz Henrique, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames clínicos, anamnese e PAR-Q para a prática da educação física nas escolas, no Estado, e dá outras providências.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O projeto em exame pretende acrescentar artigo à Lei nº 15.030, de 2004, que dispõe sobre a prática de educação física na rede pública estadual de ensino, estabelecendo que os alunos serão submetidos, no início do ano letivo e quando julgado necessário pela direção da escola, a exame clínico realizado por médico, o qual prescreverá o regime de atividades, se verificada anormalidade orgânica.

Conforme consta na justificação do projeto, a Lei Federal nº 10.793, de 2003, estabeleceu ser componente curricular obrigatório das escolas do ensino fundamental a prática de educação física, não tendo previsto, no entanto, a realização de exames médicos prévios à prática de atividade física, com o fito de verificar a aptidão física dos alunos. A medida pretendida é de extrema importância, uma vez que a prática de atividade física por pessoa debilitada pode levar à morte.

Esclarecemos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 1.349/2007, que a ele deu origem, esta Comissão aprovou substitutivo. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção da saúde, da infância e da juventude.

Quanto à proteção da infância e da juventude, o art. 227 da Constituição da República dispõe que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

No tocante à proteção e defesa da saúde, os arts. 196 e 186 das Constituições Federal e Estadual dispõem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

E, ainda, nos termos do inciso II do art. 186 da Constituição Estadual, o direito à saúde implica, entre outras garantias, o acesso às informações de interesse para a saúde, ficando o poder público obrigado a manter a população ciente dos riscos e danos à saúde.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado, estabelece, em seu art. 3º, que a “saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício”.

Como se vê, a proposição em estudo insere-se nesse contexto de proteção da saúde, da infância e da juventude, conferindo densidade normativa a disposições previstas em termos mais genéricos nos Textos Constitucionais, os quais servem de balizamento para a atuação legiferante no plano estadual.

De outra parte, é importante dizer que não há, no caso em estudo, regra instituidora de reserva de iniciativa que impeça este Parlamento de deflagrar o processo legislativo sobre a matéria”.

Cumpra observar que as medidas previstas nos projetos anexados são semelhantes às previstas na proposição em comento, cabendo à análise dos citados projetos a argumentação aduzida.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, alterando a Lei nº 17.942, de 2008, que dispõe sobre o ensino de educação física nas escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação. Esclarecemos que citada lei revogou, em seu art. 6º, a lei que se pretende modificar no projeto em comento.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 838/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 17.942, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o ensino de educação física nas escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 17.942, de 19 de dezembro de 2008, fica acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A - Os alunos do Sistema Estadual de Educação serão submetidos, no início do ano letivo, a exame clínico realizado por médico, para verificação de aptidão física para a prática de exercícios.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 849/2011**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Delvito Alves, o Projeto de Lei nº 849/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.962/2009, “dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de pedágio”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 3/3/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nº 927/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, e nº 930/2011, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que visam alterar a Lei nº 12.219, de 1º/7/96, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, fundamentado nos termos seguintes.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em estudo isenta do pagamento da taxa de pedágio os veículos emplacados no Município onde esteja instalada a praça de pedágio.

Ressaltamos que esta Comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição idêntica na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justifique uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir os argumentos utilizados na ocasião:

“Aduz o autor que os moradores do Município onde está instalada a praça de pedágio, embora, na maior parte das vezes, percorram pequenas distâncias, são obrigados a pagar pedágio, sendo tal cobrança desproporcional e excessivamente onerosa.

Sabemos que são raros os casos de existência de via alternativa e gratuita para utilização do cidadão. Ademais, o §1º do art. 9º da Lei Federal nº 8.987, de 13/2/95, que disciplina o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevê que a cobrança do pedágio não é condicionada à existência de via alternativa, de utilização gratuita, salvo nos casos expressamente previstos em lei. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 617.002, decidiu que a existência de via alternativa não é condição para a cobrança de pedágio. No mesmo sentido foi a decisão daquela Corte no julgamento do Recurso Especial nº 417.804, em 19/4/2005.

O art. 175 da Constituição da República assim dispõe:

‘Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos’.

A norma é clara no que toca à prestação dos serviços públicos. Há alternativa: estes podem ser prestados diretamente pela administração pública ou de forma descentralizada, por meio de concessão ou permissão.



Por sua vez, a Lei Federal nº 8.987, de 13/2/95, que disciplina o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, dispõe que a primeira é realizada por meio de contrato, celebrado mediante licitação, na modalidade de concorrência. Já a segunda é realizada por delegação, mediante a celebração de contrato de adesão. Nos termos do art. 40 da citada lei, o contrato pode ser revogado unilateralmente pelo poder concedente.

O art. 29 da referida lei obriga o poder concedente, ou seja, o Estado, a regulamentar o serviço público concedido e a fiscalizar permanentemente a sua prestação.

O art. 23 da mesma lei dispõe que o modo, a forma e as condições da prestação dos serviços públicos bem como o preço, os critérios e os procedimentos para reajuste e revisão das tarifas são cláusulas essenciais dos contratos administrativos de concessão de serviços públicos. Já o art. 18 obriga a fazer constar do edital de licitação a minuta do contrato, que deve conter as referidas cláusulas essenciais.

No âmbito do Estado, a Lei nº 12.219, de 1º/7/96, disciplina a delegação da prestação dos serviços públicos de construção, restauração, conservação, manutenção, ampliação e operação de rodovias.

Ao proceder à concessão da prestação do serviço público, deve o Estado estabelecer, no edital de licitação ou no contrato a ser firmado com o concessionário, as obrigações que devem ser observadas. Tais normas, segundo o ensinamento da administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro, devem obedecer ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a garantir que o contratado tenha assegurada a percepção de remuneração que lhe permita executar suas obrigações e manter, durante toda a execução do contrato, a relação custo-benefício estabelecida no momento de sua celebração ('Parcerias na Administração Pública', São Paulo, Editora Atlas, 4. ed., p. 77).

É importante lembrar que o projeto em análise, se aprovado, ensejará alterações nos contratos administrativos em curso.

Quanto à iniciativa parlamentar de apresentar projeto de lei dispondo sobre contratação administrativa, não há dúvida de que é possível no caso de futuras contratações.

Por outro lado, há de se considerar que a edição de lei que proponha alterações em contratos em vigor é matéria polêmica tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Nos termos das Leis Federais nº 8.666, de 21/6/93, e nº 8.987, de 13/2/95, que são normas gerais de incidência nacional, o equilíbrio na equação econômico-financeiro dos ajustes já firmados está protegido de qualquer alteração. Se houver ruptura desse equilíbrio, será preciso rever o dito equilíbrio econômico-financeiro.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.733-6 contra lei do Estado do Espírito Santo que excluía as motocicletas da relação dos veículos sujeitos ao pagamento de pedágio, o Supremo Tribunal Federal - STF - considerou a norma inconstitucional, sob o argumento de que a iniciativa parlamentar estava afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela administração, contrariando, assim, o princípio da harmonia entre os Poderes. Nos termos da decisão, entendeu-se que o Legislativo pretendeu, com a edição da referida lei, substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. (Adin 2.733-6/ES, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 26/10/2005).

Noutro sentido, entretanto, foi a decisão do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649-6 contra a lei que concedia, no sistema de transporte coletivo interestadual, passe livre às pessoas portadoras de deficiência e comprovadamente carentes. Nessa ocasião, o STF julgou constitucional a mencionada lei, que alcançava os contratos já em execução, sob o argumento de que:

'financiamento do contrato resolve-se com base na cláusula do 'rebus sic stantibus' que decola do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Se a política tarifária foi alterada em desfavor da empresa, ela que postule o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.'

A cláusula do 'rebus sic stantibus' citada na decisão do STF representa a Teoria da Imprevisão e constitui uma exceção à regra da força obrigatória do contrato. Trata da possibilidade de que um pacto seja alterado, a despeito da sua obrigatoriedade, sempre que as circunstâncias que envolveram a sua formação não forem as mesmas no momento da execução da obrigação contratual, de modo a prejudicar uma parte em benefício da outra. Há, então, a necessidade de um ajuste no contrato.

Em seu voto, o Ministro Cezar Peluso, concordando com a relatora Ministra Cármen Lúcia Antunes da Rocha, aduz o seguinte:

'Do ponto de vista prático, é óbvio que o Estado não pode impor aos particulares a prestação de serviço mediante concessão, autorização ou permissão, com prejuízo. Mas isso é coisa que entra no juízo de conveniência dos concessionários, permissionários e autorizatários. De modo que, como 'factum principis', se eventualmente, nos termos de regulamentação, a imposição de ônus aos concessionários, permissionários ou autorizatários, implicar-lhes desequilíbrio contratual, têm eles duas saídas: ou acordam com o Poder Executivo a correspondente reestruturação do contrato, ou pedem-lhe a rescisão. É a solução que cabe no caso.'

O Ministro Gilmar Mendes, acompanhando o voto da relatora, destacou:

'(...) a importância, para a prestação do serviço público, que a Constituição recomenda, com os mecanismos e meios adequados à eventual revisão do contrato, tendo em vista até o impacto que essa lei possa ter provocado já nos contratos em curso, que são passíveis de revisão com a própria revisão tarifária'.

Em sentido contrário, foi o voto vencido do Ministro Marco Aurélio, que julgou inconstitucional a referida lei e argumentou que 'não cabe ao Estado cumprimentar com chapéu alheio'.

Verificamos que as duas decisões do STF são conflitantes. Entretanto, como a segunda é a mais recente, tendo sido publicada em 8/5/2008 e amplamente debatida pelos Ministros que integram a Corte Maior, acompanhamos esse entendimento.

Quanto à competência para deflagrar o processo legislativo, verificamos que não há reserva de iniciativa, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado.

É interessante observar que, no ordenamento jurídico do Estado de Minas Gerais, já vigorou a Lei nº 11.372, de 30/12/93, que dispunha, no seu art. 3º, inciso II, que o pedágio 'não será cobrado de condutores de veículos cuja circulação possibilite aos municípios interagirem economicamente, num raio de 20km a partir do local de recolhimento'. Tal norma foi mitigada com a edição da Lei nº 11.623, de 19/10/94, que passou a prever que ela não seria aplicada 'na ocorrência de cobrança do pedágio sob o regime de





concessão efetivada pelo Departamento de Estradas de Rodagem?. Entretanto, posteriormente, a citada Lei nº 11.372 foi revogada, razão pela qual a norma que previa a referida isenção não mais vigora no nosso Estado.

Vale destacar que, conforme já entendeu o Poder Judiciário fluminense no julgamento da Apelação Cível nº 2009.001.05607, julgada em 11/3/2009:

‘(...) ainda que o critério para a fixação do preço da tarifa não tenha sido a distância a ser percorrida pelo usuário, não se pode deixar de reconhecer que a cobrança do valor integral do pedágio para aqueles que se veem obrigados a percorrer diariamente distância ínfima importa em manifesta onerosidade e desproporcionalidade. Deve-se ter em mente que o valor da tarifa deve corresponder à efetiva contraprestação pelos serviços prestados, razão pela qual não se sustenta a cobrança da forma como realizada pela concessionária, que deve arcar com as consequências advindas da instalação de posto de cobrança em área com grande densidade populacional. Além disso, o argumento de que existe via alternativa no local somente seria válido se a mesma oferecesse perfeitas condições de uso e segurança ao usuário, o que não se verifica no caso dos autos’.

É mister observar, entretanto, que o projeto de lei em análise trata da isenção do pagamento do pedágio cobrado nas rodovias estaduais e federais. Faz-se necessário excluir do alcance da norma as rodovias administradas pela União, sob pena de afronta à autonomia dos entes federados. Dessa forma, entendemos ser necessário especificar que a norma alcança apenas as rodovias federais que estejam sob a exploração do Estado, em razão de delegação da União.

Com vistas a atender ao princípio da razoabilidade e da igualdade material, entendemos que o projeto deve conceder passe livre também ao usuário que resida a distância máxima de 30km da praça de pedágio, ainda que o seu veículo não seja emplacado no mesmo Município em que se situa a praça de cobrança.

Finalmente, em razão do princípio da consolidação das leis que rege o nosso ordenamento jurídico, faz-se necessário inserir a norma prevista no projeto em tela na Lei nº 12.219, de 1996, uma vez que esta, conforme já aduzido, disciplina a delegação dos serviços de construção, restauração, conservação, manutenção, ampliação e operação de rodovias. Por isso, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Quanto à cláusula de vigência da norma, para atender ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a garantir a manutenção da relação custo-benefício estabelecida no momento de sua celebração, entendemos ser necessária a previsão de um ‘vacatio legis’ de 120 dias, tempo hábil para a adaptação dos contratos já em execução”.

Tendo em vista todo o exposto, endossamos o entendimento adotado anteriormente por esta Comissão, pelo que propomos o Substitutivo nº 1, ao final redigido.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve manifestar-se sobre os Projetos de Lei nº 927/2011 e nº 930/2011, anexados à proposição. Sendo assim, ressaltamos que o Projeto de Lei nº 927/2011 reproduz o substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.962/2009 apresentado na última legislatura, razão pela qual o Substitutivo nº 1, ao final apresentado, já contempla a medida nele contida.

Quanto ao Projeto de Lei nº 930/2011, salientamos que ele apenas modifica a distância máxima da praça de pedágio referida no substitutivo. Entendemos que tal alteração configura aspecto meritório da proposição, cabendo à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas verificar a efetividade e a conveniência da medida em face da realidade.

### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 849/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

## **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A - Nas vias públicas estaduais e nas federais exploradas pelo Estado por delegação da União, ficam isentos do pagamento da tarifa os veículos emplacados no Município onde esteja instalada a praça de cobrança ou cujo proprietário resida a uma distância de até 30 km da praça de cobrança.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 858/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 858/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.307/2009, dispõe sobre o registro de estabelecimentos que atuam no comércio ou na fundição de ouro, metais nobres e jóias usadas.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 5/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



## Fundamentação

Cumprido dizer que projeto de lei de conteúdo idêntico ao da proposição em tela tramitou nesta Casa na legislatura passada, sob o número 3.307/2009, ocasião em que a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer sobre a matéria. Como não houve alteração no sistema jurídico-constitucional que importasse em mudança no entendimento consignado naquele parecer, passamos a reproduzi-lo a seguir.

Consoante dispõe o projeto em exame, os estabelecimentos que atuam no comércio de compra e venda ou na fundição de jóias usadas ficam obrigados a registrar-se no órgão competente da Secretaria de Estado de Defesa Social e a adotar os procedimentos que permitam comprovar a regularidade das operações realizadas mediante fiscalização dos agentes do poder público.

A proposição prevê uma série de documentos que devem instruir o pedido de registro, como cópias autenticadas do contrato social e do registro do estabelecimento na Junta Comercial ou outro ato de constituição da sociedade ou empresa; do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ -; do documento de identidade dos proprietários; do alvará de localização e funcionamento; prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde está instalada a empresa; cópia da certidão negativa da Justiça Federal relativa a ações criminais, execuções fiscais e ações em que for interessada a União, suas autarquias e fundações, referente à empresa e aos proprietários, entre outros.

Segundo o projeto, não serão deferidos registros de pessoas que tiverem condenação anterior transitada em julgado pela prática do crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal Brasileiro.

O projeto exige também que tais estabelecimentos mantenham a escrituração da entrada e saída de materiais, em que constará, inclusive, a discriminação completa das jóias usadas adquiridas, com o valor da aquisição, o peso e as características das jóias e o nome do vendedor.

A proposição passa a discriminar as infrações administrativas e as respectivas penalidades, como a realização de compra, fundição e venda de jóias por pessoa jurídica não credenciada, punível com a interdição do estabelecimento; a realização de compra, fundição e venda de jóias, sem autorização, punível com apreensão das mercadorias, multa e perda de credenciamento; interdição do estabelecimento, entre outras.

Objetiva-se, portanto, combater a grande informalidade que existe no comércio de fundição de ouro, metais nobres e peças usadas, implantando-se uma fiscalização mais rígida por parte do poder público, de modo a coibir práticas criminosas, como latrocínio, roubos em joalherias, residências, apartamentos etc. O crime de receptação, passível de ser praticado por donos desses estabelecimentos, acaba por fomentar a prática de todos aqueles delitos, operando como elemento essencial para a configuração de toda a cadeia criminosa.

Sob o prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que é lícito ao Estado, no exercício de seu poder de polícia, estabelecer determinadas exigências voltadas para atividades desenvolvidas por particulares que sejam potencialmente lesivas à sociedade, se não forem devidamente fiscalizadas pelo poder público. Nesse sentido, releva enfatizar que o poder de polícia pode consubstanciar-se na edição de normas gerais e abstratas voltadas para o disciplinamento de determinadas atividades a cargo dos particulares, visto que a ausência de normas regentes da matéria pode trazer efeitos sociais nocivos. Ante as considerações já expendidas, resulta claro que o comércio de fundição de ouro, metais nobres e peças usadas insere-se nesse rol de atividades que demandam um maior controle por parte do Estado.

Portanto, com base no princípio autônomo, um dos cânones de nosso sistema federativo, o Estado membro está habilitado a editar normas configuradoras de seu poder de polícia, estabelecendo infrações administrativas e definindo as respectivas cominações legais. Sobretudo no caso em apreço, quando o exercício do poder de polícia guarda estreitas ligações com a garantia da segurança pública, conforme restou demonstrado.

É oportuno dizer que o Estado de São Paulo aprovou a Lei nº 8.520, de 1993, de conteúdo análogo ao do projeto ora em exame. A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 41.988, de 1996.

A proposição, todavia, está a merecer inúmeros reparos. Um deles incide sobre o art. 1º, que estabelece de modo expresso que a Secretaria de Estado de Defesa Social, por meio de órgão próprio, receberá os registros dos estabelecimentos de que trata o projeto. Não nos parece adequado que o legislador já antecipe o nome da Secretaria à qual caberá manter tais registros. Melhor seria uma referência genérica ao órgão competente, a ser definido em regulamento, seja para afastar o inconveniente de eventuais mudanças de nomenclatura, seja para que remanesça ao Executivo uma margem maior de discricionariedade para tal definição.

Entendemos também necessário suprimir os incisos VI, VII, VIII e IX do art. 2º, os quais estabelecem a exigência de cópia de certidão negativa relativa a ações criminais, execuções fiscais e ações em que são interessados a União, o Estado e suas autarquias e fundações. Tais questões já são devidamente disciplinadas pela legislação pertinente, não podendo ser erigidas à condição de requisito para atuação no campo comercial por norma de natureza estadual. Configurar-se-ia, na hipótese, usurpação de competência da União para legislar sobre tais assuntos.

Já o art. 4º determina sejam indeferidos registros de pessoas que tiverem condenação anterior transitada em julgado pela prática do crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal Brasileiro. Para além de se tratar de medida extremamente drástica, que impõe um impedimento de caráter permanente para o exercício de uma profissão, tal dispositivo adentra domínio legiferante privativo da União, ao estabelecer efeitos jurídicos secundários da condenação penal. Assim, condicionar o deferimento do pedido de registro à ausência de condenação judicial por crime de receptação é medida legislativa que extrapola a competência estadual.

A proposição determina ainda a proibição de novo registro para o estabelecimento que for apenado com a cassação do registro. Nesse caso, seria mais adequado estabelecer um prazo dentro do qual o registro não poderia ser deferido. Vencido tal prazo, não haveria mais que se falar de interdição. Propomos o prazo de três anos, mas ressaltamos que essa é uma questão que pode ser mais bem definida por ocasião do exame do mérito da matéria, até porque se trata de uma questão de política legislativa. Frise-se que a



definição da extensão do prazo é que refoge ao juízo de admissibilidade desta Comissão, mas é de rigor, sob o exame preliminar, a eliminação da possibilidade de cassação definitiva do registro.

Para além das questões apontadas, o projeto apresenta uma série de impropriedades técnico-jurídicas, em especial de técnica legislativa, o que impõe a apresentação de um substitutivo para sanear-las.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 858/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio ou na fundição de ouro, metais nobres e jóias usadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado manterá, por meio do órgão competente, a ser definido em regulamento, um cadastro em que deverão registrar-se as pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio ou na fundição de ouro, metais nobres e jóias usadas, as quais deverão adotar os procedimentos que permitam comprovar a regularidade das operações realizadas mediante fiscalização dos agentes do poder público.

Art. 2º - O pedido de registro de que trata esta lei deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do contrato social e do registro do estabelecimento na Junta Comercial ou outro tipo de constituição da sociedade ou empresa;

II - relação nominal dos responsáveis pelo estabelecimento e de seus empregados, instruída com fotografias, comprovantes de endereços residenciais e atestados de antecedentes e cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - e do documento de identidade dos proprietários;

III - cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - da empresa, ou do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF -, no caso de pessoa física;

IV - cópia autenticada do alvará de localização e funcionamento;

V - prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde está instalada a empresa.

Art. 3º - Ocorrendo alteração da sociedade comercial ou do seu quadro de empregados, o fato deverá ser comunicado à autoridade competente no prazo de quarenta e oito horas, completando-se a documentação referida no art. 2º, quanto aos novos elementos.

Art. 4º - A aquisição de ouro, metais nobres e jóias usadas por pessoas físicas ou jurídicas que comercializem tais produtos deverá ser documentada com cópia da identidade do vendedor, declaração de propriedade do objeto alienado assinado pelo vendedor e o comprovante de residência do alienante.

§ 1º - A pessoa física ou jurídica responsável pela compra e venda de ouro, metais nobres e jóias usadas deverá manter livro escriturado de entrada e saída de materiais, em que constará o nome do vendedor e a discriminação completa do material adquirido, com informações relativas ao seu valor, à sua quantidade e às suas características.

§ 2º - A documentação a que se refere este artigo deverá ser conservada por cinco anos, ficando à disposição da autoridade competente sempre que solicitado.

Art. 5º - As pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio ou na fundição de ouro, metais nobres e jóias usadas deverão encaminhar trimestralmente ao órgão fiscalizador competente relatório contendo informações sobre o volume mensal negociado.

Art. 6º - Sem prejuízo das sanções criminais cabíveis, consideram-se infrações administrativas, passíveis das seguintes penalidades:

I - a comercialização e fundição de jóias, ouro e metais nobres por pessoa jurídica não registrada nos termos desta lei, punível com a apreensão do material, a interdição do estabelecimento pelo prazo de noventa dias e multa de 2000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - a comercialização e fundição de jóias, ouro e metais nobres por pessoa física não registrada nos termos desta lei, punível com a apreensão do material e multa de 2000 (duas mil) Ufemgs;

III - a comercialização de ouro, metais nobres e jóias usadas ou remanufaturadas sem observância do disposto no art. 5º desta lei, punível com:

a) apreensão do material e multa de 500 (quinhentas) Ufemgs por autuação;

b) suspensão do registro por até sessenta dias, em caso de reincidência;

c) cassação do registro e interdição do estabelecimento pelo prazo de noventa dias, em caso de nova reincidência;

IV - o não envio, ou o envio com irregularidades, do relatório trimestral ao órgão fiscalizador, punível com:

a) multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) Ufemgs por autuação;

b) suspensão do registro por até sessenta dias, em caso de reincidência;

c) cassação do registro e interdição do estabelecimento, em caso de nova reincidência.

Parágrafo único - Fica proibido novo registro de pessoa física ou jurídica apenas com a cassação do registro, no prazo de três anos contados da data da cassação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 883/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.981/2008, “institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 1/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Vem o projeto, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

**Fundamentação**

Inicialmente, é importante ressaltar que a proposição em tela tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade, tendo concluído pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vale reproduzir o posicionamento então expressado:

“A proposição em epígrafe propõe o estabelecimento de uma política estadual de desenvolvimento sustentável de povos e comunidades tradicionais, que são definidos como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

A proteção a tais grupos merece atenção do Estado e, em especial, dos legisladores, porque a sua preservação constitui uma forma de materialização de princípios basilares do Estado Democrático de Direito e assegura densidade ao princípio do pluralismo político, instituído no art. 1º da Constituição da República. O apoio e o respeito a tais grupos consubstanciam o reconhecimento estatal do direito de determinada comunidade ser diferente, na medida em que lhe garante condições de preservar suas tradições. Com tais assertivas, fica registrado nosso entendimento de que tais comunidades não apenas merecem, mas também têm direito ao respeito e ao reconhecimento por parte das autoridades públicas, entre elas, os parlamentares.

Assim, entendemos que o Poder Legislativo não pode furtar-se ao dever de discutir os problemas vivenciados por essas comunidades, para, com elas, buscar soluções adequadas”.

**Conclusão**

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 883/2011.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rosângela Reis - Cássio Soares.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 902/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o Projeto de Lei nº 902/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.075/2009, dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, nas hipóteses que especifica.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 1º/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

Cumprido dizer que projeto de conteúdo idêntico ao da proposição em exame tramitou nesta Casa na legislatura passada, sob o número 4.075/2009, ocasião em que a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer sobre a matéria. Como não houve nenhuma alteração em nosso sistema jurídico-constitucional que acarretasse mudança no entendimento consignado naquele parecer, reproduzimos a seguir o seu conteúdo.

O projeto de lei em tela determina que, sem prejuízo da legislação pertinente, será cassada a inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, do estabelecimento que distribuir ou revender veículo com hodômetro adulterado. Segundo a proposição, será sujeito à mesma sanção o estabelecimento que praticar a adulteração do hodômetro.

A falta de regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

A cassação da inscrição implicará, para a pessoa dos sócios do estabelecimento apenado, em comum ou separadamente, o impedimento de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, bem como a proibição de entrar com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade. Tais restrições prevalecerão pelo prazo de cinco anos, dobrado no caso de reincidência, contados a partir da data de sua publicação no diário oficial do Estado.

Trata-se, pois, de instituir medida legislativa tendente a coibir a censurável prática de alteração indevida do hodômetro do veículo, de modo a diminuir a quilometragem ali registrada e induzir em erro o eventual comprador.



Sob o prisma jurídico, é preciso dizer que a conduta infracional que se busca coibir pelo projeto configura o ilícito penal tipificado no art. 171 do Código Penal, cujos termos seguem transcritos:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento;”.

Contudo, para além dos efeitos penais de tal conduta e também dos efeitos civis, consubstanciados na reparação do prejuízo causado ao comprador induzido em erro, nada impede que o Estado venha a estabelecer uma pena de natureza administrativa, tendo em vista o fato de que a matéria em questão é afeita às relações de consumo, circunstância que habilita o Estado a disciplinar o assunto pela via da legislação concorrente, nos termos do disposto no art. 24, inciso VIII, da Constituição da República.

Portanto, da perspectiva jurídico-constitucional, pode-se afirmar que o Estado está investido de competência para disciplinar a matéria, inexistindo, no caso, regra instituidora de reserva de iniciativa que viesse a servir de óbice à iniciativa parlamentar.

Contudo, entendemos que a sanção prevista no projeto pode suscitar questionamentos quanto a sua conformidade com a ordem constitucional, em razão de afronta ao princípio da proporcionalidade.

Com efeito, ao prever o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, com a conseqüente inabilitação para o exercício profissional no mesmo ramo de atividade no prazo de cinco anos, a proposição acaba por instituir pena por demais severa, sobretudo se se considerar que a conduta sancionada já é suscetível de sanções de natureza penal e cível. Restaria diretamente comprometido o direito de livre empresa, sem que houvesse preocupação com a gradação da pena, como sói ocorrer em medidas de natureza punitiva, em que se costuma considerar, por exemplo, se o agente é primário ou reincidente.

Portanto, conquanto necessária a intervenção normativa do Estado em atividades privadas potencialmente lesivas à sociedade, tal intervenção não pode descurar da devida proporcionalidade no estabelecimento das sanções cabíveis, as quais devem ser previstas numa perspectiva escalonada.

Desse modo, sugerimos que a cassação da inscrição no cadastro do ICMS seja aplicada como medida extrema e, ainda assim, por um prazo mais razoável, como, por exemplo, três anos, aplicando-se pena pecuniária para o primeiro ato infracional e a suspensão das atividades do estabelecimento pelo prazo de três meses na hipótese de reincidência. Somente diante de nova reincidência seria aplicada a cassação da inscrição do ICMS.

Para sanar as impropriedades apontadas, apresentamos, ao final deste parecer, as Emendas n°s 1 a 4.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 902/2011 com as Emendas n°s 1 a 4, a seguir redigidas.

### **EMENDA N° 1**

Dê-se ao art. 1° a seguinte redação:

“Art. 1° - O estabelecimento que distribuir ou revender veículo com hodômetro adulterado ou praticar a adulteração ficará sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo das penas previstas na legislação pertinente:

I - multa de 1.500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (mil e quinhentas Ufemgs);

II - suspensão das atividades do estabelecimento pelo prazo de três meses, em caso de reincidência;

III - cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, em caso de nova reincidência.”.

### **EMENDA N° 2**

Dê-se ao art. 2° a seguinte redação:

“Art. 2° - A cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.”.

### **EMENDA N° 3**

Dê-se ao “caput” do art. 3° a seguinte redação:

“Art. 3° - A cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no art. 1°, implicará aos sócios administradores do estabelecimento apenado, em comum ou separadamente.”.

### **EMENDA N° 4**

Dê-se ao art. 5° a seguinte redação:

“Art. 5° - As restrições previstas no art. 2° e nos incisos I e II do art. 3° prevalecerão pelo prazo de três anos, contados a partir da data de sua publicação no diário oficial do Estado.”.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI N° 935/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei n° 11.720, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 7/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



## Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por finalidade alterar a Lei nº 11.720, de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico, incluindo como diretriz da referida Política a “implantação de estação de tratamento de esgoto em todos os Municípios do Estado”. Na justificação do projeto, em breve resumo, o autor afirma que a proposição objetiva dar efetividade à Política Estadual de Recursos Hídricos, “na tentativa de parar o relógio da catástrofe da falta de água disponível para as próximas gerações”.

Na Constituição da República, o saneamento básico é mencionado inicialmente no art. 21, inciso XX, que estabelece a competência administrativa da União para instituir diretrizes relativas a desenvolvimento urbano.

É competência comum dos três níveis de governo, além do Distrito Federal, “promover a melhoria das condições de habitação e de saneamento básico”, nos termos do art. 23, inciso IX. O art. 24, que estabelece as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, não menciona expressamente o saneamento básico, embora disponha que compete a tais entes federativos legislar sobre “proteção do meio ambiente e controle da poluição” (inciso VI) e “proteção e defesa da saúde” (inciso XII). A Constituição do Estado, em seu art. 10, inciso XV, alíneas “f” e “m”, confirma a competência legislativa concorrente estabelecida na Constituição Federal.

Já o art. 30 da Carta da República, incisos I e IV, respectivamente, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e assegura a esse a titularidade para a prestação de serviços, também com base no conceito de interesse local.

Combinando-se os dispositivos constitucionais mencionados, verifica-se que a competência para prestar os serviços de saneamento básico é dos Municípios, entendimento esse defendido tanto pela doutrina nacional quanto pelo Supremo Tribunal Federal - STF -, que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 2.077-3, reconheceu a inconstitucionalidade de emenda à Constituição do Estado da Bahia, a qual retirava do Município a titularidade do serviço de fornecimento de água em determinadas circunstâncias.

Não podemos deixar de mencionar que a União, no uso de sua competência, editou a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico. Em seu art. 3º, inciso I, conceitua saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. No art. 2º, inciso II, prevê como princípio fundamental dos serviços públicos de saneamento básico o “abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente”.

Além disso, a Lei nº 11.445, de 2007, estabelece no seu art. 8º que “os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 2005. No art. 9º determina ainda que é competência do titular de tais serviços formular a respectiva política pública sendo que, para tanto, elaborará os planos de saneamento básico, cabendo-lhe, ainda prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços, definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação.

A Lei nº 11.445 foi regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 2010, que, em seu art. 9º, conceitua os serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades: coleta, inclusive ligação predial, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas. O mesmo decreto ratifica a distribuição das competências realizada pela lei federal, confirmando a competência dos Municípios para a prestação dos referidos serviços.

A Lei estadual nº 11.720, de 1994, por sua vez, prevê no art. 4º as diretrizes gerais da política de saneamento básico, que deve ser elaborada e executada com a participação efetiva dos órgãos públicos e da sociedade e, no seu art. 3º, reconhece a competência do Município para a prestação dos serviços de saneamento básico, lembrando que a maioria dos Municípios celebra contrato de concessão de serviço público a ser prestado pela Copasa-MG.

Desse modo, verificamos que a proposição em tela não configura ingerência na autonomia municipal nem cria obrigação para os Municípios, titulares da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, mas somente indica as diretrizes gerais, observando a competência constitucionalmente estabelecida.

Assim, inexistente óbice à tramitação da proposição nesta Casa Legislativa, destacando-se que ela reproduz o Substitutivo nº 1, aprovado por esta Comissão na precedente legislatura quando da análise do Projeto de Lei nº 634/2007.

## Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 935/2011.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 963/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.564/2010, visa autorizar o Estado a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/4/2011 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188, do Regimento Interno.

Em 26/4/2011, o relator solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, para que essa informasse sobre a situação atual do imóvel. De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 963/2011 tem como finalidade autorizar o Estado a doar ao Município de Bom Despacho imóvel com área de 250ha, situado nesse Município e registrado sob nº 7.412, a fls. 275 do Livro 3-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de patrimônio do Estado somente pode ser efetivada com autorização do Poder Legislativo.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, impõe, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado.

Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º do projeto determina que o imóvel se destina ao desenvolvimento de atividades de extensão voltadas para programas de capacitação e informação para jovens em situação de risco; à implantação de polos educativos e de formação profissional destinados a jovens e adultos; e a outras atividades destinadas ao bem-estar da população.

Ainda em defesa do interesse coletivo, o art. 2º do projeto dispõe que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que, por meio da Nota Técnica nº 550/2011, a Seplag se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, diante da concordância da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese -, órgão ao qual o imóvel se encontra vinculado, e da inexistência de projetos sociais para sua utilização. A Seplag sugeriu, entretanto, que se altere o registro do imóvel para nº 1.538, do Livro 2.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de dar nova redação ao “caput” do art. 1º, com o objetivo de acatar a orientação da Seplag e de substituir a expressão “Estado de Minas Gerais” pela expressão “Poder Executivo”, uma vez que é esse Poder quem irá efetivar a transferência do imóvel ao Município de Bom Despacho.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 963/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao “caput” do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bom Despacho imóvel com área de 250ha (duzentos e cinquenta hectares), situado nesse Município e registrado sob nº 1.538 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho.”.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 978/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.064/2008, torna obrigatória a adaptação dos sistemas de telecomunicações e de informática para serem operados por pessoas portadoras de necessidades especiais e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 7/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.044/2011, do Deputado Fred Costa, que altera a Lei nº 8.193, de 13/5/82, que dispõe sobre o apoio e a assistência às pessoas deficientes e dá outras providências.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

Durante a análise da matéria, verificamos que proposição similar tramitou nesta Casa na legislatura anterior, tendo esta Comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade e apresentado substitutivo. Como não constatamos mudanças constitucionais ou legais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expresso anteriormente e a reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“A proposição determina que todas as unidades da administração direta e indireta possuam pelo menos um equipamento de telecomunicação e um de informática adaptados de forma a serem utilizados por pessoas portadoras de deficiência.

As tecnologias da informação e do conhecimento avançam rapidamente, tornando-se imprescindíveis em várias áreas da vida social, em especial no mundo do trabalho. Ter as habilidades e competências próprias para a utilização dessas tecnologias é necessário para inserção das pessoas no mercado de trabalho. É importante que a adoção dessas tecnologias esteja acompanhada de mecanismos que permitam às pessoas portadoras de necessidades especiais se adaptarem às mudanças no mundo do trabalho, que trazem impactos não apenas para o setor privado, mas também para a administração pública. Nesse sentido, as razões que motivaram a apresentação da

proposição encontram respaldo em diversos princípios da Constituição da República, como a integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária (art. 203, IV).

Deve-se, contudo, verificar se o comando normativo está adequado para atender à finalidade pretendida. Parece-nos que a determinação de que todas as unidades da administração tenham pelo menos um equipamento a ser utilizado por pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual impõe um ônus elevado para a administração, sem um correspondente benefício para os destinatários da norma. Basta pensar que cada gabinete parlamentar, por exemplo, deverá conter os referidos recursos tecnológicos, embora na maioria deles não haja servidor que os demande. O mesmo raciocínio se aplica a vários órgãos do Estado. Deve-se lembrar que muitos servidores portadores de necessidades especiais não necessitam de tais recursos.

Sendo assim, consideramos mais adequado o estabelecimento de uma diretriz para os órgãos do Estado, para que se leve em consideração a necessidade de recursos tecnológicos para servidores com deficiência auditiva ou visual. Por essa razão, apresentamos o Substitutivo nº 1, que modifica a Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982”.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 1.044/2011, anexado à proposição. Sendo assim, informamos que a sugestão contida no referido projeto de lei reproduz substitutivo aprovado por esta Comissão na precedente legislatura, estando abrangida pelo Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 978/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência às pessoas deficientes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, o seguinte inciso IX:

“Art. 1º - (...)

IX - a garantia de acesso aos equipamentos de telecomunicação e de informática, mediante a adaptação de recursos próprios para as deficiências auditiva e visual.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 997/2011**

### **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 997/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.336/2010, dispõe sobre a adaptação de computadores em “lan houses”, “cyber cafês” e estabelecimentos similares para sua utilização por pessoas portadoras de deficiência visual e dá outras providências.

A proposição foi analisada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O objetivo do projeto de lei em análise é possibilitar a inclusão digital de pessoas com deficiência visual e facilitar o seu acesso a “lan houses”, “cyber cafês” e estabelecimentos similares. Determina-se na proposição que os estabelecimentos com 10 ou mais computadores tenham equipamentos adaptados para uso por pessoa com deficiência visual, como teclado em braile, programa de informática com leitor de tela ou caracteres gigantes, fone de ouvido e microfone. Além disso, o seu art. 2º determina que seja instalado piso para a melhor locomoção das pessoas com deficiência visual nos estabelecimentos com 20 ou mais computadores.

O projeto em comento está de acordo com os princípios estabelecidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU –, em vigor no Brasil por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25/8/2009. O art. 21 da Convenção determina aos Estados parte que tomem medidas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso à informação por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Estabelece, ainda, na alínea “c” que os signatários deverão “urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência”.

Além disso, a Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, determina, em seu art. 17, que “o poder público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer”.

Os estabelecimentos comerciais que oferecem serviço de locação de computadores para acesso à internet e prática de jogos eletrônicos já tiveram seu funcionamento normatizado no âmbito estadual pela Lei nº 16.685, de 11/1/2007. Com o fim de adequar o projeto de lei em análise à legislação vigente, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, em que o conteúdo essencial do projeto original é proposto na forma de alterações à lei mencionada.





Concordamos com a Comissão de Constituição e Justiça no que se refere à proposta de incorporar os dispositivos do projeto em questão à legislação já existente. Também somos favoráveis à obrigatoriedade de adaptação de computadores para uso de pessoa com deficiência visual na proporção de um computador adaptado em cada dez equipamentos. Essa proporção está coerente com os dados do censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, de 2000, segundo os quais, aproximadamente, 10% da população total do Estado declarou ser incapaz ou enfrentar dificuldade permanente de enxergar, mesmo utilizando óculos ou lentes de contato.

Entretanto, consideramos desnecessário o comando que estabelece a obrigatoriedade de instalação de piso para facilitar a locomoção dos deficientes visuais. Isso porque o inciso IV do art. 2º da lei que se pretende alterar já determina que os estabelecimentos comerciais devem possibilitar o acesso dos portadores de deficiência física. Acessibilidade significa condição para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. Dessa forma, a utilização de piso específico para facilitar a locomoção dos deficientes visuais já está contida no dispositivo em questão, e as normas técnicas de acessibilidade são determinadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Por outro lado, o mesmo inciso IV do art. 2º da Lei nº 16.685, de 2007, contém algumas impropriedades que julgamos importante sanar por meio do projeto de lei em análise. No texto do dispositivo há o termo “portadores de deficiência física”. O conceito de deficiente físico é definido no Decreto Federal nº 5.296, de 2/12/2004, e não abrange os deficientes visuais, auditivos e mentais. Estes estão inseridos no conceito mais amplo definido no mesmo decreto, que é o de “pessoa portadora de deficiência”.

A partir dos anos 1980, passou-se a utilizar o termo “deficientes” e as expressões “pessoa portadora de deficiência” e “portadores de deficiência”, por influência do Ano Internacional e da Década das Pessoas Deficientes, estabelecidos pela ONU. Cabe esclarecer que o termo “portadores” implica que alguém “porta” alguma coisa temporariamente, ou seja, que é possível se desvencilhar do que é portado tão logo seja possível. A deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente, portanto, não cabe a utilização do termo “portadores”. Como a língua pode reforçar a segregação e a exclusão, por volta da metade da década de 1990, a terminologia utilizada passou a ser “pessoas com deficiência”, que permanece até hoje. Pretende-se, com a expressão, ressaltar a pessoa, e não sua deficiência, valorizando-a independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais. Dessa forma, a expressão utilizada no decreto é imprecisa e está desatualizada.

A fim de incorporar as alterações propostas e aperfeiçoar o projeto em questão, apresentamos o Substitutivo nº 2.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 997/2011 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Altera a Lei nº 16.685, de 11 de janeiro de 2007, que estabelece normas para os estabelecimentos comerciais que oferecem serviço de locação de computadores para acesso à internet e prática de jogos eletrônicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso IV do art. 2º da Lei nº 16.685, de 11 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o inciso VI:

“Art. 2º – (...)

IV – possibilitar o acesso de pessoas com deficiência, conforme as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -;

(...)

VI – adaptar um computador, em cada grupo de dez, para o uso por pessoa com deficiência visual.”.

Art. 2º – Os estabelecimentos a que se refere o “caput” do art. 1º da Lei nº 16.685, de 2007, terão prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta lei, para se adaptarem às alterações promovidas por ela.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2011.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Elismar Prado, relator - Ana Maria Resende - Marques Abreu.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.012/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 448/2007, institui modalidade de infração administrativa para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 8/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

Inicialmente, é importante ressaltar que a proposição tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Vale conferir o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião:



“O projeto de lei apresentado cria modalidade de infração administrativa para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Na forma do projeto, passa a constituir infração administrativa a remessa para protesto, pelo fornecedor, de título de crédito sacado contra o consumidor de forma indevida; validamente sacado contra o consumidor e que se tenha tornado indevido por inexecução contratual por parte do fornecedor; ou, finalmente, validamente sacado contra o consumidor, mas referente a débito já pago.

A medida visa a tornar a ação do Estado mais eficaz, já que as sanções cíveis e penais aplicáveis ao fornecedor, já previstas nas normas que regulam a matéria, especialmente na Lei Federal nº 8.078, de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, podem, eventualmente, ser de lenta aplicação, por necessidade de determinação judicial para a sua concreção.

A Constituição da República, no seu art. 24, inciso V, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo. Por isso, a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual. Ademais, está em consonância com a norma consumerista, pois obedece ao princípio da proteção aos interesses do consumidor, contido no art. 4º da Lei Federal nº 8.078.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

É importante observar que projeto de lei com conteúdo idêntico tramitou nesta Casa, na última legislatura. Não tendo sido aprovado, foi arquivado ao final da legislatura, em observância à norma regimental”.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.012/2011.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.013/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 445/2007, determina a inclusão da disciplina Formação de Condutores de Veículos nos currículos do ensino médio.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 8/9/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno, vem o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade.

### **Fundamentação**

A proposição em exame prevê que as escolas de ensino médio integrantes do sistema estadual de ensino incluirão em seu currículo conteúdos e atividades relativos à cidadania e ao papel do cidadão no trânsito. Os conteúdos serão relativos à legislação de trânsito, em especial sobre o Código de Trânsito Brasileiro e sobre a formação e o desenvolvimento de atitudes e comportamentos seguros no trânsito. Estabelece ainda a proposição que a Secretaria de Estado de Educação, com a colaboração do Departamento Estadual de Trânsito - Detran-MG -, deverá elaborar sugestões de conteúdo de formação de condutores de veículos para a orientação dos estabelecimentos de ensino, bem como providenciar a divulgação de textos e a distribuição do material didático correspondente.

De início cumpre observar que tal medida já foi proposta e apreciada por este Parlamento em diversas sessões legislativas, demonstrando a preocupação do legislador estadual de fornecer aos alunos do ensino médio informações sobre educação para o trânsito. Em 2003 foi apresentado o Projeto de Lei nº 39 e em 2007 o Projeto de Lei nº 445.

Em tais oportunidades esta Comissão destacou que, no que toca à competência do Estado para tratar da matéria, a Constituição Federal prevê, em seu art. 22, inciso XXIV, a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino. Dessa forma, as normas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional são de domínio exclusivo da União. Cabe, todavia, aos Estados a edição de normas que dispõem suplementarmente sobre educação, cultura e ensino, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal.

No uso de suas atribuições constitucionais, A União editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB -, que define as diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos dos ensinos fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade resulta a possibilidade de legislação suplementar por parte dos Estados federados, respeitadas as imposições da norma geral.

Conclui-se, assim, que a inclusão do conteúdo pedagógico de educação para o trânsito no currículo das escolas de ensino médio não encontra óbice de natureza legal. Dessa forma já se manifestou o Supremo Tribunal Federal - STF -, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, ao reconhecer a competência do Estado para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição Federal. Contudo, há que se ressaltar que o art. 15 da LDB prevê que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. Dessa forma, o projeto deve zelar pela autonomia das unidades escolares, preconizada como um dos maiores objetivos da LDB, buscando implementar uma política educacional coerente com a demanda e os direitos de alunos e professores. Destacamos, assim, a importância de uma profunda análise que deve ser realizada pela Comissão Temática de Educação sobre o



impacto que a inclusão desse conteúdo no currículo escolar irá causar na autonomia pedagógica da escola, bem como sobre a possibilidade de que a excessiva carga de disciplinas a serem obrigatoriamente incluídas na parte flexível do currículo acabe por tornar-se impraticável.

Registre-se ainda que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 24/9/97, determina, em seu art. 76, que a matéria Educação para o Trânsito deverá ser promovida na pré-escola e nas escolas do 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Vislumbramos, entretanto, a necessidade de supressão do § 2º do art. 1º do projeto, que incorre em vício de inconstitucionalidade, ao conferir competências específicas a órgãos do Poder Executivo e determinar a elaboração e a distribuição de materiais com conteúdo didático sobre trânsito. Tais disposições ferem o princípio da separação dos Poderes e criam despesas sem a correspondente fonte de custeio, contrariando o art. 161, II, da Constituição do Estado.

Tendo em vista tal irregularidade, apresentamos a Emenda nº 1, buscando adequar o projeto aos preceitos constitucionais.

### **Conclusão**

Diante do exposto concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.013/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Suprima-se o § 2º do art. 1º.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.064/2011**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, a proposição em epígrafe visa instituir a “Política de Educação para o Trânsito e dá outras providências”.

Preliminarmente, foi a proposição apreciada na Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto em análise institui a política de educação para o trânsito com os seguintes objetivos, enumerados no art. 1º: promover ações de educação para o trânsito com o envolvimento de todos os segmentos da sociedade, mediante um processo de permanente análise e discussão; acompanhar e avaliar as ações, atividades e projetos de educação para o trânsito; incentivar o cidadão a valorizar o comportamento seguro no trânsito e implementar uma política de educação para o trânsito com a participação de todos os órgãos, instituições e entidades envolvidas com o tema.

O art. 2º da proposição determina que a política de educação para o trânsito visa a realizar atividades, ações e projetos educacionais para o trânsito, considerando as características do público-alvo e segundo as seguintes fases de desenvolvimento: crianças, jovens, adultos e idosos.

Destaca-se o art. 4º, que institui o Prêmio Detran - Parceiros do Trânsito Seguro, a ser concedido anualmente pelo Departamento Estadual de Trânsito - Detran-MG -, com o objetivo de motivar a sociedade mineira a propor melhorias visando à segurança no trânsito, reconhecer as ações realizadas nesse campo, assim como incentivar os Municípios e as instituições a promover campanhas pela segurança no trânsito.

Convém ressaltar, ainda, o art. 5º da proposição, que estabelece as categorias e subcategorias de entes a serem contemplados com essa condecoração, as quais abrangem pessoas físicas e jurídicas.

Em favor da proposta, o autor da matéria argumenta que essa pretendida política educacional pode desencadear um processo de profunda reflexão sobre o trânsito e promover ações voltadas para a área, por meio da adesão da sociedade nas suas diversas representações. A finalidade dessa política, portanto, é estabelecer ações diretivas para a educação de trânsito, de maneira que elas sejam realizadas com eficácia, com o fim de se mudar uma cultura muito enraizada, fazendo com que o trânsito se torne, realmente, um espaço de convivência democrática e solidária.

Em sua acurada análise da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice de natureza jurídico-constitucional à sua tramitação, embora tenha entendido por bem apresentar o Substitutivo nº 1, com o fim de corrigir imprecisões técnicas contidas no projeto original.

No que concerne ao exame de mérito da matéria, a cargo deste órgão colegiado, iniciemos por trazer à baila o § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, que define trânsito como sendo “a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga e descarga”.

Sob esse enfoque, depreende-se que o trânsito constitui um complexo sistema de relações dos homens entre si e deles com o espaço no qual interagem e que o crescimento das cidades gerou um maior número de veículos circulantes, de pessoas transitando, de



crianças nas ruas, fazendo com que os problemas crescessem na mesma proporção, comprometendo a mobilidade e a acessibilidade aos espaços destinados ao tráfego. Os índices de acidentes no trânsito denunciam os perigos envolvidos nesse tipo de convivência, já que, na maior parte dos acidentes, está presente o excesso de velocidade e manobras inadequadas. O tipo de infração mais cometido em Minas Gerais, nos últimos seis anos, segundo dados do Detran-MG, está relacionado ao excesso de velocidade. São considerados causadores dos acidentes de trânsito os fatores humanos, veicular e viário-ambiental.

Segundo o Anuário Estatístico do Departamento Nacional de Trânsito - Denatran -, em 2002 ocorreram no Brasil 18.877 mortes por acidentes de trânsito. Esse número representa os mortos nos locais dos acidentes, não sendo nele computados os acidentados que vieram a falecer nos hospitais, o que faz crer que o número de mortes supera - e muito - o divulgado. De acordo com a perspectiva apresentada, pode-se perceber que a situação tende a se agravar. Assim, levando em conta tais dados, pode-se considerar o trânsito e a violência nele manifestada como um problema de saúde pública, que, se não enfrentado com eficiência, ocasiona e ocasionará danos irreparáveis à sociedade, aos indivíduos e ao Estado.

Dessa forma, esse quadro leva-nos a uma profunda reflexão, a fim de propor uma ação conjunta, que tenha como meta a mudança da atual conjuntura. Muitas campanhas e atividades vêm sendo desenvolvidas no Estado, porém não têm conseguido alterar a cultura de violência no trânsito por motivos diversos: descontinuidade e duplicidade de ações, descompasso entre o contexto local e objeto das ações, criação e uso de materiais nem sempre adequados ao público-alvo e, ainda, a proposição e o desenvolvimento de ações isoladas de educação para o trânsito.

Assim, entendemos que a ideia dominante é a mudança de atitudes, de comportamentos e de valores, mediante a disseminação de informações e a participação das pessoas na solução de problemas, e só pode ser considerada eficaz na medida em que a população se conscientizar do seu papel como protagonista no trânsito e alterar comportamentos irregulares. Nessa linha de raciocínio, os Estados podem ditar regras relativas à educação para o trânsito, contanto que tais normas não invadam a esfera privativa da União em matéria de trânsito e transporte.

De resto, queremos enfatizar o nosso entendimento de que o simples fato de o Código de Trânsito Brasileiro dedicar todo um capítulo à educação para o trânsito, que abrange os arts. 74 a 79, ressalta a importância do assunto. Aos Estados membros da Federação compete regular a matéria, pois o “caput” do art. 74 do mencionado Código determina que “a educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito”.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.064/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente - Célio Moreira, relator - Celinho do Sinttrocel.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.121/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.609/2009, institui o selo Empresa Inclusiva, de reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas deficientes.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 15/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise visa instituir o selo Empresa Inclusiva, para reconhecer o mérito das iniciativas empresariais que favoreçam a integração e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Consideram-se iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com deficiência, entre outras, a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração, a adoção de soluções arquitetônicas que favoreçam a acessibilidade para os empregados e o público e a promoção ou o patrocínio de eventos culturais ou desportivos dirigidos às pessoas com deficiência.

As empresas contempladas com o selo terão direito ao uso do título Empresa Inclusiva em inserções publicitárias e em seus produtos, sob a forma de selo impresso, pelo prazo de dois anos, renovável por iguais períodos desde que a empresa venha a adotar outras iniciativas semelhantes.

Caberá ao Governador do Estado conceder o Certificado-Inclusão e o selo Empresa Inclusiva, ouvido o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e o Conselho Estadual do Idoso.

Antes de analisarmos o conteúdo do projeto de lei em epígrafe, é importante destacar que proposição similar tramitou nesta Casa na legislatura anterior, tendo sido arquivada ao final da legislatura sem a análise desta Comissão.

Com teor semelhante, proveniente do Projeto de Lei nº 734/2007, existe no Estado a Lei nº 18.009, de 7/1/2009, que institui o Certificado de Inclusão Social.

Tal certificado será concedido, anualmente, à pessoa física ou jurídica que contribuir para a viabilização da autonomia tecnológica nacional, especialmente por meio do desenvolvimento de pesquisa ou trabalho experimental no campo da medicina preventiva ou



terapêutica, com a publicação e divulgação de seus resultados, ou no campo da produção de equipamentos especializados destinados à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

De acordo com o § 1º do art. 1º, o certificado será concedido pelo Governador do Estado, na presença dos Presidentes do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e do Conselho Estadual do Idoso, exatamente da mesma maneira como previsto no projeto de lei em estudo.

Em ambos os casos, a iniciativa coube a membro desta Casa Legislativa. Afinal, nenhuma das propostas traz despesas ao erário nem interfere na estrutura organizacional do Poder Executivo. Ademais, uma complementa a outra, embora tomem sentidos um tanto diversos.

Como forma de demonstrar que a iniciativa em questão é plausível, ainda cabe fazer referência à Lei nº 3.360, de 15/6/2004, do Distrito Federal, que institui o Selo Empresa Inclusiva, de reconhecimento a iniciativas empresariais que favoreçam a integração de pessoas com deficiência.

Segundo esse diploma normativo, o selo Empresa Inclusiva será atribuído como forma de reconhecimento ao mérito das iniciativas que favoreçam a integração ou melhoria da qualidade de vida, por qualquer forma, das pessoas com deficiência. Uma comissão avaliadora deverá ser especificamente criada para analisar as iniciativas e deferir ou não a participação da empresa. A composição da comissão depende de ato de competência do Poder Executivo, sendo obrigatória a participação de membros das Secretarias de Estado de Ação Social e de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal. O deferimento do pedido proporcionará à empresa os mesmos direitos previstos na proposta em estudo, a serem exercidos também pelo prazo de dois anos.

Uma vez que ao Estado compete estatuir normas que propiciem a inclusão das pessoas com deficiência, e considerando-se ainda que os termos em que a proposta se encontra redigida são razoáveis, é de reconhecer que ela se fundamenta em sólida base jurídica.

Do ponto de vista formal, observe-se, ainda, que a prescrição de competência ao Governador do Estado para conceder o selo, ouvidos os Conselhos do Idoso e de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, não configura vício de iniciativa, já que a medida, encetada no campo regular de atribuições dos órgãos do Executivo, está longe de provocar uma reestruturação nas atividades e na organização administrativa do governo mineiro.

Apenas alguns ajustes de redação precisam ser realizados, com o intuito de tornar mais clara a pretensão esboçada, bem como de retirar o Conselho do Idoso da relação de órgãos públicos estaduais que irão opinar sobre a concessão do selo, uma vez que o referido Conselho cuida de outro segmento social.

### **Conclusão**

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.121/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

## **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui o selo Empresa Inclusiva, para reconhecimento das iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas deficientes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam instituídos o selo Empresa Inclusiva e o Certificado-Inclusão de reconhecimento ao mérito das iniciativas empresariais que favoreçam a integração e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Art. 2º - Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com deficiência, entre outras, a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração, a adoção de soluções arquitetônicas que favoreçam a acessibilidade, tanto para empregados como para o público em geral, e a promoção ou o patrocínio de eventos culturais ou desportivos dirigidos a essas pessoas.

Art. 3º - As empresas que obtiverem o selo terão direito ao uso do título Empresa Inclusiva em mensagens publicitárias ou em seus produtos, sob a forma de selo impresso.

Parágrafo único - O prazo de uso publicitário do selo Empresa Inclusiva, na forma do disposto no “caput”, será de dois anos, podendo ser renovado por iguais períodos desde que a empresa adote outras iniciativas que venham a beneficiar a integração e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Art. 4º - O Certificado-Inclusão e o selo Empresa Inclusiva serão concedidos pelo Governador do Estado, ouvido o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.130/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.987/2009, “dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro de vida e acidentes pessoais, bem como assistência funeral nas rodovias sob jurisdição do Estado, sujeitas à cobrança de pedágio e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 15/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Agora, compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

Inicialmente, cabe-nos dizer que a medida foi objeto de análise por esta Comissão na legislatura passada, ocasião em que recebeu parecer pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado. Por constarmos que não houve alteração no plano normativo que demandasse a análise da matéria por uma ótica diversa, reproduzimos a seguir os argumentos então utilizados:

“A proposta em análise tem o objetivo de obrigar a pessoa jurídica de direito público ou o concessionário de rodovia sob jurisdição do Estado cuja utilização esteja condicionada ao pagamento de pedágio a constituir apólice securitária para cobertura de morte e invalidez decorrente de acidente automobilístico bem como auxílio-funeral, tendo como beneficiários os usuários das referidas vias.

Segundo o autor do projeto, o pagamento do pedágio deve garantir não apenas a qualidade e a segurança das vias, como também a imediata e fácil indenização decorrente dos acidentes automobilísticos. Acrescenta, na justificação do projeto, que, na concessão da exploração do serviço rodoviário, houve transferência de responsabilidade para a iniciativa privada, sem existir, contudo, contrapartida para os consumidores.

É fácil observar que a proposição, ao mesmo tempo que versa sobre a estipulação de novos pressupostos para a celebração do chamado contrato administrativo, firmado entre o Estado de Minas Gerais e o concessionário de rodovia, dispõe, também, sobre o seguro, fazendo abordagem sobre a natureza dos danos materiais e físicos, a morte decorrente de acidente, além de estabelecer hipóteses de exclusão de responsabilidade.

Tratando-se de contratos administrativos, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que o Estado detém competência legislativa suplementar, além de um vasto rol de prerrogativas que facultam até mesmo a alteração e a rescisão unilateral desses pactos, tudo em nome do princípio da supremacia e do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Pode-se observar que, no rol de encargos da concessionária e no capítulo relativo às cláusulas essenciais do contrato de concessão, previstos na norma geral que rege a matéria (Lei nº 8.987, de 1995), não encontramos nenhum dispositivo que obrigue o concessionário rodoviário a constituir apólice de seguro em favor do usuário da pista ou de seus dependentes nem, muito menos, a instituir benefício de assistência funeral.

Desse modo, não vislumbramos nenhum impeditivo de ordem constitucional ou legal a que esta Casa Legislativa edite normas relativas às condições para estipulação dos contratos dessa natureza.

Não se pode dizer o mesmo, entretanto, em relação às condições relativas às apólices securitárias, já que esta competência é privativa da União, conforme se infere do preceito constante no art. 22, VII, da Constituição da República. Há de se observar, contudo, que o art. 1º da proposição, nos moldes em que foi redigido, impõe o ônus cogitado não apenas ao concessionário, mas também à autarquia responsável pelas rodovias estaduais – no caso, o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG.

A proposta merece alterações ante a impossibilidade de se constituir ônus para a administração pública sem a contrapartida necessária, conforme a previsão constante na Lei Complementar nº 101, de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e também devido à impossibilidade de esta Casa dispor sobre seguro de vida ou de danos físicos.

É importante lembrar que a Assembleia Legislativa editou, no ano de 1996, a Lei nº 12.219, que autorizou o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona – entre eles, a operação de rodovias e de obras rodoviárias (art. 1º, I).

Entendemos ser pertinente a aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que acrescenta dispositivo à referida lei, contendo, sem nenhuma pecha de inconstitucionalidade, a pretensão do autor do projeto.

Ressalta-se, por último, que a possível norma a ser editada não teria o condão de alterar o regime das concessões cujos pactos tenham sido porventura assinados até a data da sua promulgação. O Supremo Tribunal Federal tem considerado, para esses casos, tratar-se de uma interferência legislativa inapropriada, notadamente por alterar o equilíbrio econômico do contrato.

Por sua vez, em sua análise, a Comissão de Transportes, Comunicação e Obras Públicas opinou pela rejeição da medida com fundamento no princípio da razoabilidade. Argumentou que os proprietários de veículos já pagam o seguro obrigatório, criado pela Lei Federal nº 6.194, de 1974, que indeniza Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Sustentou, ainda, que os custos da contratação do seguro serão repassados para os usuários do serviço que, além de pagarem o seguro obrigatório - DPVAT -, teriam que arcar com o custo do seguro proposto, sendo onerados duplamente.

Com a devida vênia, discordamos da opinião da referida Comissão. O projeto em estudo está em perfeita consonância com a ordem jurídica, pois traz em seu bojo norma protetora do administrado, na medida em que visa a ressarcir o administrado dos prejuízos que sofrer em situações em que o seguro DPVAT não alcança. Explicamos: esse seguro visa a ressarcir somente as situações de morte ou invalidez permanente e reembolsar despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar, não cobrindo despesas com danos materiais e com assistência funeral. Com a obrigatoriedade de contratação do seguro, objeto desta proposição, tais despesas passariam a ter cobertura garantida.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.130/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A - O concessionário de rodovia ou obra rodoviária fica obrigado a contratar seguro de vida e de danos físicos, em benefício do usuário da via ou de seu dependente, e a estipular benefício relativo a auxílio-funeral”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.137/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.375/2008, “dispõe sobre normas de segurança para a realização de grandes eventos e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 15/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Preliminarmente, vem o projeto a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em estudo, em seu art. 2º, define eventos e festas como “concentração de pessoas em locais que possam oferecer risco de segurança, tais como ‘shows’ ou festas de quaisquer natureza, mesmo que sejam de caráter meramente social, onde haja a cobrança de ingressos”, estabelecendo, em seu art. 3º, que as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis por esses eventos serão responsabilizadas em caso de tumulto, lesões corporais e por qualquer outro prejuízo.

Esclarecemos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 2.375/2008, que a ele deu origem, esta Comissão aprovou substitutivo. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“O projeto de lei em análise trata de segurança pública, dever do Estado e um de seus objetivos prioritários, além de ser direito e responsabilidade de todos.

Como finalidade precípua do exercício da segurança pública está a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos dos arts. 2º, inciso V, e 136 da Carta Constitucional mineira.

Falar em incolumidade das pessoas é falar sobre a saúde delas. Assim, há que se ressaltar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o inciso XII, “in fine”, do art. 24 da Constituição da República.

As normas de segurança concernentes aos eventos realizados no Estado vão ao encontro dos objetivos constitucionais e legais que militam em benefício da proteção e da defesa da saúde humana, o que implica a preservação da incolumidade da pessoa.

Diante desses argumentos, não vislumbramos óbices de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação do projeto nesta Casa.

Todavia, já existe no ordenamento estadual a Lei nº 14.130, de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências. Com respaldo no princípio da consolidação das normas e na técnica legislativa, o tratamento da matéria objeto da proposição em análise deve ser introduzido no texto da lei mencionada, razão pela qual apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1.

Por fim, esclarecemos que os dispositivos do projeto sob comento que não foram incluídos no substitutivo padecem de vício de natureza constitucional, por tratarem de matéria afeta à competência legislativa dos Municípios e da União”.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.137/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º - (...)”

Parágrafo único - Nos ingressos relativos aos eventos a que se refere o “caput” deste artigo constarão o nome e o endereço dos seus realizadores, organizadores e do responsável técnico, além de informações destinadas à prevenção de acidentes e pânico.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.167/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.885/2007, “dispõe sobre a delegação de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 10/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, c/c o art. 188 do Regimento Interno.

**Fundamentação**

Cabe-nos, inicialmente, ressaltar que a matéria tramitou nesta Casa na legislatura passada, quando da análise do Projeto de Lei nº 1.885/2007, ocasião em que esta Comissão perdeu prazo para emitir seu parecer. Na comissão subsequente, a de Transportes, Comunicação e Obras Públicas, o projeto obteve parecer pela rejeição.

O projeto em exame pretende fixar o prazo de cinco anos para a duração dos contratos administrativos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros delegados a particulares pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG. Dispõe que o procedimento licitatório deverá ser aberto no prazo de 180 dias antes do vencimento da delegação, devendo ser observado o mesmo prazo para a realização do procedimento licitatório no caso de delegações já vencidas.

Determinados serviços públicos, como o serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, não são exclusivos do poder público. Por isso, a sua prestação pode ser delegada a particulares, mediante contratos administrativos em que a administração pública transfere para particulares a execução do serviço, para que o execute por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço.

Pelo art. 175 da Constituição da República, “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, a prestação de serviços públicos. A concessão e a permissão de serviços públicos constituem formas de delegação da prestação do serviço. Por sua vez, o inciso VI do art. 243 da Lei Delegada nº 180, de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, compete à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – conceder, permitir ou explorar diretamente os serviços públicos de transportes coletivos rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, de transporte individual de passageiros por táxi especial metropolitano, de transporte por trilhos ou similar e de terminais de transporte de passageiros.

É preciso observar que o projeto atende a uma das características mais marcantes dos contratos administrativos: a de que o prazo de vigência seja sempre determinado. Trata-se de exigência expressa no § 3º do art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, lei federal de incidência nacional, também aplicável aos contratos de concessão e permissão de serviço público. Estes, embora regidos pela Lei Federal nº 8.987, de 1995, outra lei federal de caráter nacional, são subsidiariamente disciplinados pela referida Lei Federal nº 8.666, nos termos de seu art. 124. Se isso não bastasse, o inciso II do art. 2º da citada Lei Federal nº 8.987 conceitua o contrato de concessão de serviços públicos como a “delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade de seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”.

E não poderia ser diferente a solução jurídica, pois é da natureza dos contratos administrativos o prazo de vigência determinado. Afinal de contas, a administração pública deve agir de forma impessoal e bastante objetiva com os particulares. Cuida ela de interesses que não estão sob sua disponibilidade, são interesses alheios, de ordem pública. Ao zelar pelo interesse público, a administração deve dar a todos que queiram e tenham condições para tanto oportunidade real de com ela contratar. Essa a razão de Celso Antônio Bandeira de Mello ter cunhado o princípio da “indisponibilidade, pela administração, do interesse público”, uma das pedras angulares do regime jurídico aplicável às relações jurídicas de que faz parte o poder público (“Curso de Direito Administrativo”. 8ª ed., 1996, pág. 31). Não por outra razão é que o “caput” do art. 37 da Constituição da República fixa, entre outros, o princípio da impessoalidade como uma das vigas mestras do mesmo regime jurídico-administrativo. Nessa linha de raciocínio, conclui Rui Cirne Lima que “administrar é a atividade de quem não é senhor absoluto” (“Princípios da Administração Pública”. 3ª ed., 1954, pág. 63).

Por todos esses motivos, os contratos administrativos devem ter prazo certo, de modo a permitir que os cidadãos se alternem na formalização de negócios com o poder público. Quer-se evitar, acima de tudo, a patrimonialização do espaço público, a apropriação, por determinado grupo de pessoas, de bens e serviços pertencentes à coletividade. Ademais, essa alternância amplia a competitividade. Se, de tempos em tempos, faz-se nova licitação e abre-se nova concorrência, é natural que os particulares que se candidatam a contratar com o poder público se preparem cada vez melhor para vencer a disputa desencadeada no certame licitatório. A consequência inevitável é a melhoria na qualidade dos serviços públicos delegados a particulares. Atende-se, com efeito, a outra diretriz constitucional do maior relevo, qual seja, o princípio constitucional da eficiência, previsto no “caput” do art. 37 da Carta Política de 1988.

No entanto, o prazo de cinco anos, prorrogável por igual período, tal como fixado no projeto, é exíguo demais. É sabido que a concessão de serviço público, sobretudo em se tratando de transporte coletivo, exige grandes investimentos por parte das concessionárias. Por outro lado, o capital investido na compra dos equipamentos e dos demais bens necessários à prestação do serviço é ressarcido por meio da cobrança das tarifas. Se o prazo do contrato for curto, o valor da tarifa, certamente, será mais alto, a fim de que se possibilite o ressarcimento do prestador do serviço. Ao contrário, quanto mais longos os prazos do contrato, mais módica tende





a ser a tarifa. Por isso, os contratos de concessão devem ter longa duração. Trata-se, em última análise, de uma proteção ao próprio usuário dos serviços concedidos.

Além disso, é preciso reconhecer que não é tarefa simples antever o prazo durante o qual um contrato de concessão deve vigorar. Às vezes, determinado prazo se afigura razoável numa dada conjuntura econômica, mas, com a variação no preço dos insumos e bens usados na execução contratual, torna-se inevitável ampliar ou restringir a duração do ajuste.

Por isso, a fixação do prazo deve ficar por conta do administrador público, evitando-se, assim, o desnecessário engessamento da máquina administrativa. Com efeito, ao legislador compete apenas deixar clara a necessidade de que o contrato tenha prazo certo e estabelecer diretrizes quanto à sua prorrogação. Atende-se, dessa maneira, às exigências do citado princípio constitucional da eficiência. Como anota Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a noção de eficiência se refere, em especial, “ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, com o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público” (“Direito Administrativo”. 11ª ed., 1999, pág. 83).

O não engessamento da ação administrativa certamente permitirá que se alcancem melhores resultados na tutela dos interesses públicos.

Ademais, segundo a técnica legislativa, não se deve mencionar expressamente na lei o nome do órgão administrativo responsável pelo exercício das funções por ela estabelecidas. Se o órgão é posteriormente extinto ou tem a denominação alterada, fica a ideia de que nenhum outro órgão ou entidade poderá exercer as atribuições legalmente previstas.

Por fim, entendemos que não seria conveniente tratar do tema em texto normativo autônomo, na medida em que a matéria encontra disciplina na Lei Delegada nº 180, de 2011. Assim, também por razões de técnica legislativa, sugerimos acrescentá-la à referida lei.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.167/2011, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera o art. 243 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 243 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 243 - (...)”

Parágrafo único - As concessões ou permissões a que se refere o inciso VI deste artigo vigorarão por prazo determinado, fixado pelo Poder Executivo, prorrogável uma vez, por igual período.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Rosângela Reis.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.181/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.181/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.889/2009, “dispõe sobre a implantação do selo Amigo do Idoso, destinado às entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 16/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

Cumprido dizer que proposição com conteúdo idêntico ao do projeto em tela tramitou nesta Casa na legislatura passada, ocasião em que a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer sobre a matéria. Como não houve alterações no sistema jurídico-constitucional que acarretassem mudança no entendimento consignado naquele parecer, passamos a reproduzi-lo a seguir.

“A proposição em epígrafe visa a instituir o selo Amigo do Idoso, destinado às instituições que cuidam de idosos.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que, segundo o art. 2º da proposição, “o selo Amigo do Idoso destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem idosos (...)”. Pretende o parlamentar que os serviços oferecidos aos idosos no Estado sejam certificados por meio da concessão de um selo, que denominou Amigo do Idoso. Sabe-se que a palavra “selo” é utilizada, normalmente, para certificar que um produto ou serviço atende a um determinado padrão de qualidade e, assim, é adequada aos propósitos da proposição em tela.

É importante dizer que nosso ordenamento jurídico contempla uma série de disposições voltadas para o atendimento dos chamados hipossuficientes, dentre eles os idosos. O art. 230 da Carta Maior prescreve que o Estado, em ação conjunta com a família e a sociedade, tem o dever de ampará-los. Nesse dispositivo, a palavra “Estado” abrange os quatro entes da Federação: a União, o Distrito Federal, os Estados membros e os Municípios. Assim, trata-se de competência comum dos entes políticos nacionais. Consoante o ensinamento do Prof. Raul Machado Horta, “a competência comum opera a listagem de obrigações e deveres indeclináveis do poder público”.



Por sua vez, a Constituição mineira, no art. 225, prescreve como dever do Estado a promoção de condições que assegurem a dignidade e o bem-estar dos idosos. No dispositivo subsequente, estabelece prazo até 15/3/93 para a instituição do Conselho Estadual do Idoso, o que, cumpre ressaltar, só ocorreu em 1999, com a edição da Lei nº 13.176, que criou o citado Conselho. Antes, porém, em 1997, fora editada a Lei nº 12.666, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências. No âmbito federal, inserida também no rol das medidas estatais relevantes para a formulação de políticas públicas nessa seara, temos o Conselho Nacional do Idoso, criado por meio da Lei Federal nº 8.842, de 4/1/94.

Feito o histórico legislativo sobre a matéria, ressaltamos que as políticas voltadas para a área – seja a federal, seja a estadual – são pautadas por uma atuação centrada no Estado como principal ente responsável pela proteção do idoso. Por outro lado, a proposição em análise reconhece o papel de outras entidades na promoção do bem-estar do idoso, distinguindo-as e incentivando-as, por meio da concessão do selo.

Assim, não há dúvida de que a proposição reforça a ideia de que todos, órgãos e entidades estaduais bem como a sociedade civil, devem atuar em prol da proteção dos idosos, de acordo com os expressos mandamentos constitucionais. Não podemos, entretanto, ignorar que o sucesso da proposição em exame, isto é, a eficácia da lei eventualmente dela originária, exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida. Nada impede, no entanto, que as linhas mestras que deverão orientar o trabalho da administração nessa seara sejam estabelecidas pelo Legislativo.

Nesse aspecto, é preciso dizer que o projeto em análise, em seu art. 4º, impõe ao Poder Executivo que mantenha, no âmbito das unidades regionais da Secretaria de Estado de Saúde, equipes permanentes para avaliação das entidades, as quais serão compostas por, no mínimo, um médico geriatra, um psicólogo e um assistente.

Note-se que o art. 90, inciso II, da Carta Estadual estabelece que cabe ao Governador do Estado, auxiliado por seus Secretários, exercer a direção superior do Poder Executivo. Dentre essas atribuições, compete ao Chefe do Executivo avaliar a conveniência e a oportunidade da criação de órgão ou entidade assim como sua organização e estrutura. Para tanto, deve ter em conta as prioridades políticas, os fatores técnicos, o planejamento administrativo estabelecido para a área e os interesses da comunidade.

Assim, é de ressaltar que a organização de órgão na administração pública direta ou indireta envolve matéria compreendida no campo de responsabilidades inerentes à função administrativa, e seu exercício pressupõe a competência do Chefe do Poder Executivo para, em caráter privativo, deflagrar o respectivo processo legislativo. São de iniciativa do Governador do Estado as leis que cuidem da criação, estruturação e organização de órgãos ou entidades da administração direta do Estado, nos termos do art. 66, inciso III, alíneas “e” e “f”, da Carta mineira. Portanto, a proposição em tela usurpa competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo referente à matéria em questão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não destoa do entendimento acima esposado:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue - Cofisan -, órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e”, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. ADI 1275/SP - São Paulo; Ação Direta de Inconstitucionalidade; Relator(a): Min. Ricardo Lewandowsky; Julgamento: 16/05/2007; órgão julgador: Tribunal Pleno”.

Destarte, por pretender organizar e estruturar um órgão administrativo do Poder Executivo, a proposição em análise não poderia prosperar nesta Casa.

Saliente-se que o Decreto nº 43.613, de 2003, que dispõe sobre a composição de conselhos de políticas públicas do Estado de Minas Gerais, em seu art. 11, estabelece a composição do Conselho Estadual do Idoso. Tem-se de dizer que a composição prevista no citado instrumento regulamentar é bastante diversificada e contempla várias secretarias de Estado, entidades não governamentais e profissionais de diversas áreas e da sociedade civil, tais como profissionais que atuam na área de gerontologia (que estuda os fenômenos fisiológicos, psicológicos e sociais relacionados ao envelhecimento do ser humano) e geriatria bem como instituições que prestam atendimento ao idoso, entre outros. Reputamos que o citado Conselho seria, dada sua constituição diversificada, o órgão estadual mais apto a conceder o selo em questão. Entretanto, não podemos indicá-lo no texto legal sem incorrer no vício de iniciativa a que nos referimos anteriormente.

Ainda reputamos oportuno mencionar que a instituição do selo Amigo do Idoso deve ser feita no âmbito da política estadual de amparo ao idoso, por meio de alteração da Lei nº 12.666, de 1997, cabendo ao Executivo definir o órgão estatal competente para sua concessão. Assim, fica assegurada a observância das diretrizes e prioridades dessa política, figurando o selo Amigo do Idoso como um instrumento de que o Estado poderá valer-se para o alcance dos objetivos nela previstos.

Pondera-se, também, que não se coaduna com a boa técnica legislativa a exemplificação das entidades que estarão aptas a receber o selo, tal como figura no art. 2º da proposição em epígrafe, pois, segundo dispõe a alínea “a” do inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, na redação dos textos legais, devem ser evitadas “construções explicativas, justificativas ou exemplificativas”.

Por todo o exposto, entendemos pertinente a apresentação, ao final deste parecer, do Substitutivo nº 1 ao projeto em epígrafe”.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.181/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A - O Estado, por meio do órgão competente, certificará, anualmente, com o selo Amigo do Idoso as instituições que se destacarem pela qualidade dos serviços prestados no atendimento a idosos nas modalidades asilar e não asilar.

Parágrafo único - Os critérios relativos à certificação e à aferição de que trata o ‘caput’ serão estabelecidos em regulamento.”.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.287/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 175/2007, “determina que os documentos eletrônicos públicos do Estado de Minas Gerais, emitidos via Internet para os cidadãos, sejam certificados de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Esporte e Informática.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

Cabe dizer que a matéria foi objeto de análise por esta Comissão na legislatura anterior, ocasião em que obteve parecer favorável, com a apresentação de duas emendas. Como não houve alteração no plano normativo vigente que demandasse a análise da matéria por ótica diversa, mantivemos a mesma orientação aprovada quando da sua análise pretérita:

“O projeto de lei em exame visa a estabelecer que os documentos eletrônicos públicos emitidos pelo Estado de Minas Gerais sejam certificados de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. Para o exame da matéria, faz-se necessário responder às seguintes questões: o que é Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras? Qual a legislação que disciplina a matéria? A proposição invade a competência privativa da União para legislar sobre informática? A matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo? O Estado de Minas Gerais já utiliza esse recurso tecnológico?”

A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras refere-se ao sistema adotado pelo governo federal para assegurar a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em formato eletrônico. Por exemplo, quando o cidadão entrega sua declaração de imposto de renda à Receita Federal, esse órgão lhe fornece um recibo no formato eletrônico, um arquivo com o qual ele pode comprovar que enviou sua declaração de imposto de renda. Esse arquivo contém uma certificação digital, que assegura a autenticidade e a integridade do documento, impedindo que o contribuinte forje um recibo eletrônico ou altere o seu conteúdo.

A certificação digital serve para garantir a autenticidade de origem e autoria, de integridade, de conteúdo, de confidencialidade e de irretratabilidade, ou seja, a garantia de que a transação, depois de efetuada, não pode ser negada por nenhuma das partes, conforme informações constantes em [www.prodemge.gov.br](http://www.prodemge.gov.br).

A matéria encontra-se disciplinada pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/8/2001. Esclareça-se que essa medida provisória estava em vigor na época da promulgação da Emenda à Constituição nº 32, de 2001, segundo a qual as medidas provisórias então em vigor não perdem a eficácia até que sejam apreciadas pelo Congresso Nacional. Assim, a referida medida provisória não perdeu a eficácia em 60 dias como ocorreu com as que foram editadas após a citada emenda à Constituição. O art. 1º da referida medida provisória assim dispõe:

“Art. 1º - Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”.

Profundo conhecedor dos aspectos jurídicos da matéria, o Advogado-Geral do Estado, José Bonifácio Borges de Andrada, concedeu entrevista à “Revista Fonte”, editada pela Prodemge ([http://www.prodemge.mg.gov.br/revistafonte/arquivos\\_pdf/dialogo.PDF](http://www.prodemge.mg.gov.br/revistafonte/arquivos_pdf/dialogo.PDF)), prestando diversos esclarecimentos sobre a matéria. Seu conhecimento sobre o assunto decorre do fato de que ele exerceu várias funções no governo federal quando os problemas sobre a segurança da informação dos órgãos públicos impuseram a necessidade do tratamento normativo da matéria, culminando na referida medida provisória. Vale transcrever o seguinte trecho da entrevista:

“A opção do Governo está sintetizada na MP-2200, que prevê dois sistemas paralelos, que operam simultânea e livremente: um sistema de certificação livre e um sistema de certificação governamental. Para este, foi criada a Autoridade Raiz única - que é o Instituto de Tecnologia da Informação - ITI -, uma autarquia federal, a Infraestrutura de Chaves Públicas hierarquizada (...). A MP estabeleceu ainda que a Autoridade Raiz não tem contato com o usuário, quer dizer, ela não é fornecedora do certificado no nível do usuário; ela certifica as autoridades certificadoras de segundo nível, que podem ser órgãos públicos ou privados. Ou seja: a MP criou o modelo da infraestrutura e fixou as atribuições legais do sistema público e privado, copiando rigorosamente a Diretiva Europeia.

O projeto em exame não invade a competência privativa da União para legislar sobre informática, apenas determina que o Estado adote um sistema de certificação digital previsto em legislação federal. Vejamos uma situação análoga que permite clarear nosso argumento: quando a lei estadual cria um cargo privativo para bacharel em direito, esta lei não invadiu a competência privativa da União para legislar sobre profissões.

A proposição também não está legislando sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Não disciplina a organização interna do Poder Executivo, mas a relação do Estado com o cidadão. Dessa forma, se qualquer órgão público pretende



fornecer alguma declaração ao cidadão em formato eletrônico, deverá fazer nos moldes da Infraestrutura de Chaves Públicas prevista pela mencionada medida provisória.

Deve-se registrar que o Estado de Minas Gerais está adiantado no processo de incorporação desta tecnologia. Aliás, a própria Assembleia Legislativa contratou os serviços da Prodemge, para que os documentos encaminhados à Imprensa Oficial contenham uma certificação digital. Assim, a Imprensa Oficial terá certeza de que os documentos que recebe para a edição do “Diário do Legislativo” originam-se efetivamente desta Casa e foram encaminhados por pessoas que têm competência funcional para o envio do arquivo eletrônico. A Prodemge é uma das poucas empresas que se habilitaram para exercer a função de Autoridade Certificadora, no sistema instituído pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001.

Assim, concluímos pela juridicidade da proposição, com um pequeno reparo. O art. 1º não obriga o Estado a fornecer documentos no formato eletrônico, mas estabelece que, se o fizer, deverá ser de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas. Assim, o Estado não está descumprindo a norma se não fornecer documentos eletrônicos aos cidadãos. Dessa forma, são desnecessários os arts. 2º e 3º, que se referem à dotação orçamentária e ao prazo para regulamentação da lei, respectivamente. Por essa razão, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2.

Registre-se, na oportunidade, que a complexidade da matéria impõe a necessidade de sua apreciação rigorosa pela comissão de mérito. Será, de qualquer forma, uma oportunidade para que possamos compreender melhor essa tecnologia e suas vantagens e desvantagens para o cidadão”.

### Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.287/2011 com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentamos a seguir.

### EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º.

### EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis.



## COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 9/6/2011, a seguinte comunicação:

Do Deputado Duarte Bechir notificando o falecimento do Sr. Romeu Lopes, ocorrido em 4/6/2011, em Camacho. (- Ciente. Oficie-se.)



## MANIFESTAÇÕES

### MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações: de congratulações com o Centro de Atenção aos Usuários da Saúde de Timóteo Matheus Almeida de Souza por sua inauguração (Requerimento nº 700/2011, do Deputado Carlos Henrique);

de congratulações com a comunidade de Formiga pelos 153 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 703/2011, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Sr. Clélio Campolina Diniz, Reitor da UFMG, pela inauguração da Unidade de Onco-Hematologia Pediátrica Professor Marcos Borato Viana (Requerimento nº 720/2011, do Deputado Jayro Lessa);

de aplauso à Sra. Tereza da Gama Guimarães Paes, Diretora-Presidente do Hospital da Baleia, pelo fato de este ter sido reconhecido como Hospital Amigo da Mulher, recebendo o Prêmio Dr. Pinotti, outorgado pela Câmara dos Deputados (Requerimento nº 721/2011, do Deputado Jayro Lessa);

de aplauso ao Sr. Aécio Neves, Senador, pela indicação do Hospital da Baleia para ser reconhecido como Hospital Amigo da Mulher e receber o Prêmio Dr. Pinotti, outorgado pela Câmara dos Deputados (Requerimento nº 722/2011, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com o Sr. Rogério José da Costa por sua posse no cargo de Vereador da Câmara Municipal de Joáima (Requerimento nº 755/2011, do Deputado Neilando Pimenta);

de congratulações com o Sr. José Fernando Coura pelo recebimento da Medalha do Mérito Industrial de 2011, concedida pela Fiemg (Requerimento nº 761/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Sr. Luigi Bauducco, Presidente da Pandurata Alimentos Ltda., pelo recebimento da Medalha do Mérito Industrial de 2011, concedida pela Fiemg (Requerimento nº 762/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);



de congratulações com o Sr. Sílvio da Silveira, Presidente do Frigobet - Frigorífico Industrial Betim Ltda., pelo recebimento da Medalha do Mérito Industrial de 2011, concedida pela Fiemg (Requerimento nº 763/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a comunidade de Carvalhópolis pelos 58 anos de fundação desse Município (Requerimento nº 764/2011, do Deputado Ivair Nogueira);

de aplauso à Diretoria da Algar S.A. Empreendimentos e Participações pelos relevantes serviços prestados à cidade de Uberlândia, em especial pelo recente protocolo de intenções assinado com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (Requerimento nº 788/2011, do Deputado Tenente Lúcio);

de congratulações com o Cefet-MG pelos 40 anos da criação dos cursos de Engenharias Industrial, Elétrica e Mecânica (Requerimento nº 800/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a comunidade de Paraguaçu pelos 100 anos de emancipação desse Município (Requerimento nº 801/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso ao Movimento pela Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase pelo trabalho realizado (Requerimento nº 866/2011, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com a Faculdade Adventista de Minas Gerais e com seu Diretor-Geral, Pastor Edinelson Storch, pela comemoração do Dia da Educação Adventista (Requerimento nº 869/2011, da Comissão de Educação);

de congratulações com o Serviço Educacional Lar e Saúde pela implementação do Programa Viva Melhor (Requerimento nº 884/2011, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia).



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 6/6/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### **Gabinete do Deputado Célio Moreira**

torrando sem efeito os atos publicados no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 10/6/11, que exoneraram:

Dalila Lopes Abelha do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

Evandro Gonçalves de Campos Junior do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;

Hilton Luiz Cacique de Souza do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;

Janice dos Anjos do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;

Maria do Consolo Maia Mayer do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;

Maria Geralda da Silva Simões do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

Paula Beatriz Romano Borelli do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;

Paulynne Silva Alves do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 4 horas;

torrando sem efeito os atos publicados no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 10/6/11, que nomearam:

Evandro Gonçalves de Campos Junior para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;

Hilton Luiz Cacique de Souza para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;

Janice dos Anjos para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;

Maria do Consolo Maia Mayer para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;

Paula Beatriz Romano Borelli para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;

Paulynne Silva Alves para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

exonerando, a partir de 13/6/11, Janice dos Anjos do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;

exonerando, a partir de 13/6/11, Maria Geralda da Silva Simões do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

exonerando, a partir de 13/6/11, Paula Beatriz Romano Borelli do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;

exonerando, a partir de 13/6/11, Paulynne Silva Alves do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 4 horas;

nomeando Janice dos Anjos para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;

nomeando Paula Beatriz Romano Borelli para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;

nomeando Paulynne Silva Alves para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas.

#### **Gabinete do Deputado Dilzon Melo**

exonerando, a partir de 13/6/11, Alessandra Machado do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

exonerando, a partir de 13/6/11, Flávio Machado Viana do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

exonerando, a partir de 13/6/11, Neuza Rosa Pires do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

nomeando Alessandra Machado para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas;

nomeando Neuza Rosa Pires para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.

#### **Gabinete do Deputado Neider Moreira**

nomeando Vânia Lúcia Rezende Gonçalves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

#### **Gabinete do Deputado Romel Anízio**

nomeando João Batista Vilarinho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas.



Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, da Resolução nº 5.203, de 19/3/02 e 5.305, de 22/6/07, assinou os seguintes atos:

tomando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 10/6/11, que nomeou Maria Geralda da Silva Simões para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Maria Geralda da Silva Simões para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

Nos termos da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e de acordo com a Lei nº 15.014, de 15/1/04, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.195, de 4/7/00 e 5.310, de 21/12/07, assinou os seguintes atos:

nomeando Maria Luiza Meinberg Schmidt de Andrade para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Arquiteto, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 2º lugar em concurso público;

nomeando Vitória Jacob Torres para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor em Direito, Área I – Direito Constitucional e Administrativo, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 11º lugar em concurso público;

nomeando Vanessa Bueno Mol para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Jornalista, Área I – Assessor de Imprensa, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 7º lugar em concurso público;

nomeando Eurico Gustavo dos Reis Cruz para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Jornalista, Área III – Produtor de TV, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 10º lugar em concurso público;

nomeando Pedro de Oliveira Lacerda para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Redator-Revisor, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 21º lugar em concurso público;

nomeando Marilaine Lopes Silva para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Redator-Revisor, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 22º lugar em concurso público;

nomeando Rodrigo Furtado de Barros para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Policial Legislativo Masculino, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 36º lugar em concurso público;

nomeando Leonardo Soares dos Santos para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Policial Legislativo Masculino, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 37º lugar em concurso público;

nomeando Murilo Almeida Kamond Tarabay para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico em Eletrônica, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 8º lugar em concurso público;

nomeando Paulo Alves Pinto para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico em Eletrônica, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 9º lugar em concurso público;

nomeando Ramon Thomaz de Souza para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico em Eletrotécnica, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 3º lugar em concurso público.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.195, de 4/7/00, e 5.310, de 21/12/07, e da Lei nº 15.014, de 15/1/04, assinou os seguintes atos, considerando a Decisão da Mesa de 16/2/09, tomada com base, entre outros fundamentos, na recomendação da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, expedida em 9/2/09, decorrente do procedimento investigatório nº 0024.08.000.499-7, e do inquérito policial nº 0024.08.240.194-4 em tramitação na Vara de Inquéritos da Capital, assegurada a reserva de nove vagas dentre as sessenta previstas no edital nº 1/07 para o cargo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, observando-se que o inquérito policial nº 0024.08.240.194-4 deu ensejo à ação penal nº 0024.08.240.194-4 em curso na 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte:

nomeando Alexandre Guilherme de Rabelo Campos para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 125º lugar em concurso público;

nomeando Rodrigo Quadros de Carvalho Pimenta para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 126º lugar em concurso público;

nomeando Rafael Romão Campara para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 127º lugar em concurso público;

nomeando Leandro Verissimo Oliveira de Miranda para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 128º lugar em concurso público;



nomeando Thiago Souza Matos para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 129º lugar em concurso público;

nomeando Leonardo Paz Cabral de Almeida para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 130º lugar em concurso público;

nomeando Luciana Carvalho Pacheco para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 131º lugar em concurso público;

nomeando Carolina Soares Silva para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 132º lugar em concurso público;

nomeando Glayson Moreira de Brito para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 133º lugar em concurso público;

nomeando Rogerio Santiago para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 135º lugar em concurso público;

nomeando Patricia Mesquita Nunes para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 136º lugar em concurso público;

nomeando Monica Alves Teixeira para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 137º lugar em concurso público;

nomeando Hugo Henrique Almeida da Silva para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 138º lugar em concurso público;

nomeando Daniela Esteves Ubaldo Costa para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 139º lugar em concurso público;

nomeando Patricia Dias Goes para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 140º lugar em concurso público;

nomeando Daniel Mendes Ribeiro para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 141º lugar em concurso público;

nomeando Lilian Nogueira Brasil para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 142º lugar em concurso público;

nomeando Flavia Ferreira de Oliveira para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 143º lugar em concurso público;

nomeando Marcio Drumond Costa Ferreira para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 144º lugar em concurso público;

nomeando Katia Margarete Rosa Mesquita para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 145º lugar em concurso público;

nomeando Franz Luiz Reuter Lima para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 146º lugar em concurso público;

nomeando Rachel Soares Bricio para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 147º lugar em concurso público;

nomeando Newton de Alencar Ferreira Junior para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 148º lugar em concurso público;

nomeando Gisele Cabral Gonçalves para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 149º lugar em concurso público;



nomeando Flavio Agostinho Silva para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 150º lugar em concurso público;

nomeando Lisandro Luiz da Silva para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 16º lugar em concurso público na lista de portadores de deficiência e em 1673º lugar na lista geral de classificação;

nomeando Paulo Roberto dos Santos para o cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 17º lugar em concurso público na lista de portadores de deficiência e em 1744º lugar na lista geral de classificação.

### **ATO DA PRESIDÊNCIA**

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Romel Anízio Jorge, matrícula 1943-7, nos dias 6, 17 e 31 de maio de 2011.

Mesa da Assembleia, 10 de junho de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

### **TERMO DE CONVÊNIO**

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda convenente: Município de Fervedouro. Objeto: transmissão do sinal da TV Assembleia. Vigência: 10 anos, a contar de 18/4/2011. Dotação orçamentária: 2.10.03.13.392.004.2.0097-339039.

### **TERMO DE CONVÊNIO**

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda convenente: Município de Conceição do Mato Dentro. Objeto: transmissão do sinal da TV Assembleia. Vigência: 10 anos, a contar da assinatura. Dotação orçamentária: 02.09.15.122.0401.2073.3.3.90.39.01.

### **TERMO DE ADITAMENTO**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: HG Descontaminação Ltda. Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, descarte e descontaminação, nas dependências da Contratante, de aproximadamente 4.500 lâmpadas de descarga queimadas, por ano, com retirada inicial de 1.200 unidades e 3 coletas quadrimestrais de aproximadamente 1.200 unidades. Objeto do aditamento: 2ª prorrogação contratual. Vigência: 12 meses, a partir de 29.06.2011 a 28.06.2012. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.